

Id: 98181

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXI

BRASÍLIA, MAIO DE 1972

N.º 250

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Vice-Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Ministros:

Amaral Santos
Armando Roemberg
Márcio Ribeiro
Hélio Proença Doyle
C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

Secretaria

LEGISLAÇÃO

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.952

Recurso n.º 3.640 — Classe IV — Agravo

— São Paulo (Serra Negra)

Não ofende o § 3º do art. 127 da Lei número 4.740, de 15-7-65, a decisão que manda proceder a eleição para preenchimento do cargo vago de Presidente de Comissão Executiva do Diretório Partidário.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 7 de dezembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Trata-se de agravo de instrumento interposto de despacho do digno Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, que indeferiu recurso especial.

(Publicado no D. J. de 2-5-72).

Ao relatório aproveito a parte expositiva do referido despacho:

“1 — O recorrente era Vice-Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal de Serra Negra, da Aliança Renovadora Nacional, eleito regularmente em 10 de agosto de 1969 (fls. 42).

Com o falecimento do Presidente da referida Comissão assumiu esse posto (fls. 92).

Decorrido algum tempo, considerou que essa investidura era definitiva (fls. 105-112), porque este Tribunal, pelo Acórdão de fls. 95, mandou anotar a comunicação do Diretório Regional do Partido referente à substituição do Dr. Jovino Silveira pelo Dr. Jesus Adib Abi Chedid na Presidência da Comissão Executiva do Diretório Municipal da referida cidade (folhas 92).

Procedeu o Diretório, depois disso, à eleição de Vice-Presidente da Comissão Executiva, que considerou ser o cargo vago na referida Comissão.

Foi eleito o Sr. Luiz Carlos Tozzini Della Guardia (fls. 129-130).

Mais tarde esse cidadão, e vários outros elementos do Diretório, pediram a deliberação desse órgão partidário, para tornar sem efeito dita eleição, a fim de que se fizesse a eleição de Presidente (fls. 133), considerando que esse cargo é que continuava vago, pois não havia sido realizada eleição para o seu provimento.

O Presidente da reunião do Diretório, que foi o mesmo Dr. Chedid, ora recorrente, no exercício da Presidência da Comissão Executiva,

decidiu que essa substituição era definitiva, que não se podia falar em eleição para o referido cargo e que o de Vice-Presidente, que ele deixara para ocupar a Presidência, é que ficou vago e foi preenchido com a eleição do Sr. Luiz Carlos Tozzini Della Guardia (folhas 137).

Esse cidadão, e seus companheiros, não aceitaram essa decisão e, na mesma noite, reuniram-se e elegeram o Presidente do Diretório, recaído a escolha no mesmo Sr. Luiz Carlos Tozzini Della Guardia (fls. 98-99).

O Presidente do Diretório Regional do Partido, então, com o ofício de fls. 97, remeteu a este Tribunal cópia da ata da citada reunião do Diretório, para a anotação no processo de registro de Diretório do nome do novo Presidente da sua Comissão Executiva (fls. 97).

Houve a impugnação de fls. 104-107, do Presidente em exercício, Dr. Jesus Adib Abi Chedid, que se considera definitivo no cargo pelo tempo restante de mandato de seu companheiro falecido.

O Tribunal Regional Eleitoral, pelo acórdão de fls. 165, acolheu a impugnação, negando o pedido.

Entretanto, deixou registrado no acórdão que o Diretório Municipal devia resolver a situação decorrente da vaga ocorrida com a morte do titular do cargo de Presidente da Comissão Executiva, Dr. Jovino Silveira, pois não houve eleição pelo Diretório para o preenchimento da vaga pelo ora recorrente Doutor Jesus A. A. Chedid (fls. 164-167).

2. É contra essa recomendação no citado acórdão que recorrem Jesus A. A. Chedid e Irineu Saragiotto, Presidente em exercício e Secretário da Comissão Executiva do Diretório de Serra Negra.

Entendem que a recomendação do acórdão geriu o disposto ao § 3º do art. 27 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), então em vigor, que assim dispõe:

"Assim no caso de dissolução como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período de mandato de seus antecessores".

Entende o mesmo recorrente que, desde quando passou a substituir o Presidente, como Vice-Presidente que era, essa substituição era definitiva, para o período restante do mandato do seu companheiro falecido, com apoio no citado dispositivo da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Em consequência, fundamenta o seu recurso no art. 276, da Lei nº 4.787, de 15 de julho de 1965, inciso I, letra "a", sustentando que a deliberação do venerando acórdão violou expressa disposição de lei, isto é, o referido

§ 3º do art. 27 da Lei nº 4.740".

Nesta instância oficiou o ilustre Prof. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral, de quem leio o parecer:

"1. O agravo está deficientemente instruído, pois não se trasladou a petição do recurso especial denegado.

2. Por aplicação da doutrina consubstanciada na Súmula 288 do Colendo Supremo Tribunal Federal, opinamos pelo não provimento". É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A petição do recurso especial indeferido não consta, realmente, desses autos de instrumento, como notou a douta Procuradoria-Geral.

Entretanto, verifico que o agravante dela requereu o traslado. E, entendendo que a parte não poderia ser prejudicada por omissão de terceiro, no

caso os serviços da Justiça, a quem afeto o trabalho de formação do instrumento, baixaria o feito em diligência, em princípio e em tese, para a complementação dos autos.

No caso concreto, porém, traz o processado elementos bastantes à compreensão da controvérsia, prejudicando a essencialidade da peça faltante.

Por um e outro desses fatos, *data venia* da ilustre Procuradoria-Geral, não aplico à hipótese e enunciado da Súmula nº 288 do Egrégio Supremo Tribunal, passando a apreciar o agravo.

Leio as razões do ilustre Presidente do Tribunal *a quo* ao negar seguimento ao apelo, referindo-se ao dispositivo dado como infringido:

"O que o dispositivo invocado quer dizer, unicamente, é que o correligionário que ocupa vaga aberta no Diretório ou na Comissão Executiva, exerce o mandato pelo tempo que falta ao substituído. Não há dispensa de eleição, pois não existem suplentes.

A nova Lei Orgânica dos Partidos (número 5.682, de 21 de julho de 1971), é que traz a inovação dos suplentes, eleitos concomitantemente pelas Convenções ao elegerem o Diretório e por estes, quando elegem as Comissões Executivas. Essa nova lei é que dá a solução que os recorrentes preconizaram para a situação em Serra Negra, quando inexistiam os dispositivos que agora figuram na nova lei, nos seus arts. 39, 53 — § 4º, 57 e seu parágrafo único, §§ 2º e 3º ao art. 58.

O acórdão recorrido, pois, em nada ofendeu o disposto no § 3º ao art. 27 da antiga Lei Orgânica dos Partidos, que vigorava na ocasião da vaga aberta na Comissão Executiva, com a morte do seu Presidente.

A contrário disso, os novos dispositivos da Lei Orgânica dos Partidos, acima citados, vieram confirmar o acerto da observação nela contida e impugnada pelos recorrentes".

Tenho por incensurável este despacho, notando que, realmente, o § 3º do art. 27 da Lei nº 4.740-65 em momento algum garante o direito à ocupação definitiva do cargo vago de Presidente pelo Vice-Presidente.

Aliás, seu texto nem cuida de regular a forma do preenchimento das vacâncias. Parte do fato dado da substituição — e substituição não só de um ou mais membros da Comissão Executiva, como dessa própria, *in totum*, na hipótese de dissolução — para tão-somente, como notou o despacho agravo, determinar que os substitutos tenham mandato fracionado, equivalente ao tempo que ainda restaria ao membro ou à Comissão substituída.

Não se vislumbra, na hipótese, o ferimento de expressa disposição de lei, pressuposto do recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, é preciso antes de mais nada, ficar fixado por este Tribunal se o recurso é de ser conhecido pelo fato do agravo não trazer em seu bojo o despacho recorrido. S. Ex.^a, o Sr. Ministro-Relator, procurou desviar a questão relativamente à representação do recorrente por terceiro no processo. Na verdade, assim o é sempre que o recorrente deva ser representado por advogado. Ao advogado cumpre fiscalizar a formação do instrumento. Diversamente ocorre na Justiça Eleitoral, em que o recurso não é, necessariamente, interposto por advogado. Poderá ser, perfeitamente, interposto por quem não tenha título de advogado inscrito na O.A.B. Então, não se pode responsabilizar o processado.

Assim, entendo que a Súmula poderá ser deixada de lado por este Tribunal por esta razão. Apenas porque o recurso não é necessariamente interposto por advogado; apenas por isso.

De modo que, com essa explicação, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.640 — SP — (Agravo) — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Jesus Adib Chedid e Irineu Saragliotto, respectivamente, Vice-Presidente em exercício da Presidência e Secretário da Comissão Executiva Municipal da ARENA, em Serra Negra — Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-12-1971).

ACÓRDÃO N.º 4.963

Mandado de Segurança n.º 402 — Classe II — Bahia (Salvador)

Não se conhece de mandado de segurança destinado a anular decisão de que cabia recurso, e, além disso, requerido a destempero.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 14 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 2-5-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Trata-se de mandado de segurança requerido — no Juízo Federal da 2ª Vara — por Reinoldes Florence de Andrade, Ajudante de Porteiro, símbolo PJ-9-B, a fim de obstar concurso público destinado a prover vaga de Porteiro, símbolo PJ-7-E e conseguir a sua nomeação, por acesso, para esse cargo, o que lhe havia sido denegado pela Resolução nº 699-71 do E. Tribunal Regional Eleitoral.

O Juiz declinou de sua competência para este Tribunal (fls. 25).

Pedi, como Relator, informações, que foram prestadas às fls. 35-36 (16).

A Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu o parecer de fls. 47 pelo não conhecimento preliminar e, *de meritis*, pela denegação do mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral assim se manifestou quanto à preliminar de conhecimento do pedido:

“Somos, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente mandado de segurança, pois da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 44) era cabível, em tese, o recurso previsto no art. 276, do Código Eleitoral (Súmula nº 267). 2. O mandado de segurança era incabível, ainda, por outro motivo: a decisão impugnada transitara em julgado em 17 de maio (fls. 17) e o mandado de segurança só foi impetrado em 10 de agosto de 1971 (Súmula nº 268)”.

Nos termos desse parecer, não conheço, preliminarmente, do pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 402 — BA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Impetrante: Reinoldes Florence de Andrade — Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do mandado de segurança, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-3-72).

PARECER

1. Somos, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente mandado de segurança, pois da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 44), era cabível, em tese, o recurso previsto no art. 276 do Código Eleitoral (Súmula nº 267).

2. O mandado de segurança era incabível, ainda, por outro motivo: A decisão impugnada transitara em julgado em 17 de maio (fls. 17) e o mandado de segurança só foi impetrado em 10 de agosto de 1971 (Súmula nº 268).

3. Quanto ao mérito, a pretensão do impetrante era realmente incabível, pois, consoante o art. 7º, da Lei nº 4.465-44, o provimento dos cargos de carreira e os isolados dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais só pode ser efetuado mediante concurso público de provas e títulos.

4. Se conhecido o mandado de segurança, somos pela sua denegação.

Brasília, 16 de novembro de 1971. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República, Assst. Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.964 *

Recursos de Diplomação ns. 302 e 304 — Classe V — Amazonas (Manaus)

Não se configurando, pelos elementos de prova trazidos nos autos, a argüida inelegibilidade do art. 1º, I, "l", da Lei Complementar nº 5-70, nega-se provimento ao recurso contra a diplomação.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

(Publicado no D. J. de 28-4-72).

* Este mesmo acórdão foi proferido no Recurso de Diplomação nº 304, Classe V, do Amazonas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Tem-se, à apreciação deste Tribunal, dois recursos contra a diplomação do Sr. Mário Haddad, eleito pela ARENA Deputado à Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas no pleito de 15 de novembro de 1970: em um, de nº 304, é recorrente a digna Procuradoria Regional Eleitoral; no outro, de nº 302, recorre o Movimento Democrático Brasileiro.

Aponta-se contra o recorrido, em ambos os procedimentos, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I,

"I", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, que considera inelegíveis para qualquer cargo eletivo,

"os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo público ou função da Administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências".

A recorrente Procuradoria Regional se reporta, em suas razões, à anterior Representação que oferecera em 28 de janeiro ao Tribunal Regional. Lembra que a decisão desse, acolhendo a representação, foi aqui reformada pelo Acórdão nº 4.825, que, tendo por imprópria aquela via e inoportuna a alegação trazida naquele momento, determinara a diplomação do candidato eleito.

Colho, por isto, dos autos respectivos, apensados, os fundamentos da citada representação, incorporados ao recurso do Ministério Público contra a diplomação: argui-se abuso do poder econômico pelo recorrido, comerciante em Manaus, levando à corrupção eleitoral. E que, no seu escritório político, teria o então candidato montado uma organização que à guisa de facilitar a inscrição de eleitores, corrompera dois funcionários do Tribunal Regional que, sob paga, forneciam os papéis próprios da inscrição eleitoral, que eram preenchidos no próprio escritório; aponta-se ainda falsificação de assinatura, no título, de dada eleitora; alega-se, por fim, farta distribuição de dinheiro.

A prova oferecida desses fatos está na cópia dos autos do inquérito instaurado contra o recorrido pelo Departamento de Polícia Federal naquele Estado, que se encontra a fls. 4 a 44 dos autos apensados.

Quanto ao recurso do MDB, apresenta-se com assertivas idênticas. Sem embargo disso, não me eximo de lê-las, a título de boa ilustração:

"Segundo as provas colhidas pela Polícia Federal, que vieram a constituir um inquérito Policial, o Sr. Mário Maddad, que desponta também nos meios empresariais, corrompeu uma funcionária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, a fim de receber em compra da mesma farto material eleitoral, que era destinado à inscrição de eleitores fora dos cartórios, infringindo, assim, os arts. 290, 299 e 348 do Código Eleitoral, consoante ficou provado com as declarações das pessoas envolvidas no caso, e com a documentação apreendida pela Polícia numa das dependências do seu escritório político, que era um antro de extensa corrupção eleitoral, quer na confecção de títulos, quer no aliciamento de eleitores, feitos, um e outro, em aberta contravenção às normas da legislação específica.

Entre os documentos apreendidos, constantes de títulos e de folhas de votação, assinadas em branco, havia o título eleitoral de Sonia Maria Salim, cuja assinatura, lançada no mesmo documento, fora falsificada, consoante suas próprias declarações tomadas em depoimento.

Merece também registro a apreensão, pelos agentes da Polícia Federal, de outros documentos, no escritório político do deputado indiciado, comprovando a distribuição de dinheiro a várias pessoas, para serem distribuídas com outras, que se comprometessem a votar no candidato distribuidor das mercês pecuniárias".

Instruindo este recurso, veio, também, cópia do antes citado inquérito policial, e, mais, de denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça em 5 de março de 1971, recebida em 15 do mesmo mês pelo Juiz da 2ª Zona Eleitoral da Capital do Estado.

Contra-arrazoando os recursos, trouxe o recorrido a preliminar de preclusão da matéria: não se trataria de inelegibilidade de cunho constitucional, nem haveria superveniência de motivos, porque os

fatos que gerariam a inelegibilidade, tocantes a alistamento eleitoral, por força se teriam dado antes das eleições. No mérito, analisa o inquérito policial procedido, contestando-o em suas origens e conclusões.

Nesta instância oficiou a Procuradoria-Geral Eleitoral, pela palavra do digno Dr. Oscar Correa Pina.

Nos autos do Recurso nº 304, a fls. 30-33, após historiar a questão, assim concluiu:

"Não consta dos autos o relatório da autoridade policial, nem está esclarecido quando ocorreu a infração atribuída ao recorrido, que obteve registro, sem impugnação, como candidato a deputado à Assembleia Legislativa, foi votado e proclamado eleito.

Os elementos de convicção trazidos aos autos não autorizam o provimento do recurso para que, desde logo, se casse o diploma expedido ao recorrido, que, possivelmente, terá incidido na sanção da lei penal, na dependência de regular apuração dos autos no inquérito policial e na instrução criminal.

Se julgada procedente a ação penal, que deve ter sido instaurada, o recorrido sofrerá pena privativa de liberdade e perderá o mandato".

Ex positis, opina a Procuradoria-Geral pelo conhecimento e não provimento do recurso".

E nos autos do Recurso nº 302, a fls. 106-107, o Ministério Público manteve aquele parecer, aditando, com referência a certidão vinda neles, de recebimento da denúncia:

"2. Consta dos autos, *ut* documento de fls. 75-78, que o recorrido foi denunciado pelo Ministério Público, em 5 de março de 1971, no Juízo da Segunda Zona Eleitoral, em Manaus, como incurso na sanção dos arts. 302 e 340 do Código Eleitoral, tendo sido recebida a denúncia em 10 do mesmo mês.

3. Dá-se, todavia, que o recorrido deverá ter sido diplomado, anteriormente, em 29 de janeiro de 1971, quando da diplomação dos candidatos eleitos, segundo decidiu o E. Tribunal Superior Eleitoral, pelo Acórdão número 4.825, de 1º de abril de 1971, ao dar provimento, unanimemente, ao Recurso nº 3.585, Classe IV.

4. Quando do recebimento da denúncia, em 10 de março de 1971, a diplomação do recorrido estava submetida ao julgamento do E. Tribunal Superior, que a determinou".

É o relatório.

* * *

(Usam da palavra pelo recorrente o Doutor Marcus Heusi e pelo recorrido o Dr. José Guilherme Villela).

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Desacolho a preliminar de preclusão. Não porque se trate de matéria de ordem constitucional, que a inelegibilidade apontada, do art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 5, é das que a Carta Maior remeteu à criação do legislador, como tem entendido este Tribunal.

Mas o faço porque, sem embargo de que os fatos apontados teriam ocorrido antes das eleições, nada realmente se indica nos autos a levar à conclusão de que seriam eles, ou já deveriam ser conhecidos a tempo de procedimentos anteriores ao de que se cuida.

Passo, por isso, a apreciar o mérito dos procedimentos recursais, baseados na documentação oriunda da Polícia Federal.

Tem-se que a autoridade policial recebeu, em 21 de janeiro de 1971, telefonema anônimo, denunciando a existência de farto material eleitoral indevidamente guardado no endereço onde funcionava o

escritório político do recorrido (fls. 5 — Recurso nº 3.585, apensado), determinando, daí, investigação preliminar, consistente em busca no local.

Feita esta, e apreendido um dado material lá encontrado — entre ele, folhas de votação e títulos eleitorais, em branco e preenchidos, relações de eleitores de diversos bairros — abriu-se, por portaria de 27 de janeiro, inquérito policial, onde foram ouvidas, no mesmo dia, várias pessoas, a primeira das quais o Sr. Mário de Souza Batalha.

Procedem, a meu ver, as asserções do recorrido sobre essas circunstâncias: do prédio em que possuía escritório, e onde, em janeiro de 1971, achou-se e se apreendeu o material referido, fora ele locatário, e, em 30 de novembro de 1970, o devolveu, inteiramente vazio, à proprietária, com as respectivas chaves (fls. 15 — Recurso nº 304);

Essa mesma proprietária registrou queixa na Polícia local, de que a casa, já desocupada, fora invadida por aquele Sr. Mário de Souza Batalha, fato divulgado pela imprensa local (fls. 13 e 14 — Recurso nº 304).

Tais fatos, realmente, desvalorizam sobretudo a prova do uso ilícito de papéis da Justiça Eleitoral pelo recorrido — que já não tinha a posse do imóvel onde encontrados eles, tendo-a, contudo, clandestinamente, a própria testemunha Sr. Batalha.

Outrotanto, quanto especificamente ao abuso do poder econômico, diz o relatório da autoridade policial, trazido no Recurso nº 302, do MDB, ao encaminhar o inquérito, em 29 de janeiro, ao Doutor Corregedor:

“A maioria das pessoas ouvidas são unânimes em afirmar que ele (o ora recorrido) distribuía remédios “amostra grátis” às pessoas que o procuravam, o que bem demonstra sua conduta criminosa na forma de obtenção de votos (Recurso nº 302 — fls. 56).

Já só por isto também não me parece devidamente caracterizado o abuso a que se refere a lei como causa de inelegibilidade.

Tudo bem ponderado, concluo, em consonância com o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, que os autos não oferecem elementos de prova, suficientes a ver-se configurada de logo a inelegibilidade.

E, outrotanto, o fato de ter havido denúncia e seu recebimento pelo Juiz Eleitoral em 10 de março de 1971, consoante noticiam os autos do recurso do MDB, não altera a conclusão, como aliás também pareceu à Procuradoria-Geral.

Realmente, note-se que o fato objetivo de recebimento de denúncia poderia gerar, em tese, outra inelegibilidade, a da alínea “n” do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5-70.

Sobre, porém, não ter sido questionada essa inelegibilidade nos recursos, seria razão bastante a se tê-la por inapreciável na hipótese a circunstância de a data do recebimento da denúncia — a partir da qual se configuraria o gravame — ser posterior àquela em que já deveria estar diplomado o recorrido — 29 de janeiro, — como determinou este Tribunal pelo Acórdão nº 4.825.

Por todas estas razões, nego provimento aos recursos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 302 — AM — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: MDB, Seção do Amazonas, por seu procurador — Recorridos: TRE e Mário Haddad.

Recurso de Diplomação nº 304 — AM — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorridos: TRE e Mário Haddad.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Advogados: Dr. Marcus Heusi Neto e Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro

— Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

(Sessão de 16-3-72).

ACÓRDÃO Nº 4.966

Recurso nº 3.649 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Birigüi)

Desde que o recurso não encontra apoio em vulneração de qualquer preceito de lei, nega-se provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 21 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 2-5-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Odeyr e Décio Botteon, Vereadores à Câmara Municipal de Birigüi e membros da Aliança Renovadora Nacional, prestigiados por decisão do Juiz, promoveram a filiação de 1.250 eleitores, para as eleições de 16 de janeiro passado.

As fichas foram encaminhadas diretamente ao Cartório Eleitoral, sem passar pelo crivo do Diretório do partido.

O TRE, entretanto, pelo Acórdão de fls. 104-106, e contra o voto do Juiz Luiz Magalhães, reformou a decisão do Juiz para invalidar as filiações partidárias encaminhadas pelo recorrido.

Interposto por este recurso especial, com base no art. 276, I, do Código Eleitoral — foi denegado por despacho do Exmo. Sr. Presidente do TRE do seguinte teor (lê às fls. 116-117).

Dessa recusa, houve agravo de instrumento, processado nos próprios autos principais e que devemos apreciar preliminarmente (minuta dos recorridos às fls. 121-122); contra-minuta do Diretório, às fls. 126-127).

Os agravantes, além do recurso especial, requereram também mandado de segurança no qual obtiveram liminar, a fim de que os 1.250 eleitores cuja filiação partidária haviam promovido participassem do pleito de 16 de janeiro último.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo (parecer de fls. 133, ler).

E o relatório.

voto

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Mantenho a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

O E. Tribunal Regional Eleitoral decidiu por maioria, que as filiações partidárias aceitas pelo Juiz não haviam obedecido às determinações dos arts. 77 e 78 da Resolução nº 9.058.

E acrescentou:

“Ora, se a Lei Orgânica confere ao Diretório Municipal a prerrogativa de receber as inscrições dos eleitores que desejam exercer atividade partidária, fixando atribuições da Comissão Executiva para tal fim, como se verifica no disposto nos arts. 76 e seguintes da Resolução nº 9.058, muito embora bem intencionado, o MM. Juiz suprimiu a formalidade prevista no art. 78 da citada Resolução. E, pela forma que pretendeu dar validade às ins-

crições ineptas, impediu o surgimento de situações fáticas que, nos termos do art. 80, § 1º, da Resolução nº 9.058, uma vez configuradas, legitimariam a intervenção da Justiça Eleitoral. Em suma, adotando a diretriz recorrida, o MM. Juiz atingiu seu "desideratum" de estabelecer uma oportunidade equitativa entre as duas facções em luta no mesmo partido, mas fê-lo ao desamparo da lei, substituindo-se às prerrogativas do Diretório e de sua Comissão Executiva, suprimindo uma série subsequente de atos procedimentais que não podiam ser supridos por uma intervenção direta do MM. Juiz "a quo", embora bem intencionada, repita-se".

O voto vencido baseou-se no fato — que admitiu — de que o descumprimento da lei partira do próprio diretório:

"O Diretório Municipal praticou abuso de poder impedindo a aplicação da lei eleitoral e da Resolução nº 9.058, com a eliminação de eleitores que, não fosse a atuação legal e enérgica do MM. Juiz Eleitoral, não poderiam comparecer à convenção para dela participar. Aliás, consoante Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de 16 de janeiro de 1915, citado por Octávio Kelly, em seu "Manual de Jurisprudência Federal", — 3º suplemento — pág. 115, ed. de 1923, a eliminação dos eleitores é ato irritado e nulo. E, assim, no 2º suplemento, edição de 1920, pág. 54: constitui constrangimento ilegal a oposição feita ao eleitor para que não lhe seja permitido votar".

Do confronto desses pontos de vista e da análise de todo o processo, não se pode chegar à conclusão de que o recurso encontre apoio em vulneração de qualquer preceito de lei.

A prova relativa à atitude do Diretório é que foi interpretada divergentemente.

Mantenho, pois, a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.649 — (Agravado) — SP — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: Odeyr Ramos e Décio Botteon, Vereadores à Câmara Municipal de Birigüi — Recorrido: TRE.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-3-1972).

PARECER

Com absoluto acerto, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo declarou desvaliosas e ineficazes pretensas filiações partidárias promovidas e coletadas diretamente pelos agravantes, que não integravam seja a Comissão Executiva Municipal, seja o próprio Diretório, e por eles diretamente apresentadas ao Cartório Eleitoral, tudo à distância do órgão partidário no município.

Pelos próprios fundamentos do acórdão regional (fls. 104-107) e do irrepreensível despacho de inadmissão do recurso especial (fls. 116-117), opinamos pelo não provimento do agravo.

Brasília, D.F., em 25 de fevereiro de 1972. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

Despacho do Presidente do TRE negando seguimento ao Recurso Especial

Vistos:

Denego o recurso de fls. 80, interposto por Odeyr Ramos e Marcos Boteon.

O seu fundamento é o item I do art. 276 do Código Eleitoral, que o justifica quando a decisão atacada tenha sido proferida contra expressa disposição de lei.

No caso "sub judge", quem assim decidiu foi, "data venia", o MM. Juiz Eleitoral de Birigüi, com o despacho de fls. 28-29, quando admitiu, no último dia do prazo fixado no § 1º do art. 122 da Lei nº 5.697, de 1971, fichas de inscrição, para filiação partidária, que não haviam sido antes apresentadas aos Diretório Municipal, para o processo estabelecido nos arts. 77 e 78 da Resolução nº 9.058, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, baixadas para correta aplicação da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Ditos eleitores, assim, não estavam com a filiação deferida pelo competente órgão partidário e ao magistrado eleitoral não cabia esse deferimento.

Não houve o processo regular da inscrição partidária e, outrossim, nenhuma prova ou solicitação se fez, no processo, de ocorrência da situação prevista no art. 80 da referida Resolução, isto é, de terem sido os eleitores impedidos de assinar as fichas no Diretório Municipal quando poderiam reclamar ao Juiz Eleitoral que, então, determinaria ao órgão partidário o imediato cumprimento das instruções.

Na hipótese "sub judge", aliás, ainda que a aludida reclamação fosse feita no referido dia da apresentação das fichas, o que ocorreu no dia 16 de novembro, e que o órgão partidário cumprisse imediatamente a determinação judicial, ditos eleitores estariam excluídos de participação na Convenção Municipal de 16 do corrente mês, por força do artigo 122 da Lei nº 5.697, pois somente decorridos três dias, sem impugnação, poderiam as inscrições ser deferidas e, já então, fora do prazo estabelecido no citado dispositivo legal.

Vê-se, pelo exposto, que o respeitável acórdão de fls. 103-106, que deu provimento ao recurso que a Comissão Executiva da Aliança Renovadora Nacional interpos contra a referida decisão do Juiz Eleitoral de Birigüi, de modo algum foi proferido contra expressa disposição de lei.

O acórdão recorrido, ao contrário, aplicou com precisão a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pois ela confere ao Diretório Municipal a prerrogativa de receber a inscrição partidária, fixando-lhe as atribuições para o seu deferimento, que estão nos artigos 76 e seguintes da Resolução nº 9.058, regulando a aplicação dos arts. 64 e seguintes da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, órgão ao qual o digno magistrado se sobrepôs indevidamente, embora por motivos que procura justificar e que revelam a sua imparcialidade.

Não admito, pois, o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 1972. — Pedro Barbosa Pereira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.967

Mandado de Segurança nº 404 — Classe II — São Paulo (Birigüi)

É de se julgar prejudicado mandado de segurança face à decisão proferida pelo Tribunal no recurso pertinente à mesma matéria.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, na conformidade das notas taquigráficas

em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 2-5-72).

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Márcio Ribeiro* (Relator) — *Odeyr* e *Décio Botteon*, Vereadores à Câmara Municipal de Birigüi e membros da Aliança Renovadora Nacional, prestigiados por decisão do Juiz, promoveram a filiação de 1.250 eleitores, para as eleições de 16 de janeiro passado.

As fichas foram encaminhadas diretamente ao Cartório Eleitoral, sem passar pelo crivo do Diretório do partido.

O TRE, entretanto, pelo Acórdão de fls. 104-106, e contra o voto do Juiz Luiz Magalhães, reformou a decisão do Juiz para invalidar as filiações partidárias encaminhadas pelos recorridos.

Interposto por este recurso especial, com base no art. 276, I, do Código Eleitoral — foi denegado por despacho do Exmo. Sr. Presidente do TRE do seguinte teor (lê às fls. 116-117).

Dessa recusa, houve agravo de instrumento, processado nos próprios autos principais e que devemos apreciar preliminarmente (minuta dos recorridos às fls. 121-122; contra-minuta do Diretório, às folhas 126-127).

Os agravantes, além do recurso especial, requereram também mandado de segurança no qual obtiveram liminar, a fim de que os 1.250 eleitores cuja filiação partidária haviam promovido participassem do pleito de 16 de janeiro último.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo (parecer de fls. 133, ler *).

É o relatório.

(O parecer consta do Acórdão anterior).

VOTO

O *Senhor Ministro Márcio Ribeiro* (Relator) — O mandado de segurança foi requerido por *Odeyr Ramos* e *Décio Botteon*, com a mesma finalidade do Recurso Especial nº 3.649, apenas procurou-se também a via mandamental a fim de que os eleitores não ficassem privados de participar do pleito de 10 de janeiro último.

Tendo este Tribunal negado provimento ao recurso — julgo prejudicado o pedido de segurança.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 404 — SP — Relator: *Ministro Márcio Ribeiro* — Impetrantes: *Odeyr Ramos* e *Décio Botteon*, Vereadores à Câmara Municipal de Birigüi — Impetrado: TRE.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. *Ministro Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. *Ministros Barros Monteiro*, *Amaral Santos*, *Armando Rolemberg*, *Márcio Ribeiro*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-3-1972).

ACÓRDÃO N.º 4.970

Recurso n.º 3.222 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Funcionário Público — Proventos — Lei nº 1.050-50, art. 2º, § 1º — É pressuposto indispensável ao reajuste dos proventos a prova de que o aposentado por invalidez recuperou, efetivamente a sua capacidade.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 18-5-72).

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Márcio Ribeiro* (Relator) — *Antônio Gomes de Castro*, Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-7, aposentado por invalidez em 1956, tendo sido julgado apto para o serviço ativo por laudo médico de 17-11-61, não conseguiu entretanto, sua reversão ao serviço e este Tribunal, no Recurso nº 2.914, cassou decisão do E. TRE do Maranhão, que lhe concedera novo título de aposentadoria sem a efetiva ocorrência da aludida reversão.

Com apelo na Lei nº 1.050 e no Decreto número 28.140, ambos de 1950, pleiteou, posteriormente, junto a esse mesmo Tribunal Regional, a atualização de seus proventos que esses diplomas outorgaram ao inativo recuperado, nestes termos:

“O inativo julgado capaz, que não desejar voltar à atividade, terá os seus proventos revidos e reajustados como se na data do laudo favorável da inspeção médica, houvesse normalmente passado à inatividade (art. 2º — § 1º da Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950) — Art. 7º do citado Decreto nº 28.140-50, não sendo do texto o grifo”.

Todavia, esse novo pedido foi indeferido, por maioria de votos.

Da respectiva Resolução, que tomou o nº 421 (fls. 18), pediu reconsideração, que foi desatendida (fls. 24).

Manifestou, então, recurso especial para este TSE, invocando os arts. 164 e 167, incisos I e II do E.F., combinado com os arts. 276, letra “a” e 22, inciso II, *in fine* do Código Eleitoral. Ao seu pedido de nova decisão, fez juntar os documentos de fls. 31 a 35.

Seus argumentos são os seguintes (lê às folhas 26-29).

Nesta instância, foi promovida a habilitação da viúva do recorrente, que falecera a 12 de março de 1969.

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronunciou afinal:

“Opinamos no sentido de que seja negado provimento, pois a pretensão do recorrente já foi objeto de decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, consoante o decidido no Recurso nº 2.914 — Estado do Maranhão”.

É o relatório.

VOTO

O *Senhor Ministro Márcio Ribeiro* (Relator) — Conheço do recurso, *ex vi* do art. 22, II, do Código Eleitoral.

Nego-lhe, entretanto, provimento porque, após as decisões desfavoráveis ao recorrente, não fez ele prova de que estivesse efetivamente recuperado, como exige a Lei nº 1.050, de 3-1-50.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.222 — MA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Antônio Gomes de Castro, Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-7, aposentado — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Moacir Catunda — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-4-72).

ACÓRDÃO Nº 4.971

Recurso nº 3.318 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Funcionário designado para responder por Diretoria de Serviço, por não haver uma substituição automática, prevista em lei ou regulamentação e cujo exercício exceder de 30 dias (§ 1º do art. 73 do Estatuto dos Funcionários Públicos), tem direito à percepção da diferença de vencimentos do cargo. — Assim, dá-se provimento ao recurso para determinar o pagamento a que faz jus o recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

(Publicado no D. J. de 18-5-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Marly Peixoto de Melo, Chefe de Seção PJ-3, dando como ofendido o art. 73 do Decreto nº 48.737-60, interpõe, nos termos do art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, recurso da Resolução do E. Tribunal Eleitoral que lhe indeferiu a pretensão de receber pagamento como substituto no período de 28-4-67 a 3-4-69 em que exerceu o cargo de Chefe de Seção PJ-3, no impedimento do respectivo titular.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Nos Recursos ns. 3.317, relator Ministro Célio Silva, e 3.315, relator Djaci Falcão, o Tribunal apreciou hipóteses absolutamente idênticas, decidindo-as no sentido de reformar a Resolução do E. Tribunal Regional de Pernambuco.

Adoto os argumentos desses dois eminentes relatores que foram os seguintes (lê o anexo, referente ao Recurso nº 3.317).

Como a hipótese em julgamento é, como disse, absolutamente idêntica, conheço e dou provimento ao recurso, nos termos do pedido inicial. O pagamento deverá ser feito por verba de exercícios findos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.318 — PE — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Marly Peixoto de Melo, funcionário da Secretaria do TRE — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto.

(Sessão de 14-4-72).

ACÓRDÃO Nº 4.975

Recurso nº 3.644 — Classe IV — Espírito Santo

Recurso especial — Livro de inscrição partidária — Desdobramento — Provimento de recurso interposto contra decisão do TRE que decretou a invalidade das filiações partidárias constantes de livro desdobrado cuja expedição fora concedida antes do dia 2 de outubro de 1971 (Resolução nº 9.058, art. 135, Lei nº 5.687, de 1971, art. 123).

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 18 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 15-5-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Alday Nunes e outros eleitores filiados à ARENA recorrem do Acórdão do TRE de fls. 37, que declarou a invalidade das filiações constantes do Livro de Inscrição nº 2, cuja expedição fora autorizada por despacho de 28-9-71, a pedido de eleitores que alegaram estar em lugar incerto o Livro nº 1.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"O Dr. Juiz Eleitoral da 26ª Zona, atendendo à solicitação que lhe fora dirigida por eleitores da 26ª Zona autorizou o desdobramento do livro de filiação partidária da ARENA da Serra, conforme o despacho de fls. 17, datado de 28-9-71. O Diretório Municipal do partido, inconformado, insurgiu-se contra a decisão, manifestando, tempestivamente, o presente recurso. O despacho impugnado não informa as disposições legais nas quais se assentou. Todavia, cabe a presunção que o mesmo seja decorrência do disposto no § 3º do art. 2º, da Resolução nº 8.484, de 3-6-69 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*: "O Juiz Eleitoral, de ofício, ou a requerimento fundamentado do Presidente da Comissão Executiva Municipal, de qualquer membro do Diretório Municipal, ou de pelo menos 10 (dez) eleitores filiados, poderá autorizar o desdobramento do livro de inscrição partidária, até o máximo de cinco, os quais serão indicados por letras e observarão as mesmas formalidades do primeiro. Ao autorizar o desdobramento, que será anotado no cartório eleitoral, o Juiz determinará os distritos, vilas ou povoados nos quais o partido manterá os exemplares desdobrados, de modo a facilitar segundo a extensão territorial do município e as condições de comunicações e transportes, o processo de filiação". Sucede

que o Dr. Juiz Eleitoral, em 28-9-71, ao autorizar o desdobramento do livro não se apercebeu que já, então, vigorava nova legislação disciplinadora da espécie, qual seja a Lei nº 5.682, de 21-7-71 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — que inovou substancialmente sobre a matéria, estabelecendo no art. 63 que: "A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral". Quanto aos livros de filiação partidária, o que dispôs a nova lei, no Capítulo das disposições transitórias — art. 123 e parágrafos — redação da Lei nº 5.697-1971 — é que deveriam eles ser entregues à Justiça Eleitoral até o dia 2 de outubro do corrente, para encerramento e definitivo arquivamento. Portanto, a lei nova, ao revés de facultar desdobramento de livro de filiação partidária, objetivou impor a sua inexorável extinção. Sem dúvida que o ato recurso, autorizando a expedição de um segundo livro, está em frontal desacordo com a legislação regedora da espécie".

Na qualidade de Presidente do Diretório Municipal da ARENA da Serra, Edíson Juracy Borges Miguel apresentou as contrações de fls. 76-78.

A Procuradoria Regional é pela confirmação do Acórdão recorrido.

E a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 90-92, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O processo teve início com uma reclamação do Presidente do Diretório Municipal da ARENA da Serra, no sentido de que o ex-secretário do partido Ery Guimarães, eleito Prefeito Municipal, fizesse entrega dos Livros de Ata e Inscrição Partidária. Ainda agora, contra-arrazoando o recurso, argüi o recorrido que o Presidente da Câmara e o Prefeito mantêm escondidos os livros partidários "com o propósito claro de dificultar o aumento do número de filiados, especialmente quando se trate de cidadãos esclarecidos".

Assim, o Livro nº 2 não teria sido expedido sem motivo.

O Juiz procurou atender ao reclamo dos eleitores que estavam prejudicados com a não exibição ou o desaparecimento do livro de filiação partidária único.

A determinação do Juiz data de 28-9-71.

Portanto, segundo a própria Resolução nº 9.058 deste Tribunal, art. 135, as filiações dela decorrentes, por serem anteriores a 2 de outubro de 1971, são válidas.

Mesmo, porém, que fossem posteriores, somente o excesso de amor à forma justificaria sua anulação.

Este Tribunal tem, por vezes, abandonado o formalismo inerente ao direito eleitoral, para evitar a deturpação deste (Recurso nº 3.265, Classe IV, relator Ministro Djaci Falcão).

Na espécie, subsistindo a prova de que o primeiro livro estava sendo sonogado às desejadas filiações e tendo, aliás, o Juiz admitido que essas fossem feitas antes do dia 2 de outubro de 1971, não vejo nenhum motivo para anulá-las, ao invés de passá-las para as fichas, como pedem os recorrentes.

A decisão recorrida é ofensiva do próprio art. 123 da Lei nº 5.682-71.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos do pedido de fls. 50.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.644 — ES — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: Aldary Nunes e outros, eleitores inscritos e filiados à ARENA — Re-

corridos: TRE e Edison Juracy Borges Miguel, Presidente do Diretório Municipal da ARENA, em Serra.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-4-72).

PARECER

1. O acórdão recorrido assim expôs e decidiu a espécie (fls. 37-38):

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, unanimemente, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e declarar a invalidade das filiações partidárias constantes do livro desdobrado, objeto do apelo.

O Dr. Juiz Eleitoral da 26ª Zona, atendendo à solicitação que lhe fora dirigida por eleitores da 26ª Zona autorizou o desdobramento do livro de filiação partidária da ARENA da Serra, conforme o despacho de fls. 17, datado de 28-9-71.

O Diretório Municipal do partido, inconformado, insurgiu-se contra a decisão, manifestando tempestivamente o presente recurso.

O despacho impugnado não informa as disposições legais nas quais se assentou. Todavia, cabe a presunção que o mesmo seja decorrência do disposto no § 3º do art. 2º da Resolução nº 8.484, de 3-6-69, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"O Juiz Eleitoral, de ofício, ou a requerimento fundamentado do Presidente da Comissão Executiva Municipal, de qualquer membro do Diretório Municipal ou de, pelo menos, 10 (dez) eleitores filiados, poderá autorizar o desdobramento do livro de inscrição partidária, até o máximo de cinco, os quais serão indicados por letras e observarão as mesmas formalidades do primeiro. Ao autorizar o desdobramento, que será anotado no cartório eleitoral, o Juiz determinará os distritos, vilas ou povoados nos quais o partido manterá os exemplares desdobrados, de modo a facilitar, segundo a extensão territorial do município e as condições de comunicações e transportes, o processo de filiação".

Sucede que o Dr. Juiz Eleitoral, em 28 de setembro de 1971, ao autorizar o desdobramento do livro não se apercebeu que já, então, vigorava nova legislação disciplinadora da espécie, qual seja a Lei nº 5.682, de 21-7-1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — que inovou substancialmente sobre a matéria, estabelecendo no art. 63 que:

"A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral".

Quanto aos livros de filiação partidária, o que dispôs a nova lei, no capítulo das disposições transitórias — art. 123 e parágrafos — redação da Lei nº 5.697, de 1971 — é que deveriam eles ser entregues à Justiça Eleitoral até o dia 2 de outubro do corrente, para encerramento e definitivo arquivamento.

Portanto, a lei nova ao revés de facultar qualquer desdobramento de livro de filiação partidária, objetivou impor a sua inexorável extinção.

Sem dúvida que o ato recurso, autorizando a expedição de um segundo livro, está em frontal desacordo com a legislação regedora da espécie.

Nessas condições, dá-se provimento ao recurso, para reformar o despacho recorrido e declarar a invalidade das filiações partidárias constantes do livro desdobrado — nº 2 —, nos termos do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral”.

2. Daí o recurso especial (fls. 40-50), no qual se alega ofensa ao art. 2º, § 3º, da Resolução nº 8.484, de 3-6-69, e ao art. 135 da Resolução número 9.058, de 3-9-71.

3. Parece-nos evidente, tal qual se afigurou à ilustrada Procuradoria Regional (fls. 33) e ao Egrégio Tribunal a quo, que a regra do art. 2º, § 3º, da Resolução nº 8.484-69 não mais podia abrigar, por exaurida, a providência do desdobramento do livro de filiação partidária. Para reprimir abusos e resistências de dirigentes partidários, o art. 50 da Resolução nº 9.058-71, já então em vigor, estabelecera a reclamação direta do eleitor ao Juiz Eleitoral.

4. Pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, D.F., em 7 de fevereiro de 1972. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.979

Recurso nº 3.650 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais

Agravo de Instrumento — E de se negar provimento quando insuficientemente instruído.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de abril de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Sérgio Dutra, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 18-5-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator) — Senhor Presidente, do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais, que não conheceu da Representação nº 7-71, em que é Representada a Comissão Executiva Regional da ARENA e Representantes a Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA de Salinas, Ivon Miranda de Moraes, e Fábio de Assunção, interpuseram estes Recurso Especial, com fundamento no art. 276, item I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional, houve por bem de inadmitir o referido recurso, através despacho do seguinte teor (fls. 7):

“Recorrendo, especial (ou extraordinariamente), invocam os recorrentes, como permissivo, o disposto no art. 276, item I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral.

Esta é oportunidade para que, por despacho fundamentado, admita, ou não, esta presidência, o recurso (art. 278, § 1º, do C.E.).

Para a alínea “a” sustentam os recorrentes que a decisão foi proferida *contra expressa disposição de lei*, ao que equivale: *contra direito expresse*.

Pondera M.I. Carvalho de Mendonça que “o direito expresse deve consistir em um texto de lei claro e indubitativo e não em um princípio de direito deduzido de premissas ou argumentos postos em confronto”. (“Da Ação Reccisória”, pág. 52).

Os recorrentes descansam no art. 137, item VIII, da Constituição Federal, que diz:

“A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

VIII — O julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos...”

Na lei, segundo a própria disposição constitucional, a medida da competência outorgada aos Tribunais Eleitorais, inclusive, A nenhuma regra legal trazem os recorrentes.

A hipótese de cabimento do recurso, da alínea “b”, de ocorrer “divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais”, é destituída de interesse aqui, desde que o julgamento se esgotou na liminar de não conhecimento da *representação* encaminhada a esta Eg. Corte.

Inadmito, pois, o recurso especial. Intime-se”.

Daí o presente Agravo de Instrumento, sobre o qual assim se pronunciou a Douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 64):

“O agravo está deficientemente instruído, faltando-lhe a própria fundamentação do recurso especial denegado.

Por aplicação da doutrina consubstanciada na Súmula 288 do Colendo Supremo Tribunal Federal, opinamos pelo não provimento”.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator) — Senhor Presidente, nego provimento ao Agravo. Conforme tão bem acentuou a douta Procuradoria-Geral, o presente recurso está insuficientemente instruído, pois não constam dos autos, as razões de fundamento do recurso especial denegado pelo respeitável despacho ora Agravado. Caso típico de aplicação do princípio consubstanciado na Súmula 288 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

E o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.650 — MG — Relator: Ministro Sérgio Dutra — Agravante: Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA de Salinas — Agravo: Desembargador-Presidente do TRE e Comissão Executiva Regional da ARENA de Minas Gerais.

Decisão: Negou-se provimento por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Sérgio Dutra — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-4-72).

ACÓRDÃO Nº 4.980

Recurso nº 3.652 — Classe IV — Goiás (Itaberai)

Tendo se processado a remessa prematura dos autos, impõe-se a restituição ao recorrido do último dos três dias do prazo legal. Assim, converte-se o julgamento em diligência para que seja cumprida a exigência legal.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigrá-

ficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *D. J.* de 31-5-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Trata-se de recurso especial interposto por *Tércio Caldas*, membro do Diretório Municipal da ARENA de Itaberai, contra Acórdão do TRE que, por maioria de votos, deferiu o registro do mesmo Diretório, tem como de sua comissão executiva, encabeçada por *Carlos Vieira da Cunha*.

A Procuradoria-Geral Eleitoral propõe o retorno dos autos à instância de origem a fim de ser restituído aos recorridos um dia de prazo para recurso, de acordo com o art. 264 do C.E.

Assim argumenta o parecer (ler às fls. 64 e 65). É o relatório.

VOTO

Nos termos do parecer, converto o julgamento em diligência.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.652 — GO — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Recorrente: *Tércio Caldas*, membro do diretório municipal da ARENA de Itaberai — Recorrido: TRE.

Decisão: Converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Amaral Santos* — *Armando Rolemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Hélio Proença Doyle* — C. E. de *Barros Barreto* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-4-72).

PARECER

Interposto o recurso especial de fls. 53-56, o ilustre Presidente do Egrégio Tribunal *a quo* limitou-se, no despacho de fls. 57, a mandar abrir vista aos recorridos. Estes, contudo, ponderaram que se impunha o despacho fundamentado de que trata o art. 278, § 1º, do Código Eleitoral, e protestaram pelo oferecimento de suas razões se e quando porventura admitido o recurso especial (fls. 58). Daí o novo despacho de fls. 59-60, no qual o eminente Presidente lhes declarou a perda do prazo para arazoar, e mandou subirem os autos, sem mais, ao Colendo Tribunal Superior.

Parece-nos que a razão estava com os recorridos. Se o Código Eleitoral reclama despacho *fundamentado*, é curial que não admite admissão implícita de recurso especial. Isso, porém, é matéria que lhes toca argüir, querendo, no recurso que lhes faculta o art. 264 do mesmo Código.

Para isso é necessário que lhes seja restituído o último dos três dias do prazo legal, suprimido pela remessa prematura dos autos, a 8 do corrente (folhas 60 v.), à superior instância. Na verdade, intimados do despacho em questão a 3, sexta-feira, (fls. 60) os recorridos tiveram iniciado a 6, segunda-feira, o tríduo no qual poderiam, até o fim do expediente de 8, interpor o recurso cabível (Súmula 310).

Propomos, pois, preliminarmente e para os fins deste parecer, o retorno dos autos à instância de origem.

Brasília, D.F., em 24 de março de 1972. — *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.981

Recurso nº 3.653 — Classe IV — Goiás
(Pedro Afonso)

Não há vedação legal a que um mesmo filiado se candidate, concomitantemente, a membro do Diretório de seu Partido e Delegado à Convenção superior.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 27 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — C. E. de *Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *D. J.* de 15-5-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — O Diretório Regional da ARENA no Estado de Goiás requereu ao Tribunal Regional o registro do Diretório do Município de Pedro Afonso.

Houve impugnação aos nomes dos Srs. *Ademar Amorim* e *Herbert Hoover Brasileiro Barbosa*. É que esses, sobre terem sido eleitos membros do Diretório Municipal, o foram também a delegado e suplente, respectivamente.

O E. Tribunal *a quo* acolheu a contrariedade, entendendo impossível concorrer-se, ao mesmo tempo, a membro de Diretório e a Delegado, e, por esta forma, excluiu os referidos cidadãos como ocupantes dos cargos de Delegado e Suplente (fls. 20-21).

Desta decisão veio o recurso especial ora em julgamento, interposto pelo Sr. *Ademar Amorim* com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, apontando a vulneração do art. 153, § 2º, da Constituição, por argumentar que lei alguma estabeleceu a proibição vista pelo decisório recorrido.

Admitido o apelo e não manifestadas contra-razões, subiram os autos a esta Instância, onde a Procuradoria-Geral, em parecer do ilustre Prof. *Xavier de Albuquerque* (fls. 34-35), concluiu pelo conhecimento e provimento da espécie, com as palavras que leio:

"Parece-nos cabível e procedente o recurso. Não se não a proíbe a lei, como se mostra conveniente à vida partidária a representação dos Diretórios Municipais e Regionais, nas Convenções Regionais e Nacional, por um ou mais de seus próprios membros.

De resto, o venerando acórdão recorrido acolheu, no processamento do pedido de registro do Diretório eleito, impugnação petentemente tardia, que devem ter sido oferecida na fase do registro dos candidatos à eleição (artigo 50 e seguintes da Lei nº 5.682-71).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — A figura de Delegado traduz menos um cargo que uma função que se exerce e se exaure momentaneamente, com o comparecimento às convenções de grau imediatamente superior.

Na qualidade, que tem de representante do Diretório, deve mesmo o Delegado guardar a confiança daquele. E, por isto, melhor representante não haverá que um próprio componente do órgão representado.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei número 5.682-71), realmente, com acerto não traz nenhuma norma impeditiva de ser alguém eleito, ao mesmo tempo, membro de Diretório e Delegado.

Ao contrário, chega mesmo a prever, nos §§ 3ºs de seus arts. 40 e 44 a competência dos Diretórios Municipais e Regionais para eles próprios indicarem os Delegados faltantes, quando na eleição não se tiver completado seu número previsto.

Estas considerações, que endossam o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, me parecem bastantes a que se conheça e dê provimento ao recurso, a fim de que o Egrégio Tribunal *a quo* registre os nomes dos Srs. Ademar Amorim e Herbert Hoover Brasileiro Barbosa, membros do Diretório Municipal de Pedro Afonso, também como seu Delegado e Suplente, respectivamente.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.653 — GO — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Ademar Amorim, membro do Diretório Municipal da ARENA e Delegado eleito à Convenção Regional — Recorrido: TRE.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolembert — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-4-72).

ACÓRDÃO N.º 4.982

Recurso de Diplomação n.º 310 — Classe V — Amazonas (Manaus)

Recurso contra expedição de diploma versando matéria já apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral. — Seu desprovimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *D. J.* de 31-5-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Contra a diplomação do Sr. Raimundo Gomes de Araújo Parente, eleito deputado federal pela ARENA no pleito de 15 de novembro de 1970, recorre o Sr. Rafael Faraco, sob a invocação do permissivo do art. 262, incisos III e IV, do Código Eleitoral.

Leio, do seu recurso, trecho que mostra a tese central desenvolvida:

“O recorrente não se conforma, de modo algum, com a rejeição sumária pelo Tribunal Regional Eleitoral, das reclamações e impugnações opostas, na fase precisa em que se procedia a computação da votação revalidada em virtude do Acórdão nº 4.855, de 29-4-71, desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, inclinándose-se aquele Tribunal por admitir, pura e simplesmente, a validade total das eleições da 10ª Zona Eleitoral, não importa que a esta caiba, como tudo indica, a depuração daquela,

de conformidade com insistentes insinuações do TSE, em sábias decisões, em casos semelhantes” (fls. 4).

Aos autos vieram contra-razões, a fls. 17-18, oferecidas pelo Diretório Regional da ARENA no Amazonas.

Nesta instância, pela Procuradoria-Geral, oficiou o ilustre Dr. Oscar Correa Pina, em parecer de fls. 24-25, que leio:

“1. A matéria discutida nestes autos é a mesma apreciada pelo E. Tribunal Superior quando julgou, em 29 de novembro de 1971, o Recurso Especial nº 3.628, Classe IX, interposto pelo atual recorrente contra decisão do ilustre Tribunal Regional, que, em cumprimento ao Acórdão nº 4.855, de 29 de abril de 1971, do E. Tribunal Superior, — que, sem divergência, dera provimento ao Recurso nº 3.558, Classe IX —, computara a votação da 10ª Zona Eleitoral, no pleito realizado em 15 de novembro de 1970, votação cuja validade aquele julgado restabelecera, por isso que pronunciada, sem recurso, pela Junta Apuradora.

2. O E. Tribunal Superior não conheceu do mencionado Recurso nº 3.628, por *incabível*, unanimemente, em harmonia com o voto do eminente Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto, relator.

3. De acordo com essa douta decisão, bem como com o parecer que então proferiu, sob nº 550-71 — OCP, em 3 de novembro de 1971, parecer anexo por cópia, opina a Procuradoria-Geral pelo *conhecimento e não provimento* do recurso, caso não seja este havido por *prejudicado*”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Em 29 de abril do ano passado, este Tribunal, pelo Acórdão nº 4.855, sendo relator o eminente Ministro Célio Silva, conheceu e deu provimento a recurso do Sr. Raimundo Gomes de Araújo Parente, reformando decisão do E. Tribunal Regional do Amazonas que anulava a votação da 10ª Zona Eleitoral.

A ementa do aresto sintetizou fielmente a hipótese trazida a deslinde, a razão de decidir e a conclusão. Leio-a:

“1) Tribunal Regional Eleitoral que, de ofício, reabriu a fase do exame da validade da votação: promoveu diligências, negando aos partidos políticos o direito de acompanhá-las; e, finalmente, anulou votação, cuja validade fora decidida pela Junta Apuradora, com trânsito em julgado.

2) Decisão tomada sem amparo legal — Ausência de competência para decidir como decidiu — Cerceamento de defesa.

3) Recurso especial conhecido e provido para o fim de, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a validade da votação decidida pela Junta Apuradora, devendo a Comissão Apuradora computar o resultado da apuração e prosseguir nas demais medidas constantes dos arts. 199 e seguintes do Código Eleitoral, tudo sem prejuízo das providências, por parte da Corregedoria Eleitoral, para apuração e punição do responsável, ou responsáveis, pela possível fraude eleitoral”.

O Tribunal Regional, dando cumprimento a esse acórdão, computou, por sua Comissão Apuradora, o resultado da apuração da citada zona eleitoral, vindo o relatório, que após isso apresentou, a sofrer reclamação pelo Sr. Rafael Faraco.

Essa reclamação foi julgada improcedente, usando, então, o reclamante, de recurso especial.

Dito recurso, de que fui relator, não foi conhecido, unanimemente, em Sessão de 29 de novembro do ano passado, pelo Acórdão nº 4.948, mais não fora, já por esbarrar com a decisão anterior, restabelecendo a validade da votação da 10ª Zona proclamada em decisão irrecorrida.

Ora, pretende na espécie o recorrente tentar mais uma vez, reabrir a mesma discussão preclusa.

Reporto-me ao citado Acórdão nº 4.948, negando provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 310 — AM — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Rafael Faraco — Recorrido: Raimundo Gomes de Araújo Parente.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolembert, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Falou pelo recorrido o Dr. José Geraldo Grossi.

(Sessão de 9-5-1972).

ACÓRDÃO Nº 4.983

Mandado de Segurança nº 407 — Classe II — São Paulo

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Aplicação da Súmula nº 268 do S.T.F. Não conhecimento do pedido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 31-5-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o parecer de fls. 17-20, do Dr. Oscar Correa Pina, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, em exercício, resume, com fidelidade, a espécie em julgamento, "verbis":

"01. A Segurança é impetrada contra o Acórdão nº 63.935, de 8 de março último, ut documento de fls. 05, do ilustre Tribunal Regional, que, no Processo nº 720, Classe V, indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal de São José dos Campos, de acordo com o parecer do Ministério Público, visto que não fora alcançado o mínimo de 20% dos eleitores inscritos, consoante a exigência prevista no art. 33, parágrafo único, da Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Egrégio Tribunal Superior.

02. Alega o impetrante que, embora acertada a decisão quanto aos seus fundamentos jurídicos, teria havido equívoco, que conduziria ao indeferimento do pedido, pois, como o

comprovava o documento junto às fls. 4, era de 580 (quinhentos e oitenta), — não de 719 (setecentos e dezenove) —, o número dos eleitores inscritos em 16 de janeiro de 1972, data em que se reunira a Convenção Municipal.

03. Deferida a medida liminar, em despacho de 22 de março, ut fls. 7, o ilustre Desembargador Pedro Barbosa Pereira, Presidente do Tribunal Regional prestou informações pelo Ofício nº 003.395, de 4 de abril, fls. 11-12, acentuando, *verbis*:

"O que houve foi o seguinte: Apoiado nas informações prestadas pelo Juiz Eleitoral da 127ª Zona, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 35 da Lei nº 5.682, de 1971, foi o indeferimento justificado em razão do não comparecimento do número mínimo de filiados do partido, exigido para a realização da Convenção Municipal, que não obstante se realizou, com o resultado referido em ata.

Com a reclamação do Diretório, ora impetrante, todavia, vieram os autos do pedido de registro informações do MM. Juiz, que modificaram a situação anterior, informações essas chegadas a este Tribunal quando já havia sido indeferido o pedido de registro do Diretório, e que ora encaminho a V. Exª anexas ao presente.

A liminar concedida por V. Exª foi cumprida em tempo.

O recurso apresentado pelo ora impetrante neste Tribunal, *sem fundamento adequado, não pôde ser admitido*, nos termos do despacho que também por cópia envio a V. Exª.

É o que me cabia informar, com a remessa dos elementos que propiciarão a esse Colendo Tribunal fazer Justiça ao Diretório impetrante". (O destaque não é do original).

04. Foi anexada às informações uma cópia do Ofício nº 13-CE-72, de 24 de março, ut documento de fls. 13, no qual o Dr. Juiz Eleitoral da 127ª Zona esclareceu que, após rigoroso confronto procedido pelo Cartório, entre fichas novas, antigas e livros, fora verificado que caíra para 580 (quinhentos e oitenta) o número de eleitores filiados ao Movimento Democrático Brasileiro.

05. Anexou-se também às informações uma cópia do despacho, ut documento de fls. 14, que, por falta de fundamento legal, não indicado, indeferiu o recurso interposto contra a decisão ora impugnada, pois o recurso não podia ser admitido como *especial* ou como *ordinário* (Código Eleitoral, art. 276, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a" e inciso II, alíneas "a" e "b").

E, passando a opinar, quanto ao mérito, assim se manifestou o Dr. Procurador-Geral Eleitoral:

06. O E. Tribunal Superior tem decidido, reiteradamente, no sentido da *admissibilidade* do mandado de segurança, quando *deferida a medida liminar*, se interposto e admitido recurso próprio, *cabível*, sem efeito *suspensivo*, que, assim, é obtido.

07. Na hipótese, todavia, como se acentuou, não foi admitido, por *incabível*, o recurso interposto contra a decisão ora impugnada, razão pela qual ficou *prejudicada* a impetração.

08. Não admitido o recurso, transitou em julgado o venerando acórdão impugnado, contra o qual, assim, *não cabe* mandado de se-

gurança, segundo a jurisprudência tranqüila da E. Suprema Corte consolidada na "Súmula", *verbete* 268.

09. Por outro lado, quando assim não se entende, nenhuma *ilegalidade* ou *abuso de poder* praticou o ilustre Tribunal Regional, que deu exata aplicação ao art. 33, parágrafo único, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, indeferindo o pedido de registro do diretório municipal, porquanto à convenção não comparecera o mínimo de 20% (vinte por cento) dos eleitores filiados, segundo comunicação oficial feita, anteriormente, ao mesmo Tribunal, nos termos do art. 35, parágrafo único, da mencionada Lei nº 5.682, de 1971.

10. Se tinha em seu poder a certidão junta às fls. 4, expedida pelo cartório eleitoral em 16 de fevereiro de 1972, poderia o impetrante ter obtido a correção do equívoco mediante *embargos de declaração*, que eram cabíveis, ao venerando acórdão ora impugnado, pois este foi publicado no *Diário Oficial*, de 15 de março, pág. 51, *ut* documento de fls.

11. *Ex positis*, opina a Procuradoria-Geral, *preliminarmente*, pelo não conhecimento da impetração, ou, no mérito, pelo seu *indeferimento*.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, afiguram-se procedentes os fundamentos pelos quais entende o eminente Procurador-Geral encontrar-se prejudicado o presente mandado de segurança.

É que, como consta dos autos, não admitido, por incabível, o recurso interposto contra a decisão ora impugnada, prejudicada ficou a impetração, porquanto, não admitido o apelo, transitou em julgado o v. acórdão contestado, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compendiada na Súmula nº 268.

Reportando-me, no mais, aos fundamentos do parecer de fls. 17-20, não conheço do pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 407 — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Impetrante: Diretório Regional do MDB em São Paulo — Impetrado: TRE.

Decisão: Não se conheceu do mandado de segurança, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Roleberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-5-72).

ACÓRDÃO N.º 4.985

"Habeas Corpus" n.º 54 — Classe I — Recurso — São Paulo

"Habeas Corpus". Representação dirigida ao Juiz da Comarca, denunciando a existência de crime Eleitoral. Remessa dessa representação ao órgão do Ministério Público que, por não dispor de elementos suficientes, realizou a inquirição das testemunhas na sala da Promotoria. Inexistência de falta jurídica pela universalização da investigação e da propositura da ação penal. Matéria de prova inadmissível no âmbito restrito do remédio heróico. R. O. desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de maio de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 31-5-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, este o V. Acórdão recorrido, de que foi relator o Dr. Carvalho Mange, ilustre Juiz do Eg. Tribunal Regional de São Paulo:

"1. Os bacharéis Paulo Lauro e Elan Ostá Matiskei impetram ordem de "habeas corpus" a favor de Enio Gruppi e Dorothy Virginia Salles, denunciados perante o Juízo da 213ª Zona Eleitoral, Osasco, como incurso no artigo 246, combinado com o art. 377 do Código Eleitoral, para obter o trancamento dessa ação penal, por falta de justa causa.

2. Alegam os impetrantes que a denúncia foi formulada pelo mesmo órgão do Ministério Público que realizou a sindicância em que se apoia essa denúncia, o que seria irregular porque, segundo voto do Ministro Amaral Santos, transcrito na inicial, "o autor da investigação estava ética e juridicamente impedido de colocar-se na situação de seu destinatário e, pois, de apreciá-la ele próprio e oferecer a denúncia".

3. Além disso, prosseguem os impetrantes, a denúncia não poderia ter sido recebida, por que, pela extensa análise que fazem da prova colhida na sindicância que a instruiu, "foi ela calcada em frágeis testemunhos e suspeitos", e, ademais, "não há sequer, nem mesmo em tese, vislumbre da prática de tal crime pelos denunciados", já que "não existe a acusação e nem a referência ao uso de serviço de qualquer repartição pública" pelos acusados. Assim, por não constituírem os fatos narrados na denúncia-crime, deveria ela ter sido rejeitada, nos termos do art. 358, nº I, do Código Eleitoral. Inexistindo, pois, justa causa para a ação penal, deverá ela ser trancada, com a concessão da ordem impetrada.

4. Solicitadas informações, prestou-as o MM. Juiz da 213ª Zona Eleitoral, repelindo a alegada irregularidade da atuação do Ministério Público e acentuando que "não procedeu o Ministério Público a uma instrução criminal: apenas colheu alguns depoimentos testemunhais para aferir da existência, ou não, do "fumus bonii juris" que autorizasse a denúncia".

5. A Procuradoria Regional opina pela denegação da ordem, porque "só se concede a ordem quando o fato descrito não configura crime em tese ou quando, interpretação liberal, a prova do inquérito ou da sindicância não oferece a menor base para a denúncia" e, no caso, "há prova séria, fortemente incriminadora".

6. Quando já em mesa os autos para julgamento, foi pedida e deferida a juntada de comunicado emitido pela Secretaria da Educação, publicado no *Diário Oficial* do Estado, em 1º de dezembro de 1971, sob o título "Conduta do magistério face às próximas convenções partidárias".

É o relatório.

7. Inexiste o que os impetrantes denominam de "falta jurídica pela unipersonalização da investigação e da proposição de ação penal". Como bem acentuou o MM. Juiz, em suas informações, nada há que impeça o Ministério Público de, em lugar de requisitar investigações policiais, para apuração de "notitia criminis", realizar diretamente essas investigações.

8. O essencial é que haja, para embasar a denúncia, um suporte probatório mínimo, a fim de se evitar o "abuso do direito de denunciar", a que aludia o douto Ministro Vitor Nunes Leal, em conhecido voto in "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 35-529 e segs., e que pode se constituir em "falta de justa causa" para a ação penal, a par da "falta de tipicidade", consoante já exposto em votos proferidos pelo Relator deste processo, nos "habeas corpus" ns. 125 e 142. Naqueles votos já ficou esclarecido que o Relator adota a orientação mais liberal, que admite em "habeas corpus" o exame "em certa medida" da prova, para verificar se existe "justa causa" para a ação penal. No entanto, na hipótese "sub judice" é incontestável, como lembra a douta Procuradoria Regional em sua manifestação, que "há depoimentos incriminando seriamente os acusados (fls. 62-71), apontando-os como autores dos fatos narrados na denúncia". É o quanto basta para justificar o seu recebimento e a instauração da ação penal, consoante advertia o ilustre Desembargador Cantidiano de Almeida, em aresto estampado in "Revista dos Tribunais", vol. 389-79: "Existindo uma versão inculpadora do réu nos autos e por ela optando o julgador, com o exame do processo se poderá aferir. Não em "habeas corpus", através do qual se pretende ver reconhecida, sumariamente, a inexistência de justa causa".

9. Por outro lado, não há negar que os fatos narrados na denúncia podem configurar, em tese, a infração penal prevista no art. 346 do Código Eleitoral. Teriam os pacientes, segundo o requisito inicial, convocado, com utilização de circulares feitas e distribuídas por Grupos Escolares de Osasco, pais de alunos para reuniões realizadas em edifícios públicos, nas quais promoveram aliciaimento de eleitores para filiação a um dos partidos políticos existentes, por ocasião das convenções partidárias municipais recentemente realizadas. Pretendem os impetrantes que a atuação dos pacientes se enquadra na recomendação da própria Secretaria da Educação do Estado, que deu ênfase à questão, dentro da orientação das leis básicas de ensino, que determinam promovam as escolas a "educação moral e cívica", não só entre os seus alunos, como também entre pais e mestres. No entanto, ter-se-ia de entrar aqui na apreciação do "elemento subjetivo", pois conforme exposto recentemente, em voto vencedor do Relator deste processo, no Recurso Criminal nº 74-71, de Campos do Jordão, na figura penal do artigo 346 do Código Eleitoral, o dolo específico consiste exatamente na intenção de "beneficiar partido ou organização política". E, no caso, a denúncia afirma que os pacientes agiram com a intenção específica de beneficiar um determinado partido político, ao angariar filiações para esse partido. E os pacientes negam essa intenção, afirmando que apenas procuraram mostrar a necessidade da efetiva participação de todos os cidadãos na vida partidária, como elemento essencial para o bom cumprimento de seu dever cívico. É manifesto que, por mais liberal que se possa ser na apreciação da prova em processo sumaríssimo de "habeas corpus", não se poderá nunca admitir que ela abranja a valorização do conjunto probatório, para deslinde da questão da existência, ou não, de dolo específico. Isso só é

possível após o contraditório da instrução criminal, na sentença final ou em recurso regular.

10. A vista do exposto, denega-se a ordem, por entender que a denúncia, formalmente perfeita, descreve fato típico, que encontra, quanto à sua materialidade, suficiente suporte probatório nas peças que a instruem, de forma a autorizar a instauração e o prosseguimento da ação penal".

Inconformado, contra essa decisão interpos o Dr. Paulo Lauro o R.O. de fls. 84, em cujas razões insiste, longamente, nas alegações inicialmente feitas (fls. 86-99).

Contra-arrazoado o apelo pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 101), subiram os autos, aqui opinando o Dr. Oscar Correa Pina, ilustre Procurador-Geral Eleitoral em exercício, após historiar os fatos, nos termos seguintes:

"07. Decidiu com acerto o venerando acórdão recorrido, pois nenhum óbice legal se opunha a que o representante do Ministério Público promovesse sindicância para esclarecimento da notícia levada ao seu conhecimento, segundo a qual haviam os pacientes praticado infração penal eleitoral.

08. Nesse sentido se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 26 de maio de 1971, de acordo com o voto do eminente Ministro Luiz Gallotti, relator, denegando provimento, por maioria de votos, ao Recurso de Habeas Corpus nº 48.728, de São Paulo, impetrado em favor de integrantes do denominado "Esquadrão da Morte".

09. Por outro lado, a alegada inexistência de justa causa, envolvendo o exame aprofundado da prova, para apreciação de elemento subjetivo, quanto à intenção dos pacientes, não podia ser examinada no processo sumaríssimo do habeas corpus.

10. Não ocorre, na hipótese, constrangimento ilegal, a autorizar o trancamento da ação penal, instaurada, regularmente, com suficientes elementos de convicção.

11. Opina, pois, a Procuradoria-Geral pelo não provimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, confesso que, de início, mostrei-me propenso a acolher o voto do eminente Ministro Amaral Santos, transcrito na inicial e que outro não é senão aquele proferido por S. Ex^a no famigerado caso do chamado "esquadrão da morte" e em que S. Ex^a pugnou pela tese de que, em nosso Direito, necessária se faz a distinção e separação entre o órgão de investigação e o órgão da ação penal (R. H. C. nº 48.728, de São Paulo).

Examinando, porém, o caso em julgamento, verifiquei que difere ele em vários pontos daquele, a começar que o presente teve início pela Representação de fls. 18-21, dirigida pelo Sr. Renato Pacheco Mattos, Presidente do diretório municipal em Osasco, e pelo Sr. João de Deus Pereira Filho, com fundamento no art. 356 do Código Eleitoral, ao Dr. Juiz de Direito daquela Comarca, que a remeteu ao órgão do Ministério Público local, na forma do § 1º do mesmo dispositivo.

E, em suas informações, esclarece o MM. Juiz que, não dispondo o Ministério Público de elementos suficientes e necessitando de maiores esclarecimentos, houve por bem de promover a inquirição de pessoas na sala da Promotoria, "agiu S.S. com prudência", prossegue o magistrado, segundo meu modo de entender, pois entendeu de obter maiores esclarecimentos, sobre a denúncia feita, para evitar formu-

lasse uma acusação despida de qualquer suporte. Por outro lado, à mingua de informes na representação inicial seria temerário pura e simplesmente requerer o arquivamento, deixando de apurar delito previsto no Código Eleitoral. Não procedeu o Ministério Público uma instrução criminal: apenas colheu alguns depoimentos testemunhais para aferir da existência ou não do "fumus bonii juris", que autorizasse a denúncia.

Assim, enquanto que no R.H.C. nº 48.728, a que acima me referi, apontou o Exmo. Sr. Ministro Amaral Santos preceito da Lei Orgânica do Ministério Público paulista que permite ao Procurador-Geral da Justiça delegar a Procurador da Justiça suas funções junto aos Tribunais de Justiça e de Alçada, e, na primeira instância, como se tratava no caso em julgamento, a qualquer membro do Ministério Público (art. 27. "1" e "35"), a função atribuída ao Procurador-delegado era a de supervisionar e orientar, delegação ampla que punha em suas mãos, em relação ao episódio "esquadrão da morte" os mais amplos poderes, tanto que deles usou para promover a investigação ou sindicância necessária para colher os fatos que propiciassem a Constituição de elementos bastantes para a formulação da denúncia.

Ora, no caso em julgamento, nenhum dispositivo de lei se aponta como nota o v. acórdão recorrido, que impeça o Ministério Público de, em lugar de requisitar investigações policiais para a apuração da "notitia criminis", realizar pessoalmente suas investigações.

Como observa o Dr. Procurador Regional Eleitoral, com apoio da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cabe ao órgão do Ministério Público como titular da ação penal, buscar onde julgar conveniente os meios de prova e a lei processual não lhe impede essa atividade. Antes da denúncia inexistiu o contraditório e o seu recebimento importa no nascimento da ação penal, quando então se abre ao acusado a amplitude da defesa. Antes disso só a fase inquisitiva.

Face ao exposto e porque, quanto ao mérito, a alegação de falta de justa causa para a ação penal não pode deixar de envolver o exame da prova, em profundidade, o que não se coaduna com a índole do remédio heróico, nego, pelo meu voto, provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, fiel ao que expus no *Habeas Corpus* a que se refere o presente caso, eu gostaria de acordo com os eminentes Senhores Ministros ficar com a alegação de impedimento do Ministério Público.

O Senhor Ministro-Presidente — Não é possível.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Não tendo sido argüido o impedimento para investigar e ao mesmo tempo dar denúncia, acompanho o eminente Relator.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 54 — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Paulo Lauro, advogado — Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral — Pacientes: Enio Gruppi e Dorothy Virgínia Salles.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-5-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.043

Processo n.º 4.350 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova o encaminhamento de lista triplice para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Vistos, etc.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de lista triplice, na conformidade das notas taquígráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de agosto de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 2-5-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso comunicou a esta Corte, através de ofício, a existência de vaga para Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral, indicando os seguintes nomes: Drs. Emanuel Rodrigues do Prado, Agenor Ferreira Leão e José Caporóssi do Prado.

Publicado edital não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido do encaminhamento da lista ao poder competente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.350 — MT — Relator: Ministro Barros Monteiro — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovada a lista e seu encaminhamento a autoridade competente.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Esdras Gueiros — Hélio Proença Doyle — Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-8-71).

RESOLUÇÃO N.º 9.061

Processo n.º 4.350 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Determina que seja indagado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso o motivo que levou o advogado José Vilanova Torres a não assumir o cargo de Juiz Substituto, para o qual havia sido nomeado em 19 de março de 1971.

Vistos, etc.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar diligên-

cia, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no *D. J.* de 2-5-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso encaminhou a esta Corte lista triplíce para substituição do advogado José Vilanova Torres que, nomeado Juiz Substituto na classe de jurista, em 19 de março, não tomou posse do cargo, no Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

É o relatório.

voto

Senhor Presidente, voto no sentido de oficiar-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso acêrca do motivo que levou o advogado José Vilanova Torres a não assumir o cargo.

É que dispõe o art. 344 do Código Eleitoral:

“Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa”.

Entendo, assim, necessária a aludida diligência para saber o motivo que levou S. Ex^o a não assumir o cargo. Esclareço que a lista triplíce para que outro advogado seja nomeado já foi encaminhada ao poder competente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.350 — MT — Relator: Ministro *Barros Monteiro* — Interessado: TRE.

Decisão: Determinado que se indagasse ao TRE o motivo que levou o advogado José Vilanova Torres a não assumir o cargo de Juiz Substituto, para o qual havia sido nomeado em 19-3-71.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Amaral Santos* — *Armando Rolemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Hélio Proença Doyle* — C. E. de *Barros Barreto* e o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-9-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.124

Processo nº 4.367 — Classe X — São Paulo

Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento da lista triplíce, na conformidade das notas

taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de novembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente — C. E. de *Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no *D. J.* de 22-5-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de *Barros Barreto* (Relator) — Em sessão de 12 de outubro último, converteu-se o julgamento em diligência, para que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na lista triplíce que enviou a esta Corte para preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional, classe de Jurista, substituisse o nome do Dr. Rosário *Benedicto Pellegrini*, por impedimento legal.

Em cumprimento à diligência, aquele Tribunal, conforme ofício de fls. 18, indicou o nome do Doutor *Garibaldi de Mello Carvalho*, que não incide em incompatibilidade.

Determinei, então, editais, que correram sem impugnação.

É o relatório.

voto

Meu voto é pelo encaminhamento, ao Poder Executivo, da lista triplíce composta dos Drs. *Luiz Carlos Galvão Coelho*, *Teófilo Xavier de Mendonça* e *Garibaldi de Mello Carvalho*.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.367 — SP — Relator: Ministro C. E. de *Barros Barreto* — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovado o encaminhamento da lista à autoridade competente.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Thompson Flores*, *Amaral Santos*, *Armando Rolemberg*, *Márcio Ribeiro*, *Hélio Proença Doyle*, C. E. de *Barros Barreto* e o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-11-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.175

Consulta nº 4.467 — Classe X — Alagoas

Consulta sobre quem deverá recair a exclusão prevista no § 8º, art. 25, do Código Eleitoral, na hipótese do afastamento do Juiz Federal, seção Vara única, em exercício no Tribunal Regional, ocorrendo parentesco em grau proibitivo entre seu substituto eventual, Juiz Federal Substituto, com Juiz efetivo em exercício no mesmo Tribunal Regional. — O Tribunal respondeu no sentido de que deve ser excluído aquele, dos juizes vinculados por parentesco em grau proibido, que houver sido escolhido por último, esclarecido que a escolha do Juiz Federal e do Juiz Federal Substituto corresponde às suas respectivas investiduras nos cargos da Justiça Federal comum.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na

conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D. J.* de 28-4-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rafael de Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, nos seguintes termos:

“Hipótese afastamento Juiz Federal seção vara única exercício Triregel v g ocorrendo parentesco em grau proibitivo entre seu substituto eventual v g Juiz Federal Substituto v g com Juiz Efetivo exercício mesmo Triregel v g consulta sobre quem deverá recair exclusão prevista parágrafo terceiro v g artigo dezesseis v g Código Eleitoral pt”

Em aditamento, recebemos o seguinte telex:

“Em aditamento telex nr 29 v g ontem datado v g comunico que por equívoco constou do mesmo referência artigo dezesseis v g parágrafo terceiro v g em vez de artigo vinte e cinco v g parágrafo oitavo v g Código Eleitoral pt”

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é o seguinte:

“O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas quer saber sobre quem deverá recair a exclusão prevista no § 8º, *in fine*, do art. 25 do Código Eleitoral, se ocorrer parentesco em grau proibido entre Juiz Federal Substituto, convocado como suplente do Juiz Federal de Seção Judiciária de Vara única, e Juiz Efetivo do mesmo Tribunal.

Parece-nos que, em Estado no qual a Seção Judiciária Federal conta com uma só Vara, tanto o Juiz Federal quanto o Juiz Federal Substituto são, desde a investidura nos respectivos cargos, juizes natos, o primeiro como efetivo e o segundo como Suplente, do Tribunal Regional Eleitoral (art. 60 da Lei número 5.010, de 30-5-66; art. 133, II, da Constituição). Dessarte, a investidura no cargo de Juiz Federal Substituto importa, só por si, na “escolha” como suplente do Tribunal Regional Eleitoral, e fixa a precedência com base na qual haverá de resolver-se o impedimento derivado de parentesco.

Isto posto, propomos que se responda à consulta no sentido de que deve ser excluído aquele, dos juizes vinculados por parentesco em grau proibido, que houver sido escolhido por último, esclarecendo-se que a escolha do Juiz Federal e do Juiz Federal Substituto corresponde às suas respectivas investiduras nos cargos da Justiça Federal comum”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rafael de Barros Monteiro* (Relator) — Voto de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.467 — AL — Relator: Ministro *Rafael de Barros Monteiro* — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Respondido no sentido de que deve ser excluído aquele, dos juizes vinculados por parentesco em grau proibido, que houver sido escolhido por último, esclarecido que a escolha do Juiz Federal e do Juiz Federal Substituto corresponde às suas respectivas investiduras nos cargos da Justiça Federal comum.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Amaral Santos* — *Armando Rolemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Hélio Proença Doyle* — *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-2-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.178

Consulta nº 4.446 — Classe X — Santa Catarina (Florianoópolis)

Recondução de juiz de Tribunal Eleitoral. Limitações.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 22-5-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Consulta o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

“Objetivando prevenir dúvidas interpretação Resolução nr. 7.839 v g tenho a honra consultar Vossência se desembargador que perdeu qualidade suplente sua classe virtude preceito constitucional reduziu número respectivos representantes de três para dois membros v g vindo a ser indicado Juiz Efetivo classe Desembargador poderá servir dois biênios v g já tendo servido um biênio classe Juiz de Direito pt Rogo vênha lembrar Vossência presente Consulta se assemelha outra formulada este Tribunal em data de 25 de fevereiro 1971 v g respondida afirmativamente e que motivou determinar esse Egrégio Pretório o reexame citada Resolução pt”

É o relatório.

VOTO

Voto em que assim se responda à consulta: somente se houverem decorridos dois anos entre o término do biênio na classe de Juiz de Direito e o primeiro biênio na classe de desembargador, categoria de efetivo, poderá haver recondução para um segundo biênio nesta classe, nos termos das Instruções sobre investidura dos membros dos Tribunais Eleitorais, hoje aprovadas pela Resolução nº 9.177*.

Decisão unânime.

* Será republicada no B.E. nº 253, de agosto.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.446 — SC — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se que, somente se houverem decorridos dois anos entre o término do biênio na classe de Juiz de Direito e o início do primeiro biênio na classe de desembargador, categoria de efetivo, poderá haver recondução para um segundo biênio nesta classe, nos termos das Instruções hoje aprovadas.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolembert, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-4-1972).

RESOLUÇÃO Nº 9.180

Processo nº 4.457 — Classe X — Brasília (Bistrito Federal)

Ofício do Banco do Brasil, solicitando instruções sobre as transferências de importâncias provenientes de multas, para crédito de "Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos — A disposição do Tribunal Superior Eleitoral — Poder Judiciário" — O Tribunal decidiu: a) que nos termos do art. 103 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, deve ser aberta no Banco do Brasil conta especial sob o título "Tribunal Superior Eleitoral — Fundo Partidário"; b) que os Tribunais Regionais Eleitorais e o Banco do Brasil sejam cientificados de que todas as importâncias correspondentes a multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas devem ser recolhidas a essa conta; c) que seja oficiado ao Ministério da Fazenda para que o numerário correspondente às multas e penalidades aplicadas a partir de 15 de junho de 1965, e recolhidas ao Tesouro, sejam creditadas na mencionada conta, em cumprimento ao disposto no art. 123 da referida Lei nº 5.682.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar as providências cabíveis a respeito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de abril de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 15-5-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, a gerência da Agência do Banco do Brasil, que mantém conta do Tribunal Superior Eleitoral, dirigiu à V. Exª o seguinte ofício:

"Cumpre-nos informar a V. Exª que a nossa agência Centro em Fortaleza (CE) transferiu para esta SUCIC, conforme Aviso número 408.390, de 31-12-71, a importância de Cr\$ 2.018.60 (dois mil, dezoito cruzeiros e sessenta centavos) valor recebido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — Diretoria Regional do Ceará, através de 5 (cinco) guias, para crédito do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos — à disposição do

Tribunal Superior Eleitoral — Poder Judiciário.

A falta de instruções sobre o assunto, consultamos V. Exª sobre que providências adotar com relação ao caso em foco, bem como sobre outros da espécie que venham a surgir".

V. Exª determinou que o ofício fosse autuado e distribuído e daí se originou este processo.

É o relatório.

voto

Nas Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos, baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução número 9.058, de 3 de setembro de 1971, ficou estabelecido:

"Art. 116. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais sobre o Fundo Partidário e sua aplicação (Lei nº 5.682, artigo 108)".

Essas instruções especiais ainda não foram baixadas, porque, como é do conhecimento do Tribunal, é necessário que, previamente, haja um entendimento com o E. Tribunal de Contas, entendimento esse que está sendo realizado entre as presidências dos dois Tribunais.

O Fundo Partidário, como se verifica do art. 95 da Lei nº 5.682, será constituído, além dos recursos provenientes, de outras fontes, dos resultados "das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral (art. cit., inciso I)". O art. 103 da referida lei, por outro lado, estabelece que os recursos não orçamentários — compreendidos aí os provenientes das multas — serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral. Finalmente, o art. 127 da Lei nº 5.682, colocado entre as disposições transitórias, estabelece que "o Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado em conta especial do Banco do Brasil S. A., o total das arrecadações feitas, até a data da vigência desta lei, em conformidade com o disposto no número I do art. 60 da Lei nº 4.740, de 15 de junho de 1965".

A Lei nº 4.740 era Lei Orgânica dos Partidos anterior, e o inciso I, do art. 60, tinha a mesma redação do inciso I, do art. 95, da Lei nº 5.682.

Assim, tanto as importâncias correspondentes às multas aplicadas à Justiça Eleitoral a partir de 15 de julho de 1965, como as que continuaram a ser aplicadas a partir de 21 de julho de 1971, devem ser recolhidas em conta especial, no Banco do Brasil, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, arts. 103 e 127).

Diante do que foi exposto, parece conveniente que se esclareça desde logo o assunto ao Banco do Brasil e aos Tribunais Regionais Eleitorais. O fato de ainda não haverem sido baixadas as instruções não devem impedir que a Lei nº 5.682 passe a ser desde logo cumprida, no que se refere à arrecadação das multas e até facilitará as providências que o Tribunal Superior Eleitoral deverá tomar oportunamente.

Meu voto, assim, é no sentido de que o Tribunal Superior Eleitoral providencie a abertura da conta especial a que se refere o art. 103 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, sob o título "Tribunal Superior Eleitoral — Fundo Partidário", cientificando os Tribunais Regionais Eleitorais que todas as importâncias correspondentes a multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas devem ser recolhidas a esta conta.

Desde logo também deverá ser oficiado ao Ministério da Fazenda para que o numerário correspondente às multas e penalidades aplicadas a partir

de 15 de junho de 1965, e recolhidas ao Tesouro, sejam creditadas na mencionada conta, em cumprimento ao disposto no art. 123 da Lei nº 5.682.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.457 — DF — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: Banco do Brasil.

Decisão: Decidiu-se: a) que nos termos do artigo 103 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, deve ser aberta no Banco do Brasil conta especial sob o título "Tribunal Superior Eleitoral — Fundo Partidário"; b) que os Tribunais Regionais Eleitorais e o Banco do Brasil sejam cientificados de que todas as importâncias correspondentes a multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas devem ser recolhidas a essa conta; c) que seja oficiado ao Ministério da Fazenda para que o numerário correspondente às multas e penalidades aplicadas a partir de 15 de junho de 1965, e recolhidas ao Tesouro, sejam creditadas na mencionada conta, em cumprimento ao disposto no art. 123 da referida Lei nº 5.682.

Presidência do Sr. Ministro Djacl Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Moacir Catunda — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-4-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.185

Consulta nº 4.471 — Classe X — Bahia (Salvador)

Consulta de Tribunal Regional Eleitoral sobre a possibilidade de adoção nas zonas da capital de processo de chancela mecânica para assinaturas dos juizes nos títulos eleitorais e folhas de votação. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta, deliberando ainda, oportuno estudo sobre a proposição constante do parecer do Diretor-Geral.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta na conformidade das notas taquigráficas em anexo e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de abril de 1972. — *Djacl Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 15-5-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Trata-se de consulta do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia sobre a possibilidade de adoção, nas zonas da Capital, do processo de chancela mecânica para assinaturas dos juizes nos títulos eleitorais e folhas de votação.

Atendendo sugestão da Procuradoria-Geral Eleitoral solicitei a manifestação do Diretor-Geral da Secretaria que assim se pronunciou:

"O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia consulta sobre a possibilidade de adoção, nas Zonas Eleitorais da Capital daquele Estado, do processo de chancela mecânica para autenticação dos títulos eleitorais e folhas individuais de votação.

2. Esclarece que a medida já foi adotada através da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970, pela União, e que, naquele Estado, está sendo adotada para a autenticação de cédulas de identidade e outros documentos expedidos por órgãos públicos.

3. Finalmente, aduz que, se respondida afirmativamente a consulta, a autenticação dos títulos e folhas individuais de votação seria feita com máquina apropriada, sendo essa autenticação realizada sob a supervisão do próprio Tribunal Regional e cooperação de funcionário especialmente designado pelo Juiz Eleitoral de cada Zona.

4. A Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970, a que se refere a consulta, foi anexada aos autos (fls. 3), pelo Serviço Judiciário. O seu art. 1º estabelece:

"Art. 1º Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas respectivas cautelas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, poderão ser autenticados mediante utilização de chancela mecânica, obedecendo as normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentro de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei".

5. O Código Eleitoral, no art. 45, § 11, (redação dada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966), dispõe:

"Art. 45.

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido sob as penas do art. 293".

6. Parece-nos, diante do exposto, s.m.j., que a consulta não pode ser respondida afirmativamente. Seria necessário, a nosso ver, que houvesse, tal como existe em relação à autenticação de títulos ou certificados de ações e debêntures das sociedades anônimas de capital aberto, autorização legislativa para que os títulos eleitorais e folhas individuais de votação fossem, também, autenticados através de chancela mecânica.

7. Pedimos vênha para ponderar, contudo, desde que aceito o nosso ponto de vista, que seria de toda a conveniência a adoção do processo sugerido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. O Juiz Eleitoral, atualmente, num processo devidamente instruído, lança pelo menos quatro assinaturas, em relação a cada eleitor, até o momento da expedição do título:

- a) ao deferir a inscrição;
- b) autenticando o título;
- c) autenticando o seu "canhoto";
- d) autenticando a folha individual de votação.

8. Considerando-se, em números redondos, a existência de trinta milhões de eleitores, temos cento e vinte milhões de assinaturas, das quais noventa milhões, correspondentes às assinaturas indicadas nas letras b, c e d, poderiam ser evitadas.

9. Embora o processo se destinasse apenas às Capitais dos Estados, ou a Zonas do interior, de grande eleitorado (algumas têm eleitorado maior do que o de determinadas Capitais), o exemplo ilustrativo dado em relação ao eleitorado total do país, dá bem uma idéia da importância que teria a utilização do processo mecânico de autenticação. O juiz se limitaria a assinar o despacho concessivo da inscrição, da transferência, ou da segunda via,

não perdendo tempo com o ato puramente material de autenticar os documentos referidos nas letras *b* a *d* do nº 7 do presente parecer.

10. Em conclusão, parece-nos que a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia deve ser respondida negativamente, uma vez que a legislação eleitoral vigente não prevê a autenticação, através de chancela mecânica, dos títulos eleitorais e folhas individuais de votação, mas, considerando-se a conveniência da adoção do processo, deve o Tribunal Superior Eleitoral, s.m.j., enviar ao Poder competente, projeto que, se transformado em lei, autorize essa autenticação mecânica.

É o que nos parece, s.m.j."

Com esse pronunciamento se pôs de acordo o Sr. Procurador-Geral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O meu voto é para que se responda à consulta negativamente e se proceda a estudo sobre a conveniência de ser enviado ao Poder competente o projeto de lei sugerido no pronunciamento do Senhor Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.471 — BA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se negativamente, por decisão unânime. Deliberou-se ainda, oportuno estudo sobre a proposição constante do parecer do Diretor-Geral.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-4-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.188

Processo nº 4.367 — Classe X — São Paulo

Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de lista triplíce, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de abril de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 23-5-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Por ofício de fls. 29-30, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pede que tenha curso a lista triplíce para preenchimento de vaga de juiz

substituto, classe de jurista, do Tribunal Regional, sobrestada por sua solicitação anterior, com a troca de um dos nomes dela constante pelo Dr. Diwaldo Azevedo Sampaio.

Verifico, porém, das informações que acompanharam o citado ofício, que o referido jurista é contratado Auxiliar de Ensino da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Coloco, por isso, em Mesa o processado, para o pronunciamento do Tribunal sobre possível existência de incompatibilidade.

É o relatório.

VOTO

Parece-me que o caráter contratual do vínculo que prende o jurista à Administração, não lhe fornecendo a garantia de estabilidade, torna-o incompatível.

Proponho se converta o processado em diligência, para substituição do nome do Dr. Diwaldo Azevedo Sampaio.

Decisão unânime.

Processo nº 4.367 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: TRE.

Decisão: Convertido o julgamento em diligência para que seja indicado outro nome, em substituição ao do Dr. Diwaldo Azevedo Sampaio, que, sendo professor contratado, está legalmente impedido.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Sérgio Dutra, Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-2-1972).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Este Tribunal, em sessão de 24 de fevereiro último, baixara em diligência o processado, para que o Tribunal de Justiça de São Paulo indicasse outro nome na lista triplíce para juiz substituto, classe de jurista, do Regional Eleitoral, em substituição ao do Dr. Diwaldo Azevedo Sampaio.

Posteriormente, veio aos autos ofício daquele E. Tribunal, noticiando que o referido jurista rescindira seu contrato com a Universidade de São Paulo — razão única de seu impedimento (fls. 37-40).

Assim, obviamente prejudicada a anterior deliberação deste Tribunal, determinei editais, que correram sem impugnação.

VOTO

Voto pelo encaminhamento, ao Poder Executivo, da lista composta dos Drs. Teófilo Xavier de Mendonça, Benjamin Eugênio Melo Bevilacqua e Diwaldo Azevedo Sampaio.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.367 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovado o encaminhamento da lista, à autoridade competente, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-4-1972).

SECRETARIA
ELEITORADO ATÉ 30-3-72
Em Ordem Decrescente

CIRCUNSCRIÇÕES	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	4.013.298	2.760.314	6.773.612
MINAS GERAIS	2.201.303	1.517.274	3.777.547 (3) (4)
RIO GRANDE DO SUL	1.379.927	1.036.874	2.416.801 (3)
PARANÁ	1.374.478	707.614	2.082.092
BAHIA	1.169.031	851.981	2.021.012
GUANABARA	1.033.121	854.839	1.887.960
RIO DE JANEIRO	1.030.070	632.336	1.662.406
PERNAMBUCO	703.494	585.201	1.288.695
CEARÁ	— (1)	—	1.239.745
SANTA CATARINA	620.808	469.234	1.090.042
GOLÁS	— (1)	—	871.306
PARAIBA	311.120	319.619	649.019 (4)
PARÁ	370.482	256.925	627.407
ESPIRITO SANTO	321.328	162.192	483.520 (3)
MARANHÃO	276.231	202.068	478.299 (3)
PIAUI	256.609	206.874	463.483
RIO GRANDE DO NORTE	213.035	229.459	442.494 (3)
MATO GROSSO	241.399	145.378	386.777
ALAGOAS	152.881	126.912	279.793
AMAZONAS	— (1)	—	265.281 (2)
SERGIPE	129.673	125.242	254.915
DISTRITO FEDERAL	85.350	52.655	138.005
ACRE	14.411	12.100	26.511
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	13.855	9.314	23.169
TERRITÓRIO DE RONDONIA	9.925	5.728	15.653
TERRITÓRIO DE RORAIMA	— (1)	—	7.788 (2)
FERNANDO DE NORONHA	147	23	170
TOTAL			29.653.502

1 — Não são enviados pelo TRE os dados sobre os eleitorados masculino e feminino.

2 — Números referentes ao eleitorado apto a votar em 15-11-70.

3 — Números referentes ao eleitorado do 4º trimestre de 1971.

4 — Pelas informações do TRE coincidem a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1

Comissão Mista incumbida de Estudo e parecer sobre as eleições de Governadores e Vice-Governadores dos Estados em 1974

PARECER

O SR. RELATOR (*Antônio Carlos*) (*Lê o seguinte*):

Parecer da Comissão Mista sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 1, de 1972, que "regula a eleição dos Governadores e Vice-Governadores dos Estados em 1974".

I — PRELIMINARES

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 21, de 1972 (nº 26-72, na origem), datada de 3 de abril de 1972, encaminhou à consideração do Congresso Nacional, nos termos do art. 47, item II, da Constituição, proposta de emenda constitucional.

Para recebimento, leitura, publicação, distribuição de avulsos, designação da Comissão Mista e organização do calendário, o Presidente do Congresso convocou e fez realizar sessão conjunta no dia 5 do corrente (Regimento Comum — Resolução nº 1, de 1970 — CN — art. 72).

A Comissão Mista, composta dos Senhores Senadores Eurico Rezende, José Lindoso, Helvidio Nunes, Heitor Dias, Dinarte Mariz, Wilson Gonçalves, Osires Teixeira, Guido Mondim, Clodomir Millet, Nelson Carneiro (substituído por Adalberto Sena) e Antônio Carlos e dos Senhores Deputados José Bonifácio, Parcifal Barroso, Sales Filho, (substituído por Américo de Souza), Túlio Vargas, Dib Cherem, João Alves, José Sally, Sinyal Guazelli, Laerte Vieira, Jairo Brum e Marcos Freire reuniu-se, na forma regimental (Regimento Comum — Resolução nº 1, de 1970 — CN — art. 10, § 2º), no dia 6 do corrente, presentes quinze de seus vinte e dois membros, elegendo os Senhores Deputados José Bonifácio e Senador Dinarte Mariz seus Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

Na mesma reunião, o Senhor Presidente, de acordo com a lei interna (Regimento Comum — Resolução nº 1, de 1970 — CN — art. 10, § 3º) designou o Relator da matéria.

A partir do dia 7 de abril até 14 do mesmo mês, decorreu o prazo para apresentação de emendas à proposta (Regimento Comum — Resolução nº 1, de 1970 — CN — arts. 11 e 75).

Esgotado esse prazo, cumpre-nos relatar a matéria e submeter a esta Comissão parecer que se restringirá exclusivamente, ao exame da proposta, uma vez que não foram apresentadas emendas (Regimento Comum — Resolução nº 1, de 1970 — CN — art. 76).

II — RELATÓRIO

a) Forma da proposta.

A proposta está assim redigida:

"Regula a eleição dos Governadores e Vice-Governadores dos Estados em 1974.

Art. 1º A eleição para Governadores e Vice-Governadores dos Estados, em 1974, realizar-se-á em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º O colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa no dia 3 de outubro de 1974 e a eleição deverá processar-se nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 75 da Constituição.

§ 2º Vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador far-se-á eleição, pelo pro-

cesso estabelecido neste artigo, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

§ 3º A regra do parágrafo anterior aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador eleitos a 3 de outubro de 1970.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação".

Os §§ 1º e 2º do art. 75 da Constituição a que se refere o § 1º do art. 1º da proposta dispõe:

"§ 1º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 2º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples".

b) Justificação da proposta:

A Mensagem presidencial que encaminhou a proposta refere, inicialmente, que os Governadores e Vice-Governadores foram eleitos, em 1970, nos termos do art. 189 da Constituição, pelas Assembléias Legislativas, como ocorrera em 1966, em cumprimento ao disposto no art. 1º do Ato Institucional nº 3.

Observa, em seguida, o Chefe da Nação, em sua Mensagem, que naquelas duas oportunidades transcorreu o pleito num ambiente de calma e de ordem, tendo-se manifestado a vontade popular através de sua representação nos corpos legislativos. E conclui:

"Julgo que, no momento, se deve manter a prática anterior a fim de preservar o clima de tranquilidade, de confiança e de trabalho, indispensável à consolidação das nossas instituições sociais e políticas".

c) Da competência para formular a proposta:

O item II do art. 81 da Constituição atribui ao Presidente da República competência para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

De outra parte, o art. 47, item II, estabelece que a Constituição poderá ser emendada mediante proposta do Presidente da República.

Os três parágrafos desse artigo dispõem que: (1) não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a Federação ou a República; que (2) ela não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, e (3) que no caso de a proposta ser de origem parlamentar deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

d) Das regras constitucionais que disciplinam a tramitação da proposta:

Os arts. 48 e 49 cuidam dessa matéria. O primeiro dispõe que a proposta, seja de origem presidencial ou parlamentar, será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de sessenta dias a contar da sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de suas Casas.

O segundo reza que a emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Vale, aqui, registrar que a Constituição de 1967, alterando, de acordo com emenda do Deputado Amaral Neto, o projeto encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, reduziu de dois terços para maioria absoluta o "quantum" de votos de membros de cada uma das Casas do Congresso, necessários à aprovação de emenda constitucional fosse a proposta de origem do Poder Executivo, fosse de origem parlamentar.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, restabeleceu o "quantum" dos dois terços, voltando ao número fixado na Constituição de 1946.

e) Objetivo da proposta.

A proposta de emenda à Constituição visa a alterar, em disposição constitucional transitória, a forma da eleição para Governadores e Vice-Governadores, em 1974.

O parágrafo segundo do art. 13 da nossa lei básica estabelece, como regra geral, que a eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto. Como regra especial e transitória, o mesmo Estatuto dispôs, em seu art. 189, que, em 1970, a eleição para Governadores e Vice-Governadores dos Estados realizar-se-ia, como se realizou, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembleias Legislativas. E, em seu parágrafo único, declarou que o colégio eleitoral reunir-se-ia, como se reuniu, na sede da Assembleia Legislativa do Estado, no dia 3 de outubro daquele ano, processando-se a eleição nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do seu art. 75, que transcrevemos linhas atrás.

A finalidade da proposta é, em última análise, prorrogar, através de disposição constitucional transitória, o sistema de eleição de Governadores e Vice-Governadores dos Estados, prescrito na Constituição para o pleito de 1970, às sucessões estaduais que se verificarem até 1974, inclusive.

f) O instituto da eleição indireta no Direito Público Brasileiro.

Com a República, cada uma das antigas províncias formando um Estado (Constituição de 1891, art. 2º), e regendo-se cada um deles pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União (Constituição de 1891, art. 63), apresentou-se o problema da eleição dos Governadores. Assim, o Projeto da Comissão do Governo Provisório dispunha, em seu art. 72: "O Estado se constituirá livremente: elegerá o seu Governador:". E os Decretos nº 510, de 22 de junho, e nº 914, de 23 de outubro de 1890, rezavam: "Art. 62. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, contando que se organizem sob a form republicana, não contrariem os princípios constitucionais da União, respeitem os direitos que esta Constituição assegura e observem as seguintes regras:

2º Os Governadores e os membros da legislatura local serão eletivos;

Barbalho à pergunta "Mas quais são esses princípios constitucionais?", ao comentar o referido artigo 63, responde:

"Está visto que não podem ser outros senão aqueles que a ele servem de base, sobre os quais ficou constituída pelo Ato de 24 de fevereiro de 1891. Percorrendo-se o texto constitucional, desde o preâmbulo, vêem-se adotados os seguintes:

— a liberdade individual e suas garantias (*regime livre*, preâmbulo, *declaração de direitos*, tit. IV, Seção II);

— a democracia (*regime democrático*, preâmbulo, arts. 15, 41, 73);

— a representação política (*regime representativo*, arts. 1º, 2º, 8º, 30);

— a forma republicana (arts. 1º, 6º, § 2º, 41 e 90, § 4º).

— o regime federativo (arts. 16, § 2º, 30, 63 e 90, § 4º).

Com a forma republicana — a temporariedade das funções políticas (arts. 17, § 2º, e 28 combinados, e arts. 31 e 43), e — a responsabilidade política e civil dos gestores de funções públicas (arts. 53, 57, § 2º, e 82).

Com a federação — a autonomia e a igualdade política dos Estados (arts. 2º, 4º, 5º, 7º, § 2º, 30, 62 e 90, § 4º).

A divisão do poder público nos três ramos — legislativo, executivo e judiciário — sem a qual não pode estar segura a liberdade e antes

corre os maiores perigos, — bem como a facilidade de emendar e de reformar a constituição adotada, entram como elemento fundamental em toda a organização política tendente a estabelecer um *governo liberal e democrático*, — são garantias supremas, cuja ausência fraudaria o regime estatuído. E pois devem considerar-se como cláusulas indeclináveis das constituições estaduais.

A Constituição Federal tem por existentes no organismo político de cada Estado os referidos três poderes (e a estes se refere separadamente): legislativo (arts. 4º e 90), executivo (arts. 7º, § 3º e 17, § 3º) e judiciário (arts. 59, nº I, e, e § 4º). Igualmente tem como consagrada em todas as constituições estaduais a faculdade de reforma (Disp. trans., artigo 2º)". (1)

O disposto na Constituição de 1891 sobre a matéria deixou, portanto, à discricção do constituinte estadual a questão da forma de eleição do Governador, desde que não a incluí entre os princípios constitucionais da União. Os Estados, em regra, seguiram em suas Constituições, no que tocava à eleição de Governador e Vice-Governador, as normas estabelecidas na Constituição Federal para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República.

Por outro lado, a nossa primeira Constituição Republicana estabeleceu, no art. 1º das Disposições Transitórias que "promulgada a Constituição, o Congresso, reunido em assembleia geral, elegeia, em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda o presidente e o vice-presidente dos Estados Unidos do Brasil".

A regra geral para eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, na Constituição de 1891, consagrara a forma da eleição direta, exigida a maioria absoluta de votos para que se configurasse a escolha (art. 47, Constituição de 1891).

O parágrafo segundo desse artigo estabeleceu que, se nenhum dos votados alcançasse maioria absoluta, o Congresso elegeia, por maioria dos votos presentes, um dentre os que tivessem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição direta. Em caso de empate, considerar-se-ia eleito o mais velho.

Pouco depois — a propósito do entendimento que foi vitorioso quando da sucessão de Deodoro pelo Vice-Presidente — Rui, em carta de 15 de março de 1892, a José Carlos de Medeiros Mallet, opina, sobre a questão, nesses termos:

"Entretanto, no plano da Constituição formulado pelo Governo Provisório, este escrutínio não expunha a Nação aos abalos, que necessariamente o hão de caracterizar sempre sob o regime que a Constituinte de 1890 instituiu. Nós adotáramos, como nos Estados Unidos, a eleição de dois graus, organizando um eleitorado especial, a semelhança do que se passa na América do Norte para a seleção do Presidente.

Essa forma eleitoral não calha por certo ao rigor do ideal democrático. Mas o ideal está sempre longe e tanto mais longe há de ficar, e tanto mais há de recuar de nós, e tanto mais há de tardar em vir bem-aventurar-nos, quanto mais levemente nos quisermos acercar dele por aproximações violentas e precoces. Se o povo da grande República anglo-saxônica ainda não se reputa habilitado a eleger por sufrágio imediato o seu Presidente, muito menos, quer me parecer, poderemos nós aspirar sensatamente à posse real dessa capacidade. E, portanto, reivindicando-a prematuramente, por atos de impaciência pueril, correremos a aventura, fatal segundo todas as probabilidades,

(1) — in João Barbalho — "Constituição Federal Brasileira" — Comentários — 2ª Edição correta e aumentada — Rio de Janeiro — F. Briguiet e Cia., Editores — 1924 — págs. 358 e 359.

de levar, pela nossa incompetência, ao descrédito, talvez ao ridículo, a instituição que, oportunamente implantada num estado de cultura política menos imperfeita, acharia então solo adequado para lançar raízes estáveis e benéficas. Mas na pretensão, cândida como a própria inocência, de desbancar todas as democracias existentes, a República Brasileira, logo ao primeiro balbuciar, envergonhou-se das preocupações conservadoras do Governo Provisório, decretando para a eleição presidencial o mais puro dos tipos encontrados nas tradições da democracia intransigente: o voto popular direto". (2)

Do parecer do Relator-Geral ao Projeto de Constituição de 1967, consta menção a esse depoimento.

A Constituição de 1934 estabeleceu, como regra geral, a eleição para Presidente da República por sufrágio universal, direto, secreto e por maioria de votos (Constituição de 1934, art. 52, § 1º).

No que toca aos Estados, as regras gerais estabelecem a obrigatoriedade de respeito à forma republicana representativa e à temporariedade das funções eleitorais, limitada aos mesmos prazos dos cargos federais correspondentes e proibida a reeleição de Governadores e Prefeitos para o período imediato (Constituição de 1934, art. 7º, I, letras "a" e "c").

Nessa mesma Constituição, nas Disposições Transitórias, como regras especiais, foi estabelecido:

"Art. 3º Noventa dias depois de promulgada esta Constituição realizar-se-ão as eleições dos membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias Constituintes dos Estados. Uma vez inauguradas, estas últimas passarão a eleger os Governadores e os representantes dos Estados no Senado Federal, a empossar aqueles e a elaborar, no prazo máximo de 4 meses, as respectivas Constituições, transformando-se, a seguir, em Assembleias ordinárias, providenciando, desde logo, para que seja atendida a representação das profissões".

O artigo primeiro das mesmas Disposições Transitórias do Estatuto de 34 dispôs:

"Art. 1º Promulgada esta Constituição, a Assembleia Nacional Constituinte elegerá, no dia imediato, o Presidente da República o primeiro quadriênio constitucional.

§ 1º Essa eleição far-se-á por escrutínio secreto e será, em primeira votação, por maioria absoluta de votos, e, se nenhum dos votados a obtiver, por maioria relativa, no segundo turno.

§ 2º Para essa eleição não haverá incompatibilidade.

§ 3º O Presidente eleito prestará compromisso perante a Assembleia, dentro de quinze dias da eleição e exercerá o mandato até três de maio de 1938.

§ 4º Findará na mesma data a primeira legislatura".

A propósito desses dispositivos é oportuno conhecer a singular formulação de João Mangabeira, uma das principais figuras que participaram dos debates preliminares e dos da Constituinte de 1934:

"O anteprojeto estabelecia a eleição do Presidente da República pela Assembleia Nacional. Foi um dos pontos em que fui vencido. Não era que patrocinasse a eleição por sufrágio popular direto. Julgo um sistema ainda não adequado ao Brasil, para a escolha do seu Chefe. Ainda nos países de facilidade de comunicação e grande cultura, como os Es-

tados Unidos e a Alemanha, não corre a eleição sem graves inconvenientes. As agitações que ela desperta nem sempre são benéficas. É comparar a simplicidade, a presteza, a tranquilidade com que se elege um presidente na França, com o que ocorre na Alemanha e nos Estados Unidos.

As duas eleições de Hidemburg correram à beira da guerra civil, tão grande a exaltação que a campanha eleitoral provocou. Quase o mesmo aconteceu na América do Norte, no momento da substituição de Grant. De sorte que, bem pesados as vantagens e os percalços de uma escolha popular agitada e não raro contestada, e de uma indicação rápida, serena e incontestável, parece de melhor alvitre optar pela última. Mas, num país como o nosso, outros motivos militam ainda em favor desta solução.

A dificuldade de comunicação, o atraso cultural do interior, a escassez dos meios de publicidade, a pouca densidade de população, tudo torna precária, incerta, aventureira a escolha popular do Presidente. Os Governadores de mãos dadas, e empenhados nessa partida decisiva, jogada em torno de um nome, nela empregarão sempre, maximé no interior de seus Estados, todos os elementos formidáveis das máquinas administrativas que dirigem.

Assim, a eleição quando o caso atingir as proporções de uma grande campanha, terminará sempre na violência ou na fraude. Até mesmo porque difícil documentar uma ou outra, por todo esse vasto sertão brasileiro. E as cidades, onde o eleitorado mais culto se manifesta, serão sempre inundadas pela "água de monte" dessas zonas rurais, onde o arbítrio campeia.

Também não me pareceu aconselhável a eleição pela Assembleia". (3)

E após condenar, com especial energia, a eleição pela Assembleia, propõe o que chama de meio termo:

"Mas, entre o sufrágio popular e a eleição pela Assembleia há um meio termo. Foi o que propus, e não venceu. O Presidente seria escolhido, em voto secreto, por um eleitorado composto da Assembleia e do Conselho Supremo; dos membros do Supremo Tribunal, do Tribunal de Contas e do Tribunal Militar; dos generais e almirantes efetivos, representando as forças armadas, diretamente interessadas na escolha do seu chefe; dos Governadores, dos Presidentes das Assembleias e dos Tribunais de Apelação nos Estados; do Prefeito e dos Presidentes do Conselho e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal; dos diretores das Faculdades de Ensino Superior.

Neste eleitorado especial, a Assembleia representaria mais ou menos a metade. Seria, por isto mesmo, a força preponderante. Toda a vez que ela tivesse por candidato uma grande individualidade, sua vitória estaria assegurada. Quando, porém, se dividisse, caberia a essas outras forças a solução, sufragando uma das candidaturas, ou levantando outro nome. O presidente sufragado por esse eleitorado representaria, de fato, a Nação. Porque esta não se manifesta e vive apenas pelo sufrágio eleitoral. Não se compõe apenas do eleitorado, que a Assembleia representa. Mas, também, de outras forças de estabilidade, conservação, cultura e progresso, que os demais elementos desse eleitorado especial representariam, embora o fator democrático, simbolizado na Assembleia, fosse o principal". (4)

(3) in João Mangabeira. "Em Torno da Constituição", Companhia Editora Nacional — 1934 — São Paulo — págs. 128 e 129.

(4) Idem, ibidem, págs. 129 e 130.

(2) in Rui Barbosa — "Carta crítica à Constituição de 1891" Documentação, 2: 379-383, set.-out. — 1946).

A Constituição de 1946, na parte permanente, disciplinou a questão em seus arts. 134, 80 e 81. Dispunham aqueles artigos:

"Art. 134. O sufrágio é universal e direto: o voto é secreto.

Art. 80. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

- I — Ser brasileiro (art. 129, ns. I e II);
- II — Estar no exercício dos direitos políticos;
- III — Ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 81. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o País, cento e vinte e dois dias antes do termo do período presidencial".

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ficou estabelecida a eleição indireta do Vice-Presidente da República. Reza o texto:

"Art. 1º A Assembléa Constituinte elegerá, no dia que se seguir ao da promulgação deste Ato, o Vice-Presidente da República para o primeiro período constitucional.

§ 1º Essa eleição, para a qual não haverá inelegibilidades, far-se-á por escrutínio secreto e, em primeiro turno, por maioria absoluta de votos, ou, em segunda turno, por maioria relativa.

§ 3º O mandato do Vice-Presidente terperante a Assembléa, na mesma data, ou perante o Senado Federal.

§ 3º O mandato do Vice-Presidente terminará simultaneamente com o do primeiro período presidencial".

O Ato Institucional nº 1 alterou essas regras, dispondo:

"Art. 2º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em trinta e um (31) de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de dois (2) dias a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Se não for obtido o *quantum* na primeira votação, outra se realizará, no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver a maioria simples de votos; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 2º Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades".

A Emenda Constitucional nº 9, de 1964, estabeleceu:

"Art. 1º Os arts. 38 (*caput*), 39 (*caput*), 81, 82 e 83, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. O Presidente da República será eleito, em todo o País, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§ 1º Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 2º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no parágrafo anterior, renovar-se-á, até trinta dias depois, a eleição em todo o País, à qual concorrerão os dois candidatos

mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 3º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidárias.

§ 4º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar, devendo, para isso, cada candidato a Presidente registrar-se com um candidato a Vice-Presidente".

Em 27 de outubro de 1965, o Ato Institucional nº 2, determinou que a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-ia pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal (AI-2, art. 9º).

Em seguida, pelo Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, foi determinado que a eleição de Governador e Vice-Governador dos Estados far-se-ia pela maioria absoluta dos membros da Assembléa Legislativa, em sessão pública e votação nominal (AI-3, art. 1º).

O Projeto de Constituição de 1967 estabelecia em seu art. 13, § 2º, que a eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-ia por sufrágio universal e voto direto e secreto. A forma de eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República era no mesmo Projeto assim disciplinada:

"Art. 76. O Presidente será eleito pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º O estágio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados indicados pelas Assembléas Legislativas dos Estados.

§ 2º Cada assembléa indicará três delegados e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos nos Estados.

§ 3º A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar.

Art. 75. O Colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional, a quinze de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial.

§ 1º Será considerado eleito Presidente o candidato registrado por Partido Político que obtiver a maioria absoluta de votos do colégio eleitoral.

§ 2º Se não for obtido o "quorum" na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios e a eleição dar-se-á, no terceiro, por maioria simples.

Art. 77.

§ 1º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito com o Presidente registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para eleição e a posse, no que couber".

A esses dispositivos foram apresentados inúmeras emendas, tendo o Congresso aprovado a de nº 262 que mandou acrescentar ao § 2º do art. 74, *in fine*, as seguintes expressões:

"Não podendo nenhuma representação ser inferior a 4 delegados".

Na Constituição de 1967, esses mandamentos constituem os arts. 76, 77 e 79, § 1º.

Sobre a forma de eleição, para Presidente e Vice-Presidente da República, consagrada na Constituição de 1967, o comentário final de Pontes de Miranda que se segue a longa exposição em favor da eleição direta é o seguinte:

"Em vez da eleição direta, estabeleceu-se a eleição indireta, em colégio composto pelo Congresso Nacional e por delegados das Assembléas Legislativas.

A solução do art. 76 e §§ 1º e 2º não foi má. Como expediente de eleição indireta, atendeu a que o povo, ao eleger deputados e senadores, manifestou a sua vontade, no plano dos interesses nacionais, e, ao eleger os deputados estaduais, manifestou-se, no plano dos interesses estaduais.

Uma vez que se fixou mínimo de quatro delegados para cada Estado-membro, tendo cada um de corresponder a quinhentos mil eleitores inscritos, tem grande extensão o Colégio Eleitoral". (5)

Paulo Sarazate, em seu "A Constituição do Brasil ao alcance de todos, depois de se referir aos pronunciamentos de Carlos Medeiros Silva, Pedro Aleixo e Rui Barbosa, nos quais se arrimou o Parecer do Relator-Geral do Projeto de Constituição de 1967, aduz:

"Mas não devemos deter-nos aí, na exposição do pensamento dos juristas nacionais a favor da modificação adotada na nova Constituição do Brasil. Um deles — RUI — está recuado no tempo, apesar do valor inquietante de seu ponto de vista. Os outros dois, ambos eruditos e conceituados — Carlos Medeiros e Pedro Aleixo — podem ser alvo de restrições, descabidas embora, em face de suas vinculações muito chegadas à política da Revolução.

Vejamos, então, além deles, o que pensa Themistocles Cavalcanti, não de agora mas de há varios anos. São dele estes conceitos, expendidos em 1961: "Se tivermos de aplicar os ensinamentos da ciência política, recusaremos eficácia ao sistema vigente (eleição direta) porque, quer queiram quer não, a experiência tem sido má, e ensina a ciência política que uma experiência reiterada com maus resultados deve ser modificada. Ora, a eleição direta tem sido de graves conseqüências para a nossa vida política, talvez por falta de uma estrutura social bem definida, pela coincidência da crise de crescimento econômico com a crise política, por falta de sabedoria, não direi de egoísmo, das classes dirigentes, mas o fato é que o sacrifício, não tem correspondido à prática de um sistema que deveria concorrer para a continuidade e vigor do nosso regime constitucional. Procura-se encontrar naquela fórmula antiga, da maioria absoluta, a solução para as dificuldades mas logicamente o fracasso do primeiro escrutínio deveria exigir novo escrutínio direto e não a revisão pelo Congresso, com as suas forças partidárias. Somos, por isso mesmo, partidários da eleição indireta, por um eleitorado especial, constituído das forças vivas da Nação, para eleger o seu Presidente, que não teria assim o direito de impor ao país a ditadura partidária. Os partidos têm na Câmara longo campo de ação para impor a opinião da maioria. Foi a idéia que prevaleceu em quase todos os projetos de Constituição em 1889. O Marechal Deodoro da Fonseca, anotando o projeto de Constituição publicado pelo Governo Provisório, aconselhava a eleição indireta, realizando-se a eleição em cada Estado para constituição de um eleitorado especial".

Reafirmando, em 1965, o seu ponto de vista, sustentou o jurista patricio, em estudo publicado na mesma revista, que "a eleição direta, em área tão grande que abrange todo o país, tem todas as características de um processo falso e convencional. E esclareceu, como já o fizera anteriormente: "Também me repugnaria a eleição pelo Congresso. Simpatizo com a for-

mação de um amplo eleitorado, em que o país todo se fizesse presente, através de representações que constituíssem uma grande convenção de todas as forças vivas do país e de todas as classes sociais. Os candidatos seriam conhecidos por todos os votantes em uma escolha autêntica, tanto quanto possível. Seria uma aplicação mais larga do sistema italiano".

Paulino Jacques, mais recentemente, isto é, em comentário sobre a Constituição de 1967, acentua que, na mesma, com a instituição de um "colégio eleitoral" para a escolha do Presidente da República, foi consagrada "a eleição indireta em dois graus para a suprema magistratura da Nação. Isso acontece — acrescenta — em quase todos os Estados republicanos parlamentaristas do mundo, em que o chefe do Estado é eleito pelo Parlamento, e mesmo em alguns Estados republicanos presidencialistas, como os Estados Unidos da América e a Argentina. É prática absolutamente democrática, porque não afasta o povo da escolha presidencial, visto como os delegados-eleitores são por ele escolhidos, e o grande eleitorado nem sempre está devidamente capacitado para fazê-lo, qual ocorre entre nós, devido ao seu baixo grau de politização. Lamentamos — conclui — que esse processo de escolha não haja sido estabelecido também para os Governadores dos Estados-membros e Prefeitos dos Municípios".

Antes de finalizar este tópico, não podemos deixar, como analistas que pretendemos manter a necessária frieza, de referir um argumento contra as eleições diretas e, portanto, a favor do processo indireto, a que não se apegou nenhum dos entendidos cuja palavra para aqui trouxemos e que não é absolutamente desprezível, no exame pragmático do problema: o fato de que, nos pleitos universais e diretos, o povo, para usar a expressão de BIELSA pode ser enganado pelos "camelots" da popularidade, que costumam ser funestos no governo". (6)

O Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, que declarou a vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, determinou, em seu art. 4º, que a eleição para esses cargos far-se-ia pelos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, manteve, quanto à eleição do Presidente da República, as mesmas regras da Constituição de 1967.

No que se refere às eleições para Governadores e Vice-Governadores de Estado, mantida a regra geral da Constituição de 1967, disposição transitória (Constituição Federal, art. 189) manteve, para o pleito de 1970, a forma indireta, atribuindo às Assembleias Legislativas a condição de colégio eleitoral.

g) Avaliações políticas da proposta:

O ensaio de Wanderley Guilherme dos Santos — que se situa, politicamente, em posição oposta ao Relator — sobre a "imaginação política" brasileira, isto é, o tipo de "avaliações políticas que alguns homens de percepção educada, comprometidos com o público de uma forma ou de outra, são compelidos a fazer", observa:

"Não dispondo de tempo e ou habilidade para desenvolver pesquisa cuidadosa, esses analistas são obrigados a mobilizar todas as informações disponíveis a fim de oferecer uma explicação racional dos acontecimentos para suas audiências. É natural, portanto, que o produto final seja uma mistura ilustrativa de dados econômicos, indicadores sociais, traços culturais e rumores políticos, e que as prin-

(5) In Pontes de Miranda — "Comentários a Constituição de 1967" — Tomo Terceiro — Editora, Revista dos Tribunais — São Paulo — 1967 — página 284.

(6) in Paulo Sarazate — "A Constituição do Brasil ao alcance de todos" — Livraria Freitas Bastos — Rio de Janeiro — 3ª Edição — 1968 — páginas 106 e 107.

cipais fontes destas elaborações sejam jornalistas políticos, altos burocratas, analistas políticos, economistas e líderes políticos. São estas as pessoas que selecionam, processam, interpretam e transmitem informações, e que dispõem amplamente do poder de transformar uma opinião privada em crença pública. Mais do que isso, eles veiculam um esquema de análise que, acredito, permanece bastante inabalável na mente do público, ainda que alguns aspectos particulares da informação possam ser abandonados ou reinterpretados no processo de comunicação face a face. É este esquema que reúne um grande número de tipos heterogêneos de informação e torna-os coerentes na representação intelectual do processo político. Esta, mais que o processo de reunir evidências, é a tarefa da imaginação política.

Deparando-se com evidências dispersas, dados não sistemáticos, informações não confirmadas e sem o tempo necessário para superar estas deficiências, os formadores de opinião tem, eles próprios, que fornecer os instrumentos intelectuais através dos quais a realidade política adquire um desdobramento racional. É esta disposição interior pré-factual que preenche as lacunas na informação, seleciona e interpreta as evidências disponíveis e avalia a probabilidade dos boatos. Finalmente, experiências pessoais e habilidade intelectual adicionam os últimos ingredientes responsáveis pela extensão da visão de mundo resultante, extensão que repercute na população e se torna um fato social. A imaginação política, portanto, é aquele primeiro laboratório onde as ações humanas, não importa se significantes ou insignificantes, relacionadas ou não uma às outras, entram como matéria-prima, são processadas e transformam-se em história política.

Os principais determinantes que constituem a imaginação política são: premência de tempo dados heterogêneos e fragmentários disposição interior e perícia pessoal. Contudo, talvez haja uma hierarquia entre estes elementos, no que se refere à relevância de cada um, que explique a existência de diferentes visões de mundo, relativas a diferentes formadores de opinião. Todos têm a mesma premência de tempo, bem como acesso a um conjunto de dados mais ou menos similares, mas nem todos tem a mesma disposição interior ou a mesma habilidade para fazer a parte exata da informação preencher o ângulo exato do esquema. Portanto, parece pacífico podermos considerar que as variações na perícia pessoal e na disposição interior dos formadores de opinião estão entre os principais fatores que contribuem para a existência de avaliações conflitantes dos assuntos políticos. Mais que as próprias evidências, isto é, os acontecimentos políticos, econômicos e sociais do mundo real, é a disposição interior dos formadores de opinião que elaboram as lições que o povo aprenderá dos acontecimentos e que, em troca, influenciará seu comportamento político. Este último ponto estabelece o segundo vínculo temporal da imaginação política.

A imaginação política vincula-se ao passado, na medida em que os múltiplos acontecimentos do dia, semana ou ano anteriores unem-se numa explicação racional *prima facie* do que sucedeu. Mas a imaginação política está também vinculada ao futuro, no sentido de que estabelece o limite das alternativas de ação dentro do qual as pessoas se movimentarão e escolherão. Conseqüentemente, se a imaginação política é importante no tempo passado como uma primeira elaboração da história política, é mais ainda importante no tempo futuro como a determinante imediata do comportamento político. Em geral, as pessoas agem segundo uma avaliação das possíveis conseqüências de seus atos, e isto depende

da visão de mundo proporcionada pela imagem política". (7)

Mais adiante, o autor demonstra que "o estilo de análise predominante no Brasil do Século XIX é semelhante a um tipo maquiavélico de percepção. A política é vista como permanente disputa do poder, empreendida por homens hábeis e experientes, onde o conteúdo específico de orientações políticas alternativas é avaliado segundo os resultados tático-políticos que produz". (8)

Ele prossegue: "em fins do século passado verifica-se uma transformação na análise de assuntos políticos. Começou por uma mudança no conteúdo das polémicas e na orientação no sentido do significado intrínseco das questões. Redundará na predominância, durante a década de 30, de uma abordagem totalmente nova dos vínculos entre os eventos políticos e suas pontes causais. A importância do comportamento individual como matéria-prima da análise política declinará, enquanto questões econômicas e sociais passam à exercer atrativo crescente como substância mesma dos argumentos políticos. Ao mesmo tempo, o conteúdo dos trabalhos será visto em termos mais estratégicos, no sentido de que as posições serão tomadas considerando o saldo a longo prazo, positivo ou negativo dos programas governamentais". (9)

Ele propósito das análises sobre o movimento de 1964 conclui: "as interpretações *pró* e *anti* movimento de 1964 gozam de mais similaridades, como *um padrão*, do que se poderia inferir num primeiro momento. Existe um estilo de percepção articulado, subjacente, compartilhado pelos *anti* e pelos *desviantes* que, a meu ver, constitui a característica mais importante da imaginação política brasileira. Este estilo comum pode ser melhor descrito como uma tendência para representar a vida social como a luta contínua entre dois agrupamentos de fenômenos *coflitantes*". (10)

Quem se deu ao trabalho, como fez o Relator por dever de ofício, de considerar as manifestações sobre a proposta de emenda constitucional em exame, há de ter concluído, inicialmente, que não poucas vezes elas se voltaram para o estilo das avaliações do século passado. A alteração — ainda que transitória — das regras de disputa do poder ao nível estadual e seus reflexos nas expectativas já postas, erigiram-se a tema desse tipo de análise, sob os impulsos do desconforto que a proposta gerou em largos círculos da classe política, quer no setor do Governo quer no da oposição.

Tais análises, respeitáveis e até certo ponto válidas, não conduzem, todavia, ao entendimento, pleno e perfeito da questão, do ponto de vista político.

De outro lado, igualmente numerosas, são as avaliações que expressam uma percepção dicotômica da questão, divididas entre *pró* e *anti*.

As avaliações produzidas no Congresso Nacional abrangeram os tipos acima enunciados.

Como exemplos de percepção dicotômica, valém ser citadas, pela inteligência e profundidade, aquelas do nobre Senador Danton Jobim e do nobre Deputado Daniel Faraco.

Observou o ilustre representante do Estado da Guanabara:

"A Emenda Constitucional que ora transita no Congresso estourou, nos dois arraias, como sinal de que os tempos ainda são difíceis para a atividade política, apenas tolerada. Os

(7) in Wanderley Guilherme dos Santos — "Raízes da imaginação Política Brasileira" — Dados — 7 — Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro — 1970 — págs. 137 e 138.

(8) Idem, ibidem, pág. 148.

(9) Idem, ibidem, pág. 149.

(10) Idem, ibidem, pág. 143.

horizontes permanecem fechados não permitindo, ao partido do Governo, vãos mais amplos que os de simples exercícios ou treinamento para a missão que lhe foi reservada, de representar o "partido da Revolução".

A Revolução continua, entretanto, sua evolução, autônoma, com apoio em decisões que escapam inteiramente ao controle do seu partido. Decisões inapeláveis e fulminantes, raios que Vulcano prepara secretamente na sua forja e desfeve em todas as direções, pouco lhe importando-se se caem nas linhas adversas ou nos redutos aliados.

Não é preciso ressaltar que os maiores estragos se fazem nessas fileiras, nem que a Oposição, vencido o primeiro impacto, caminha, não para a auto-dissolução, mas para a reformulação de seus métodos de luta e para uma sessão maior do seu partido.

Todos conhecem o meu ponto de vista, que coincide, segundo creio, com o da maioria dos representantes do MDB: a hora não é de pregar o abandono da luta desigual que temos de enfrentar.

É hora de cerrar fileiras, não de desertar postos, de combater iniciativas como essa de eleição indireta, denunciando suas consequências funestas para a redemocratização anunciada e prometida.

Hora de meditar sobre a contradição irremediável de sermos um partido de oposição legal em tempos de anormalidade. Contradição que tudo temos feito para superar, a fim de sobrevivermos como oposição consciente de sua missão histórica, depositária do legado democrático e legalista, do qual há de brotar um dia a recuperação das instituições políticas e jurídicas, comprometidas por um largo período de exceção". (11)

É o eminente representante pelo Estado do Rio Grande do Sul:

"Tem sido freqüente a colocação do problema do modelo político em termos puramente instrumentais, transformando o meio e instrumento em finalidade e objetivo. E para deixar desde logo claro o caráter polêmico da questão — que poderia ficar esmaecido na formação geral — tomemos, para exemplo, o caso específico e palpante atualidade das eleições diretas ou indiretas.

Não se trata, a esta altura do discurso de ser a favor ou contra qualquer desses tipos de eleições e sim de acentuar que a decisão, por uma ou outra alternativa ou por novas fórmulas (como o parlamentarismo, por exemplo), não pode, se quisermos ser lógicos, resultar de mera preferência pessoal ou grupal, mas deverá subordinar-se ao exame de ser a solução, na política, a que melhor convém do País.

A alegação que se faz de ser uma fórmula mais democrática do que outra não constitui resposta à questão básica e isto por mais de uma razão.

A primeira diz respeito ao próprio critério de aferição do maior ou menor conteúdo democrático de determinada forma de governo. Se o que caracteriza a democracia é a participação dos cidadãos no Governo, a forma prática de realizá-la forçosamente terá limites impostos pela viabilidade, pela funcionalidade do mecanismo de participação. Assim, por exemplo, poder-se-ia sustentar que a forma plebiscitária e mais democrática que a forma representativa, mas isso não é suficiente para a decisão, pois a simples participação numérica não assegura o melhor esclarecimento.

Outra razão a ter presente é a de que, segundo o nível político, econômico, cultural e social atingido por uma comunidade e, ainda

tais sejam as circunstâncias históricas em que o problema é posto, as soluções concretas podem variar e, de fato, têm variado em todo o mundo, porque a realidade não aceita os esquemas teóricos que se lhe queira impor. O que é válido e viável num país, em determinado momento da história, não é para outro, nem para o mesmo país em momentos diferentes.

Finalmente, em nossos dias e em países como o nosso, há um abjeto que se impõe e condiciona a atuação dos órgãos de governo da comunidade. Esse objetivo é desenvolvimento. "O desenvolvimento é o novo nome da paz". "O caminho da paz passa pelo desenvolvimento". São afirmações unanimemente aceitas e proclamadas e das quais forçoso é retirar as conseqüências lógicas". (12)

Via de regra, estas avaliações do tipo dicotômico têm inspiração em posições ideológicas rígidas. Daí a importância daquelas acima transcritas, em parte, onde são superados com galhardia tais fatores comprometedores da independência do juízo.

Para comprovar o fenômeno da influência ideológica, um curioso exemplo: na Mesa Redonda de Ciência Política do Rio de Janeiro, realizada sob o patrocínio da International Political Science Association (IPSA), Associação Brasileira de Instrução, Sociedade Brasileira de Instrução, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Guanabara, Conselho Nacional de Pesquisas e Centro Latino-Americano de Pesquisas em Ciências Sociais, de 27 a 31 de outubro de 1969, foram apresentados, entre outros, os trabalhos "Revolução Argentina de 1966 e Projeto Nacional" e "O populismo Militar como modelo de Desenvolvimento Nacional. O Caso Peruano".

O primeiro consigna com ênfase:

"Se denominamos projeto nacional de um país aquele que, contando com o apoio da maioria da população, se propõe alcançar o máximo de autonomia possível em relação aos países com os quais se haja em interação mais significativa, não poderemos dizer que o projeto da "Revolução Argentina" mereça tal qualificativo. A nosso juízo ele conduz precisamente ao oposto, vale dizer, a consolidar internamente posições de poder dentro da faixa de uma dependência mais estreita. Inicialmente, como meio possível para alcançar apoio (legitimidade) em futuro de data incerta.

Desse ponto de vista e ressalvadas as distâncias, o projeto da "Revolução Argentina" não parece muito diferente daquele que teve a geração de 1880, cuja base de prosperidade foi a conexão com a Grã-Bretanha e que não se preocupou muito com a legitimidade do sistema até o momento em que a situação pareceu tornar-se perigosa agora o objetivo seria estreitar os vínculos com os Estados Unidos e a preocupação com a semelhante legitimidade se lança para o futuro, que é a melhor forma de negar o presente.

Nossa pergunta será: que possibilidades há para a concretização de um projeto nacional como o que caracterizamos? E quais serão as conseqüências de sua falta? Ainda, quando e em que condições poder-se-ia levá-lo à prática? Podemos desde já dar uma primeira resposta que fixe nossa posição, ao projeto se chega ou por uma consciência ideológica clara em setores chaves da estrutura social que possam, em algum momento determinado, reestruturar o jogo das forças internas, ou por pressões externas que contribuam para forçar internamente a situação. Veremos agora qual é a situação na Argentina, examinados os setores distintos:

(11) in Danton Jobim — *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), 21 de abril de 1972 — pág. 282.

(12) in Daniel Faraco — *Diário do Congresso Nacional* — Seção I, 11 de abril de 1972 — pág. 156.

O exército, já o dissemos antes, sob cuja liderança está o país, é objeto de um processo em evolução bastante prolongado, de organização corporativa e por conseguinte oneroso na esfera política. Esse processo coincidiu com o desgaste dos partidos políticos tradicionais e dos seus quadros dirigentes, bem como da ideologia liberal como panacéia para a solução dos males do país. Deste ângulo, o exército estaria, aparentemente, apto para apoiar um projeto nacional, contudo não é assim, por duas razões fundamentais: a) falta de definição ideológica própria; b) falta de doutrinação adequada já e para o futuro.

A falta de definição ideológica própria revela-se no fato de as forças armadas terem operado sempre como elemento conservador dentro da sociedade argentina, mantendo-se neutras ou apoiando os movimentos populares apenas quando pressionadas pelos conflitos internacionais intercristalistas. Desse ponto de vista elas deram respaldo a projetos mais nacionais, como aqueles encarnados pelas "forças vivas" ou a maioria dos organismos representativos do comércio, da indústria e da agricultura (e as respectivas maiorias pelo menos em termos econômicos dentro de cada um deles) em momentos como os da Primeira e Segunda Guerras Mundiais, mas sem ir além dos limites ideológicos característicos dessas mesmas empresas e organizações patronais". (13)

O segundo afirma com ênfase não menor:

"A execução e os avanços dessas reformas favoreceram o segundo aspecto que define o populismo militar: a neutralização e a possível desmobilização política. Este tipo de medidas, que os setores reformistas, a começar pelo Apra, haviam perseguido nos anos trinta, permite que os mesmos lhe dêem apoio e que, inclusive no seio do Apra, se esboce uma tendência simpática ao Governo. Os camponeses mobilizados politicamente obtêm a propriedade da terra reclamada. Os povoadores marginais se encontram na expectativa de que os serviços públicos lhes ofereçam melhores condições de existência, a par do reconhecimento de sua precária situação. Os setores industriais, pela primeira vez, encontram suas aspirações interpretadas pelo Governo, e em geral a burguesia peruana, em fase de deslocação pelas inversões estrangeiras, recebe um firme respaldo e segurança de sua expansão pelo Governo militar.

Se a tudo isso se somar a audácia e determinação da política exterior do Peru face aos Estados Unidos, que avivou o sentimento nacionalista dos setores urbanos, é compreensível a existência de uma nova percepção de legitimidade do Governo em todos os setores da sociedade, que se manifesta em expressões de massa nunca antes vistas de "Arriba Peru!", ante um triunfo esportivo.

Simultaneamente a esta estratégia, é necessário sublinhar o fato que o Governo não pretende afrontar a população mobilizada politicamente, mas, pelo contrário, assimilá-la em seu seio. É assim que, com exceção de alguns grupos dispostos a dedicar-se à guerrilha urbana, todos os grupos políticos gozam de liberdades, relativas, para expressar-se, inclusive contrariamente à atuação do Governo". (14)

(13) in Dario Canton — "Revolución Argentina de 1966 — Proyecto Nacional" — Mesa Redonda de Ciência Política do Rio de Janeiro — outubro, 1969 — Trabalho mimeografado — págs. 16 e 17 — Tradução nossa.

(14) in Julio Catler — "El Populismo Militar, como Modelo de Desarrollo: El Caso Peruano" — Mesa Redonda de Ciência Política do Rio de Janeiro — outubro 1969 — trabalho mimeografado — pág. 16 — tradução nossa.

E nos mesmos trabalhos, sobre a participação estudantil sob os regimes argentino e peruano:

"O estudantado argentino, fundamentalmente o universitário, tem tido a fama imerecida de revolucionário, o que tem servido para justificar numerosas intervenções na Universidade. Jamais foi assim: nem sob Yrigoyen, com a Reforma, nem quando cai Yrigoyen, nem quando sobe Perón, nem quando o derubam. Em geral foi liberal no estilo mais tradicional e, também, com este estilo, antimilitarista, e *estadista* no ensino. Houve minorias que em um ou outro momento puderam impulsionar políticas algo mais definidas, mas elas só contaram com a passividade ou aquiescência das massas, sem apoio definido. Sua sorte sempre esteve mais ligada à da classe média, na qual se recrutava o grosso de suas fileiras e, em geral, pode-se dizer, que refletia suas inquietações. Seus postulados de luta operário-estudantil nunca passaram disso, postulados, e a mobilidade social, ideológica, ou real, se deu, geralmente, em direção ao alto e não inversamente. Se a situação hoje mudou, em vista do empobrecimento, da inutilidade e impotência crescentes do profissional argentino e do estudante que se esforça para ser um profissional, é difícil saber se se pode esperar algo diferente. De qualquer modo, só poderiam ser os detonantes de uma situação os que formularam ou apoiaram o projeto "nacional", não os que decidem sua sorte. De outro lado o conflito ideológico entre os grupos mais conscientes é muito grande e tem levado à atomização e esterilidade de seus esforços". (15)

"Há mais: o Governo no seu afã modernizador expediu uma lei universitária que restringiu drasticamente a autonomia universitária e a participação estudantil. Em razão dos protestos que esta medida provocou, o Governo procedeu a duas reformas na lei, objetivando não um confronto com a Universidade, mas, ao contrário, obter seu apoio.

É assim que o Governo populista militar logra aglutinar ao seu redor os grupos reformistas dos setores médios e populares, ao mesmo tempo que arranca as bandeiras do Apra e oferece uma nova perspectiva à débil burguesia urbana industrial". (16)

Em relação à questão sob exame, cumpre citar os pronunciamentos de cunho nitidamente partidário, onde a avaliação dicotômica pode configurar-se em muitos casos, menos como um tipo que como uma posição consequente.

Assim, o nobre Senador Filinto Müller opinou:

"Não vou defender o óbvio, não vou ocupar a Tribuna do Senado para provar que eleição indireta é eleição democrática. Creio que ninguém contesta esta premissa. Se as eleições são democráticas, por que iriam retardar o processo de restabelecimento das franquias democráticas em nossa terra?"

O Presidente Médici, ao alvorecer do seu governo, afirmou que no final do seu mandato deixaria inteiramente reimplantada a democracia em nossa Pátria. Esta não é frase isolada. Quem quiser torná-la isolada, para ex-

(15) in Dario Canton — "Revolución argentina de 1969 — Proyecto Nacional" — Mesa Redonda de Ciência Política do Rio de Janeiro — trabalho mimeografado — págs. 18 e 19 — tradução nossa.

(16) in Julio Catler — "El Populismo Militar, como Modelo de Desarrollo Nacional: El Caso Peruano" — Mesa Redonda de Ciência Política do Rio de Janeiro — outubro, 1969 — trabalho mimeografado — págs. 16 e 17 — tradução nossa.

plorá-la, cometerá um erro, porque está amplamente divulgada em todos os discursos de Sua Excelência a frase e o seu complemento.

O Presidente afirmou, realmente, que este era o seu desejo e realmente o é. Mas declarou logo a seguir, que isto não seria obra sua pois não dependia apenas de sua vontade, dependeria, sim, da compreensão, sobretudo, da classe política brasileira.

Se nós políticos nos compenetrarmos de nossa responsabilidade; se nós políticos estivermos conscientes de nossos deveres; se nós contribuirmos, com nosso esforço, para que haja um clima de paz no país, para que não seja perturbado o trabalho de recuperação nacional que vem sendo realizado e que já projeta o nome do Brasil no respeito de todas as nações do mundo; se nós políticos, nós da ARENA, dermos o nosso apoio ao Governo da República; se os políticos da oposição fazem oposição como deve ser feita, energeticamente, criticando tudo o que lhes pareça errado, se esse jogo democrático se realiza — então sim, então as franquias democráticas estarão por si só restabelecidas.

Não há de ser o Presidente da República que, por um ato mirífico, ao amanhecer de um dia qualquer, anunciará que cessaram as restrições ainda enfrentadas por nós. Não será o Presidente da República, porque Sua Excelência tem consciência das suas responsabilidades. Sua Excelência se dedica, inteiramente, ao serviço da Pátria. É um homem que não tem momentos de repouso nem de distração. Toda a sua energia, toda a sua atividade está voltada para o serviço do Brasil. Não há de ser Sua Excelência, com a consciência de suas responsabilidades e de seus deveres, que há de cometer o erro de, como disse o nobre Senador Danton Jobim, numa manhã qualquer, abrir as portas, os horizontes do futuro aos que querem voltar ao passado ou que querem construir o futuro com uma luta inglória, de braços com os depredadores, os subversivos. Não; nós, políticos, somos os primeiros responsáveis para que se cumpra a promessa do Presidente e se nós não estivermos à altura dessa missão é escusado pleitear alguma coisa." (17)

Da fala do nobre Senador Nelson Carneiro vale destacar:

"Eis que aconteceu o milagre que, por ser o brasileiro de nossos tempos, não estava previsto nas velhas Escrituras, mas certamente figurará nas que estão sendo escritas. Já agora todos nós vemos, todos nós ouvimos. No momento em que o Sr. Presidente da República recepcionava aos Parlamentares, augurando-lhes um ano de trabalhos e esforços, a Nação era surpreendida com a notícia de que se vedava no texto constitucional outorgado pelos chefes militares, a fresta única pela qual se podia divisar, à distância, a prometida abertura democrática. Ninguém pode ter dúvida que este é o AI-6, com a agravante de que será o Congresso Nacional, por sua maioria, que o imporá ao povo brasileiro. E ninguém ignora, que estará erguendo, com seu veto, a guilhotina que, na melhor hipótese, destruirá suas próprias e legítimas aspirações.

Se meditarmos, porém, um pouco, nós os ingênuos da Escritura, constataremos que tudo se fez calculada e metodicamente. Primeiro, a regulamentação da fidelidade, que pune com a perda do mandato, não só "quem se opuser às diretrizes legitimamente traçadas pelos órgãos de direção partidária", mas igualmente o correligionário que "deixar ou abster-se proposição

ria". Ai estão as duas alternativas. O direito de escolher o momento da saída. Ou amanhã, ao término do mandato. Ou hoje, como infiel.

Pautava o Sr. Presidente da República sua conduta política pelo respeito à Emenda Constitucional, cuja intocabilidade tantas vezes foi invocada dentro e fora desta Casa, para impedir se corrigissem textos que não exaltam ao Poder Legislativo, ainda tolerado, jamais querido. Eis que toma S. Ex.^a a iniciativa de pedir a alteração de um dispositivo, antes provisório, agora definitivo. A pedra começa a rolar. Os que encham a boca do povo temem o povo. Desde 1966, excluiu-se o povo das eleições estaduais. Não demorará que se exclua o povo das eleições municipais de que, aliás, já não participa em numerosas comunas. Chegará o momento em que o povo será igualmente excluído da escolha dos que comporão os conselhos consultivos, ou que outro nome tenha, e a que serão submetidos, ou não, projetos para serem aprovados sem emendas. E o povo servirá apenas para ser levado pela propaganda a cores a aplaudir os dirigentes da ocasião. Já então não se ouvirão os aplausos da maioria parlamentar, nem as críticas da minoria. Escutar-se-á apenas o canto das ceifadeiras de trigo, o brado dos vaqueiros tançando o gado nos pantanais do Oeste, as vozes dos tratores abrindo estradas na Amazônia. O País, Sr. Presidente, irá bem, mas o povo, esse continuará mal" (18).

A imprensa, mesmo aquela que não aceitou a medida, voltou-se, na busca de uma interpretação para o fato, para esquemas estranhos às apreciações caracterizadamente *pró* e *anti*.

Exemplo dessa tendência está no seguinte trecho da pena de Carlos Castello Branco:

"O princípio da eleição direta não esta, portanto, em jogo, desde que o Governo não o contesta e a ARENA poderá, pela sua maioria, continuar fiel a essa opção tão grata aos meios políticos. O que se impugnou foi a oportunidade da sua aplicação em 1974, alegando o Governo Federal imperativos do processo revolucionário para pleitear sua remoção provisória. A revolução ganha tempo para realização do seu propósito de renovar a representação política nacional, desestimulando as aspirações dos líderes tradicionais nos Estados de retomar o comando da situação. Como a contestação e o desafio são, a esta altura, hipóteses eliminadas, cabe a essas lideranças e aos que se articulam em torno delas aceitar o processo e experimentar o próprio fôlego. Trata-se de uma espécie de teste de Cooper imposto pela Revolução aos políticos. Os que tiverem idade e condições físicas poderão até sair dele com as energias redobradas, fruto da aeração dos pulmões e da boa circulação do sangue.

O MDB, nisso tudo, é atingido mais por tabela, pois a análise dos fatos vai deixando evidente que ele não foi o alvo principal, mas secundário. O processo deveria afetá-lo apenas na medida em que afeta ao conjunto dos políticos cuja presença se deseja pelo menos pôr à prova. Acontece que, pelas circunstâncias, o Partido de oposição se tornou a vítima principal, desde que lhe foi retirado, no seu conjunto, a estímulo para prosseguir numa disputa que só tem sentido na medida em que possa ter êxito. Sem possibilidades de alcançar governos estaduais, pouco importa eleger prefeitos de cidades secundárias sob todos os pontos-de-vista, pois nas principais também não haverá eleição. Esses prefeitos deverão ajustar-se ao sistema e se tornarão focos de

(17) in Filinto Müller — *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) — 7 de abril de 1972 — pág. 0072.

(18) in Nelson Carneiro — *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) — 5 de abril de 1972 — página 0039.

renovação não do minguante MDB mas da crescente ARENA. Nesse processo político, ocorrerá o fenômeno das águas, que todas elas correm para o mar.

No entanto, há um campo de operação aberto ao Partido oposicionista, a disputa das preferências do eleitorado das grandes cidades nos pleitos para o Congresso e as Assembleias estaduais. Desde que se ajustem às tendências da opinião pública, muito visíveis nos grandes centros, os candidatos do MDB poderão formar, senão rios, pequenos regatos com suas águas vertidas para algum lago estanque a ser ampliado nas alturas do planalto central do Brasil". 19)

É o relatório.

III — PARECER

Do Relatório pode-se, preliminarmente, concluir:

a) a proposta visa a emendar a Constituição, alterando dispositivo de caráter transitório;

b) em nosso Direito Público a matéria específica da proposta não é original — teve sempre contudo, esse caráter de transitoriedade;

c) no campo da doutrina, as opiniões têm variado no sentido favorável e no contrário à forma proposta;

d) na doutrina, a forma ideal apontada para a escolha de titular do Poder Executivo no regime presidencial é a das eleições diretas.

Posto que, sob o aspecto jurídico, a questão não se colocou ao arripio dos princípios que informam o regime democrático, nem, por via de consequência, contraria a Constituição ou sequer estabelece, em nosso Direito Público, forma inusitada de escolha de titular do Poder Executivo, cumpre examiná-la do ponto-de-vista político, mormente porque foi sob esse prisma que mereceu as preferências dos pronunciamentos da representação nacional e dos órgãos de formação da opinião pública, conforme faz referência o Relatório.

Não será, é de se reconhecer lealmente, fácil de conduzi-la sob esse aspecto, dado o contingente de paixões que suscita.

Do ângulo da ciência política tentemos, num primeiro enfoque, conhecer as implicações da proposta com a chamada "Abertura Política" e com o "Desenvolvimento Político".

Conceituada a "Abertura Política" como absorção e legitimação de demandas" (20) não há como negar que ela se propõe, aqui, como elemento essencial.

Com o mesmo caráter se coloca o problema do "Desenvolvimento Político".

O conceito de Desenvolvimento Político implica, primeiramente, a idéia de institucionalização. Vale a pena seguir, neste particular, a conceituação de S. Huntington que define institucionalização como

"o processo pelo qual organizações e procedimentos adquirem valor e estabilidade".

O grau de institucionalização de um sistema político, prossegue, "é definido pela Adaptabilidade, Complexidade, Autonomia e Coerência de suas organizações e forma de proceder. Adaptação se refere à capacidade do sistema de enfrentar novas situações sem se destruir. É o contrário de rigidez. Adaptabilidade de uma instituição determinada é fruto, principalmente, de sua experiência em enfrentar desafios a seu funcionamento através

do tempo. O fator tempo é fundamental, mas não é, tão-somente, uma questão de cronologia. O amadurecimento de uma instituição se mede, também, pelo número de gerações que ela foi capaz de ver passar pelas suas estruturas e pelo número de funções distintas que ela foi chamada a desempenhar através do tempo. Em outras palavras, é a experiência em adaptar-se a situações, líderes e funções novas através do tempo que dá a medida da adaptabilidade de uma instituição ou sistema político. Esta adaptabilidade não se refere somente ao passado, o que seria trivial, mas também ao futuro, na medida em que implica a predição de que estas instituições antigas e experimentadas serão capazes de enfrentar novos desafios de instituições mais jovens e inexperientes. A noção de *complexidade*, oposta à de simplicidade institucional, é a segunda das dimensões de institucionalização. Uma instituição complexa, com múltiplas funções e diversificação organizacional é mais capaz de manter a lealdade de seus membros, de enfrentar uma ampla gama de problemas e desafios, e por isto menos vulnerável e mais estável. *Autonomia* se refere à independência da instituição em relação a outras instituições e grupos sociais que formam seu contexto. Uma instituição política autônoma deixa de ser mero instrumento de dominação de certas classes e interesse, para desenvolver critérios e normas próprios de ação. A noção de autonomia não implica, evidentemente, a de neutrabilidade em relação aos diversos interesses contrastantes mas simplesmente que uma coisa não se reduz a outra. *Coerência*, finalmente, implica a existência de um consenso entre os membros da instituição a respeito de seus princípios, seus objetivos, suas áreas de ação legítima e indébita, e um certo *esprit de Corps*. Adaptabilidade, complexidade, autonomia e coerência são empiricamente, interdependentes, e definem, quando presentes, um alto grau de desenvolvimento político. Segundo o conceito aqui exposto, um sistema político desenvolvido é aquele capaz de se adaptar a situações novas, de atender a novas funções e incorporar novos grupos, de desempenhar uma pluralidade de funções e manter, ao mesmo tempo, um certo consenso entre as pessoas que o integram. É um sistema estável mas não estático; tem uma legitimidade cuja base transcende a conveniência dos cidadãos em um momento dado, e busca suas raízes em um passado histórico de estabilidade, flexibilidade e legitimação". (12)

Aceitas as definições acima, cumpre-nos fazer uma incursão ainda que despreziosa, no campo de uma ciência ainda não perfeitamente sistematizada como a política.

É, sem dúvida, pacífica a conclusão de que a proposta, transferindo, ainda que para um futuro certo, o uso de um dos instrumentos da "Abertura Política", qual seja a eleição direta dos Governadores e Vice-Governadores, impede a absorção pelo sistema de uma demanda de participação.

Nesta altura, convém que o parecer se detenha sobre alguns aspectos da participação política, valendo-se de trabalho de um estudioso da questão, Hélio Jaguaribe. Diz ele, em seu Ensaio "A Participação Política nas Condições Contemporâneas":

"Se considerarmos a forma pela qual o problema era tratado no passado, e se mencionarmos três dos momentos mais característicos do pensamento político a Grécia clássica, o Renascimento e o Liberalismo dos Séculos XVIII e XIX — constataremos que o

(19) in Carlos Castello Branco — "Jornal do Brasil" — 14-4-72.

(20) in Simon Schwartzman — "Desenvolvimento e Abertura Política" — dados 6 — Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro — pág. 29.

(21) in Simon Schwartzman — Dados 6 — Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro — 1969 — págs. 26 e 27.

processo de participação política era predominantemente analisado em função de certos valores envolvidos muito mais do que em função da explicação e descrição de seus próprios padrões. Para o pensamento grego clássico o relevante consistia em determinar que extensão e forma de participação eram adequadas para a "polis". Para os escritores do Renascimento o importante era descobrir, no processo de participação política, os fundamentos da autoridade e da legitimidade, na interação entre o povo, o governante e — na medida em que fosse considerada operante — a vontade de Deus. E os liberais dos Séculos XVIII e XIX, que admitem a compreensão imanente da liberdade humana como fundamento factual e normativo da participação política, estavam preocupados com os modos de determinação da *volante generale* e o ajustamento entre a liberdade individual e a liberdade de todos. Estas três perguntas principais: 1) que tipo e extensão da participação é adequado para a polis?; 2) o que, na interação participacional, confere legitimidade ao governante e suas decisões e dever de acatamento aos governados?; e, 3) como podem a liberdade individual e a regulação social ser mutuamente compatíveis? têm, ainda, na atualidade grande relevância. Mas, quaisquer que sejam as respostas que possam ser dadas e o grau de certeza que porventura contenham, a Ciência Política Contemporânea acentuará a necessidade, antes de propor tais questões, de se abordar o problema da participação política de uma forma diferente. A inquirição científica (ao contrário da filosófica) sobre a participação política será orientada para diferentes problemas que poderiam também ser expresso em três pontos: 1) Em que consiste o processo de participação política, quais são as principais variáveis envolvidas e como podem elas ser estudadas e medidas? 2) Como as regras e princípios ostensivos que regulam a participação política (Participação Nominal) tais como normas constitucionais e legais, princípios ideológicos e programas políticos, se relacionam com práticas efetivas (Participação Real) de uma sociedade dada? 3) Que tipo de participação política, e quanta participação pode, realmente, ser processada pelo sistema político, em função de suas variáveis operacionais e suas principais condições ambientais — os recursos humanos e naturais da sociedade em questão, o nível de tecnologia e o sistema internacional?" (22)

Do exposto, ressalta claro que a participação política — processos e normas através dos quais os membros da sociedade são envolvidos em seu sistema político — é tema de alta complexidade a sugerir uma série de perguntas para cuja resposta correta se mobilizam na atualidade as melhores inteligências dedicadas a esse ramo do conhecimento humano.

Não seria, contudo, desconcertante se ajustássemos aqui a afirmação de que a "Abertura Política", representada pela satisfação da demanda de participação política, e capaz de, em dado momento de uma sociedade, gerar conflitos.

No trabalho já citado de Simon Schwartzman apresentado à Mesa Redonda de Ciência Política do Rio de Janeiro, presidida pelo Professor Temístocles Cavalcanti, o problema do nível de conflitos é assim tratado:

"Uma das causas da instabilidade política dos países subdesenvolvidos é, assim, a própria instabilidade: a sucessão de interrupções na continuidade da vida das instituições poli-

ticas impede que se fiscalizem aquelas qualidades de flexibilidade, adaptação, complexidade, autonomia e coerência que só o tempo pode trazer. Esta concepção leva, sem dúvida, a uma perspectiva conservadora no sentido mais preciso do termo, ou seja, a perspectiva de que existem valores a conservar em estruturas antigas, e um custo relativamente alto na substituição de uma estrutura por outra.

Mas o tempo não é, como sabemos, a única variável independente a incluir, já que a decadência institucional é também uma possibilidade. Um contexto de mudanças rápidas, que se refletem da forma de contestações contínuas ao regime político, pode produzir um enriquecimento e simplificação das estruturas políticas, que muitas vezes interrompem um processo anterior de amadurecimento e institucionalização. A ausência total de conflitos parece levar também a uma estagnação institucional que resulta finalmente em esclerosamento, rigidez e decadência. Só um nível razoável" de conflitos, suficientemente forte para estimular mudanças e adaptações por parte das instituições políticas, mas suficientemente fraco para não levar a situações de polarização, rigidez e perda de autonomia, poderia permitir um desenvolvimento institucional no sentido indicado acima. Esse "nível ótimo" de conflitos parece estar longe de ser a regra nos países subdesenvolvidos, e o resultado conhecido é a mais ou menos rápida deteriorização das instituições políticas que, bem ou mal, funcionaram até o princípio dos anos 80. Isto é verdade tanto na América Latina, a respeito dos governos constitucionais que substituíram por um breve período a regimes populistas, quando para a África, a respeito dos regimes estabelecidos após a independência, quase todos recentemente substituídos por governos militares. A situação geral é, pois, de involução política, no sentido sugerido por Huntington, ainda que esta involução possa ser necessária para recolocar as relações de poder em uma base tal que permita — ou não — um desenvolvimento político posterior.

Existe uma dificuldade conceitual bastante óbvia com a noção de "nível ótimo de conflito", que é a da impossibilidade de definir esta optimumidade de forma independente. Esta não é uma impossibilidade lógica, mas prática, no sentido de que as ciências sociais, apesar de algumas tentativas já feitas neste sentido, não tem conseguido fazê-lo. É bem claro, entretanto, que os efeitos de nível dado de conflitos dependem de uma série de fatos contextuais prévios, a começar pelo próprio nível de desenvolvimento político do Estado. Um sistema político mais institucionalizado, como o dos Estados Unidos ou União Soviética, é muito mais capaz de absorver conflitos e tensões internas que os sistemas menos institucionalizados como os da América Latina ou África". (23)

A tentativa de interpretação dos fatos políticos brasileiros à luz dos elementos científicos que buscamos em autores, cuja orientação psicológica não foi objeto de preocupação, é tarefa difícil mas que, a título de ilustração, vale a pena ser tentada.

É inegável que os dois processos, "abertura política" e "desenvolvimento político" são inter-relacionados, e que suscita, de imediato, uma primeira objeção ao tratamento que procuramos dar ao problema: o raciocínio desvenda um círculo vicioso. A "abertura política" gera o "desenvolvimento político", mas a primeira sem o segundo provoca con-

(22) in Hélio Jaguaribe: "A Participação Política nas Condições Contemporâneas" — Dados 8 — Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro — 1971 — págs. 66 e 67.

(23) in Simon Schwartzman — "Desenvolvimento e Abertura Política" — Dados 6 — Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro — págs. 27 e 28.

flitos que se podem tornar insuportáveis; evitar aquela, porém, é comprometer este.

Dar-se-ia, então, o que os cientistas denominam "processo de causalção circular"?

A pergunta, absolutamente pertinente, deve-se responder, na hipótese em exame, com outra; a "abertura política" esgota-se na forma de eleição? Evidentemente que não, pois esta é, como foi dito, um instrumento da abertura. Há outros, quem sabe, mais importantes.

Desprezados os riscos, passemos à aplicação da doutrina. Repetimos que não é tarefa fácil. Demostremos com um exemplo: Celina do Amaral Feixoto Moreira Franco, Lúcia Lippi Oliveira e Maria Aparecida Alves Hime, no trabalho "O Contexto Político na Revolução de Trinta", surpreendem, em oito autores, no esquema das teses interpretativas daquele movimento, cinco classes ou grupos apontados como fatores daqueles eventos; quatro origens e seis fatores da crise que os provocou e sete conseqüências dos mesmos. (24)

Recuemos, então, até 1930.

A revolução daquele ano se constituiu numa abertura política (voto secreto, voto feminino, colocação dos problemas sociais, modernização dos mecanismos eleitorais) que se procurou institucionalizar na Carta de 1934.

Acompanhou-a o necessário desenvolvimento político? Tudo indica que não (ressurgimento dos partidos estaduais, surgimento dos extremismos volta aos métodos políticos da República chamada velha).

Os conflitos atingiram um grau insuportável. Nada teve força para impedir 1937.

Passemos a 1946.

Nova abertura (convocação de eleição, elaboração de uma Constituição, eleição do Presidente da República, dos Governadores de Estado, dos Prefeitos, extinção do DIP).

Até aí o fenômeno foi, em termos políticos, análogo ao de 1930. A diferença está em que o acompanhou um real desenvolvimento político (criação dos partidos nacionais, acordo inter-partidário, cassação do registro de partido antidemocrático e medidas conseqüentes). Uma nota se impõe à margem dessa tentativa de interpretação: a contribuição de dois irreconciliáveis adversários para este desenvolvimento: Getúlio Vargas e Otávio Mangabeira. O primeiro aceitando a nova situação, e nela se integrando na obediência às suas regras até pelo isolamento voluntário.

O segundo, conduzindo as providências para preservar a vida democrática — "tenra plantinha" — na expressão que usou para defender uma linha então condenada pelos radicais como de acomodação, transigência e até infidelidade aos ideais de 1945.

Esse desenvolvimento político foi responsável pela superação das graves crises de 50, 54, 55 e 61.

Sobrevo, então, a crise de 1964.

Já em 25 de junho do ano anterior, o então Deputado Bilac Pinto, advertia da Tribuna da Câmara:

"Atravessamos um período em que crises profundas estão se acumulando perigosamente.

A nota mais ponderável dessa superposição de fatores de inquietação é que, ao lado das crises conjunturais de natureza social e econômica, a Nação padece da mais grave crise política de sua história.

O relevo que damos à crise política brasileira resulta de múltiplas considerações acerca de sua natureza intrínseca, de suas repercussões e, sobretudo, da possibilidade de sua superação.

De início, devemos assinalar que a crise política está concorrendo poderosamente para

agravar todas as outras, de natureza social econômica e financeira.

Sua tendência é para ampliar-se, podendo colocar em risco as instituições democráticas que nos regem". (25)

Ao final desse discurso precisou:

"... concluindo estas considerações, desejamos pedir a atenção da Nação para o comportamento do Sr. Presidente da República, de agora em diante. A palavra da Oposição hoje pode ser interpretada pelo Sr. Presidente da República como colaboração para que acerte o caminho, para que retome a autoridade que lhe fugiu das mãos, para que assuma efetivamente a Presidência da República e passe a administrar este País. E nem se diga que é uma palavra apaixonada". (26)

A consumação da crise, em 31 de março daquele ano, provocou a rutura da ordem jurídica. Era a revolução. Seu chefe, o Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, agiu sempre no sentido de superar o período revolucionário, através da institucionalização dos ideais do movimento. Fiel a essa linha venceu os maiores obstáculos, e, a 12 de dezembro de 1966, convocou o Congresso, extraordinariamente, para discutir e votar a Constituição.

Transportemo-nos agora a 1967.

A elaboração, votação e promulgação da Constituição foram uma abertura política. Os debates da matéria, no Congresso, tiveram, como timbre, a superior liderança do Senador Daniel Krieger. Na Comissão Mista, o bom êxito dos trabalhos deveu-se, em grande parte. A direção firme do Deputado Pedro Aleixo. Não houve, todavia, o desenvolvimento político desejado. A onda contestatória e outros fatores conduziram o país aos fatos de dezembro de 1968. Os episódios subsequentes são de ontem. Não há por que alinhá-los. São do conhecimento geral.

Em substância a proposta de emenda constitucional insere-se nesse contexto de se proceder de modo que a abertura política se acompanhe do indispensável desenvolvimento político, capaz de impedir o surgimento de conflitos insuportáveis.

Atingirá ela esse objetivo? Só o futuro dirá, ainda que as "vozes" do passado permitam uma resposta afirmativa.

Constituiria omissão grave se neste parecer não se ventilassem algumas questões adjetivas levantadas no Congresso, e fora dele, em relação à proposta.

Vejam as mais importantes:

a) A emenda esmaga a oposição.

A afirmação não é exata. O que se poderá dizer é que ela, nos quadros da oposição e do governo, frustra respeitáveis expectativas de ordem pessoal ou de grupos.

O cotejo dos números eleitorais para a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas, nas eleições de 1966 e 1970, não autoriza a conclusão de que as eleições indiretas desse último ano constituíram fatores preponderantes dos resultados obtidos pelo partido da oposição.

b) A emenda constitui um flagrante descumprimento dos compromissos do Presidente da República de, ao fim de seu mandato, estabelecer a plenitude democrática.

O Presidente da República, como chefe da Revolução, ao manifestar o propósito de, ao fim do seu mandato, estabelecer a plenitude democrática, acrescentou, sempre, que tal "desideratum" dependia e depende também, e principalmente, do desempenho da classe política.

c) Falece competência às Assembléias Legislativas para elegerem, em 1974, os Governadores e Vice-Governadores dos Estados.

A competência da representação popular, em nosso regime, não encontra outros limites senão os

(24) in Celina do Amaral Feixoto Moreira Franco, Lúcia Lippi Oliveira e Maria Aparecida Alves Hime — "O Contexto Político na Revolução de Trinta" — Dados 7 — 1970 — Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro — págs. 182.

(25) in Bilac Pinto — "Guerra Revolucionária" — Editora Forense — págs. 11 e 12.

(26) Idem, idem, pág. 43.

fixados pela Constituição. Se o Congresso pode reformar a Constituição, desde que não suprima a República e a Federação, nada o impede de atribuir, constitucionalmente, aos Legislativos estaduais, a função de eleger os Governadores e Vice-Governadores. A exigência do mandato expresso tem conotação nitidamente emocional.

A essas questões que se colocam negativamente, somam-se outras em sentido contrário:

a) A proposta revela que o governo tem poder de decisão.

Condição indispensável à tarefa de governar é o poder de decisão. Senhor do quadro da situação política nacional, o governo julgou conveniente manter, temporariamente, até 1974, a forma indireta de escolha dos governadores, firmada a convicção, ele soube usar o poder de decisão, como lhe cabe, compete e convém.

b) O esforço pelo desenvolvimento e modernização das estruturas requer, para o seu bom êxito, tranqüilidade.

É inegável que a forma da proposta conforme foi amplamente comentada no Congresso e na imprensa, cria as condições de tranqüilidade necessárias àquele esforço.

Em face da argumentação expendida e dos subsídios que a teoria política e sua prática admitem e recomendam, opinamos favoravelmente a aprovação da proposta de emenda nº 1, de 1972 (CN), à Constituição.

E o parecer”.

O SR. PRESIDENTE (José Bonifácio) — Antes de dar a palavra aos Senhores Parlamentares, quero lembrar-lhes o que diz o art. 13, do Regimento Comum:

“Apresentado o parecer, qualquer membro da Comissão Mista poderá discuti-lo pelo prazo máximo de 15 minutos, uma única vez, permitido ao Relator usar da palavra, em último lugar, pelo prazo de 30 minutos”.

Segundo o livro de inscrição, deve usar a palavra, neste momento, o Senhor Deputado Jairo Brum.

O SR. JAIRO BRUM — Sr. Presidente, V. Ex^ª, informando-nos do prazo nos dá a possibilidade de aguardar o retorno do voto que havíamos redigido com o objetivo de não sermos prelixos; e, por isso, vou examinar, rapidamente, certos aspectos do brilhante Parecer do eminente Senador Antônio Carlos Konder Reis.

Da metade dos fatos do relatório fomos testemunha; a outra metade, a anterior, nós examinamos nos nossos estudos e nas nossas meditações. De forma que em nada nos surpreende o brilhante voto e nada acrescenta ao já sabido.

A dificuldade que encontramos não é no trabalho do eminente Senador mas, por exemplo, numa citação de Mangabeira sobre as eleições que ocorreram na Alemanha, na época de Hindenburg, à beira da guerra civil. Ora, todos nós sabemos que aquelas eleições se realizavam na época em que o partido nazista estava se preparando para assumir o poder, em eleições agressivas, propaganda agressiva e violenta, com bandeiras desfraldadas, com marchas, com exaltações, com a rejeição de todos os artigos do Tratado de Versalhes, onde diziam que a Alemanha havia sido apunhalada pelas costas e diziam mais, que por estes fatos todos, o povo havia perdidos suas condições de eleger seus representantes e o seu Presidente da República, e que a democracia era um cadáver que deveria ser enterrado, pois prejudicava o desenvolvimento e o progresso que o Führer estava na sua campanha prometendo à Alemanha. Nós todos não somos moços, nós acompanhamos aqueles momentos que ao final se concluiu com a fixação no poder do partido nazista como partido único, imitando a Itália facista e que cobrou tão caro do povo alemão o seu desenvolvimento e as legiões mecanizadas, que levaram o mundo à maior hectacombe conhecida.

Resultou de tudo isto, Sr. Presidente, — é um fato que me veio à lembrança e estou falando por-

que li no Relatório e ouvi do brilhante Relatório a palavra Hindenburg, o grande General da I Guerra, que foi presidente duas vezes da Alemanha, até se implantar nela o partido único que todos nós sabemos.

Ocorreu, Sr. Presidente, que, para evitar que o povo falasse, que o povo expressasse livremente as suas idéias, surgiram até campos de concentração, nós sabemos, e procuraram tudo imputar ao povo, e quem falasse contra o regime, era tratado e achado como inimigo da Alemanha e da pátria.

O Führer representava o grande ideal daquele instante. Os camisas-pardas desfilavam por Munique e por Berlim. Demoraram mais nesta cidade porque o berlinense é um homem de humorismo como o nosso carioca e sempre tratou com risos, com deboche. O berlinense estava certo, os homens de Munique e o resto da Alemanha, estavam errados.

Então, Sr. Presidente, veja o cuidado com que tenho examinado esses regimes facista e nazista, que me prolongo neste aspecto. E tantas coisas fizeram em nome do desenvolvimento da Alemanha e da honra da Alemanha, que criaram os dolorosos campos de concentração, onde o homem era tratado como besta. Onde o homem tinha de trabalhar durante todo o dia, mal alimentado e mal vestido, para construir aquilo que, se diria, seriam os monumentos do Reich de mil anos.

A verdade é, Sr. Presidente, que naquele país — estou falando porque vi o nome de Hindenburg — naquele país foram esquecidos os grandes valores democráticos, os grandes valores humanos, os direitos do homem, da liberdade, o direito de falar, o direito de decidir. Os tribunais eram presididos por homens do partido. O juiz nada mais era do que um representante do partido. Os juizes comuns desapareceram e o povo vivia sob o temor; vivia sob a angústia; vivia sob o desespero. E esse temor, esse medo fez com que todos calassem. Eles viviam daquilo que se denominou “a noite do nevoeiro e do silêncio”. Os homens desapareciam de casa e não sabiam o seu destino.

Morriam nas cadeias, Sr. Presidente, V. Ex^ª sabe, e os corpos não eram encontrados. Tantas coisas se praticaram, que a gente é obrigada a, constantemente, examinar esses fatos para impedir que novos se sucedam. Mas, tudo isto estou dizendo porque vi às páginas 12 do relatório alusões à eleição de Hindenburg, sob a égide da Constituição de Weimar, que tinha o defeito de, no regime parlamentar, ser o presidente eleito pelo voto direto, o que provocava o fortalecimento excessivo do presidente e o conseqüente esvaziamento do parlamento. O que o homem vem entendendo, há centenas de anos, é que não se pode inovar ao bel-prazer de grupos que estejam eventualmente no comando do País, no poder.

Mas, Sr. Presidente, o longo parecer, que esmiuça os nossos defeitos constitucionais, prolonga-se por 57 folhas e ao longo dele, *data venia*, não sentimos, em um instante sequer, a defesa desse tipo de eleições que se pretende criar em nossa Pátria. O que resulta, ao final e ao cabo, é que, na folha 56, em que exigência do mandato tem conotação nitidamente emocional — não se pode tirar do povo as emoções; tirando-se do povo as emoções ele se transforma em “robot”, obedece a qualquer pessoa e a qualquer ordem — e, depois, revela que o Governo tem poder de decisão.

Sr. Presidente, com tudo isso, então, preparei um voto humilde e que vou ler para conhecimento da Casa é que é a posição do meu Partido.

Peço que me desculpem se eu tropeçar em algumas palavras porque não entendo muito bem a letra. (Lê)

“VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JAIRO BRUM

O voto do eminente Senador Konder Reis fortalece a convicção de que a Oposição nos seus pronunciamentos, quer na Câmara, quer no Senado, esteve e está com a boa razão.

Isso porque:

I — a Emenda contrariou as afirmações do Presidente da República que tantas esperanças geriu no seio do povo ao afirmar que no final de seu mandato deixaria reimplantada a democracia em nossa Pátria.

II — Fere profundamente tudo o que se conhece como eleições diretas, quer no uso, quer na doutrina, pois desconhece as eleições de 2º grau.

III — Deferindo às Assembléias a eleição dos Governadores, prejudica a estas, tirando-as das suas funções normais e dignas transformando-as em colégios abastardados homólogos de decisões de um sistema, como ocorreu já em dois momentos de nossa história.

IV — Renega o povo, pois foge dele e o agride tratando a gente brasileira como in-consequente, inadatada e inapta para resolver sobre os seus destinos.

V — Descré o povo, pois o incapaz de cumprir o seu mais alto dever, o de escolher seus presidentes e governadores, sem que esse se transforme em fator de convulsão e anarquias, impeditivas do desenvolvimento e do progresso.

VI — Nega as afirmações de êxito do governo, afirmadas por intermédio de uma vasta rede de propaganda, pois rejeita, nega, recusa e foge ao amplo debate popular, que se travaria em todos os Estados, se mantidas fossem as eleições diretas.

Finalmente o parecer só em um momento: possui embasamento.

"A proposta revela que o Governo tem poder de decisão".

Afirmação tão evidente que ocioso se torna comentá-la.

Feita essa introdução, voto contrariamente à emenda porque ela:

a) tira do povo o direito de escolher e eleger seus governantes;

b) pretende extinguir a oposição, por isso que nomeando governadores, afastará das urnas nos pleitos municipais as candidaturas do MDB, que vêem a inutilidade de seus esforços no empenho de auxiliar o retorno do País à democracia;

c) não é eleição indireta, será a homologação de candidatos que o falso rótulo — que a falsidade torna grotesco — não poderá mascarar;

d) finalmente ela representa uma involução, negando a nossa tradição política e cultural".

Este, o meu voto.

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — Tem a palavra o nobre Deputado João Alves.

O SR. JOÃO ALVES — Sr. Presidente, queremos aplaudir o relatório e parecer do eminente Relator, realmente um trabalho de fôlego, digno dos maiores elogios. Neles S. Exª deixou enfatizado com argumentos plenamente justificáveis e convincentes a inteira procedência da proposta governamental, merecedora de nosso apoio e que julgamos ser a medida melhor atende aos interesses nacionais na atual conjuntura do Brasil. Quanto aos argumentos do eminente Deputado Jairo Brum, S. Exª interpretou às avessas o argumento do eminente Relator.

O Relator diz: Os duas eleições de Hindenburg correram à beira da guerra civil, tão grande a exaltação que a campanha eleitoral provocou.

Ora, S. Exª mostra que as eleições indiretas na Alemanha provocaram a guerra civil e a exaltação e serviram de alimento a Hitler, para implantar o Estado Nacional Socialista.

S. Exª vem depois com um voto, que mais me parece os argumentos do próprio Hitler, procurando destruir os argumentos do Relator, para justificar

um direito da Minoria, que absolutamente não podemos aceitar.

Assim, Sr. Presidente, estamos plenamente convencidos da posição do Governo e da medida proposta, por ser realmente a que melhor atende aos interesses da Maioria, é claro, do povo e do Governo, para nossa tranquilidade e a paz social de nossa terra.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — Tem a palavra o Sr. Deputado Laerte Vieira, do MDB.

O SR. LAERTE VIEIRA — Sr. Presidente, quero inicialmente, felicitar meu ilustre coestadano, a quem tantas tarefas difíceis tem sido acometidas no Congresso.

S. Exª se houve com o costumeiro brilho e no seu parecer há, inclusive, um tom de imparcialidade, quando S. Exª reproduz trechos e pronunciamentos de representantes da Oposição, que sobre essa palpitante matéria se têm pronunciado.

Realmente, sendo o Congresso uma casa política, e sendo uma emenda de finalidade política, é natural que sua repercussão nas diversas bancadas causasse um grande impacto.

E nós temos que o interesse primeiro e precipuo do regime e aquele que coincide com o interesse dos partidos políticos, no seu fortalecimento, vale dizer, do prestígio maior ou menor que possa ter os representantes do povo, já que o regime representativo ainda é o regime adotado no País, apesar das falhas existentes.

Então, inúmeros Srs. Deputados e Senadores tem analisado esta emenda. O que me parece indiscutível por primeiro, e isto estou salientando no voto em separado que entregarei a V. Exª e que não colide, pelo contrário é um complemento do voto que o Líder da nossa bancada na Câmara acaba de dar nesse comissão, esclarece por primeiro que a emenda objetiva ressuscitar um texto constitucional, e esta é a expressão correta porque o Artigo 189 da vigente emenda constitucional nº 1, outorgada pela Junta Militar era uma disposição transitória, já cumprida, efeitos cumpridos, de modo que é letra morta na Constituição. O que se está fazendo, através dessa emenda, é dar vigência a uma disposição constitucional que já tinha produzido seus efeitos e que, segundo as boas normas de Direito Temporal, não poderia ser restabelecido. O que, na verdade, se faz é se tomar uma deliberação nova e uma deliberação nova através de uma emenda que contraria o texto Constituição. E é esse aspecto negativo e primeiro da emenda que gostaríamos de salientar.

De outra parte, como o Governo imaginou que poderia ter problemas de natureza política, no atual período, cujos mandatos são oriundos de eleições indiretas e resolveu declarar na emenda, como um apêndice, que qualquer vacância de cargo que venha a ocorrer antes de 1974, na vigência da atual Constituição, o preenchimento far-se-á na forma da emenda que agora se estabelece.

Quando se escolheu os Governadores e os Vice-Governadores, em 1970, se estabeleceu o processo da sua substituição e também da sua sucessão. A emenda, agora, modifica o dispositivo constitucional para incluir um processo estranho àquele anteriormente estabelecido.

Em terceiro lugar — e me parece que este é o aspecto mais negativo, e que peço licença aos nobres parlamentares para registrar com maior veemência — é que esta emenda é a demonstração eloquente da instabilidade e da insegurança com que tem atuado o Governo nesse campo. E isto é contraditório, porque todos sabemos que o Governo atual é um governo forte, mas nunca vi, Sr. Presidente, um governo mais fraco nesta matéria desta emenda que agora é colocada à nossa apreciação.

Para se chegar a essa conclusão, basta que se diga e que se leia o seguinte:

O atual Governo, já no período revolucionário, pela emenda constitucional nº 9, de 1964, resta-

belece a eleição direta, já que o Ato Institucional de 9 de abril determinara eleição indireta de Presidente e Vice-Presidente.

Pelo Ato Institucional nº 2, volta a eleição indireta.

Pelo Ato Institucional nº 5, de 1966, determina eleição indireta para governador e vice-governador".

Pela Constituição de 1967, vejam V. Ex^{as} as datas, a proximidade das datas e as modificações, estabeleceu que as eleições de governador e vice-governador seriam por sufrágio universal, voto direto, secreto.

Pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, mantém o princípio da eleição direta, mas a mesma Emenda estabelece em suas disposições transitórias o processo indireto.

Finalmente se apresenta uma emenda que mantém a eleição direta e determina que se faça eleição indireta em 1974.

Isso parece uma brincadeira de quem não sabe o que fazer ou de quem, sabendo o que fazer, quer desacreditar a classe política. Não é possível, em regime nenhum que adote a filosofia política, qualquer que seja, revele uma instabilidade desta ordem, num curto período. E eu digo curto período porque os revolucionários acham que 8 anos é um período custíssimo; se deixar à vontade deles esses oito anos se transformam em oitenta. Mas, num curto período se transformou a eleição cinco vezes de direta em indireta e de indireta em direta. A emenda que apresentou agora tem causado confusão a muitos dedicados representantes da Maioria, que vão falar a favor de emenda, que continuam a defender a eleição indireta, que é mais democrática, que é melhor, que é mais conveniente, sem se aperceberem que a proposta da emenda não modifica o sentido, o teor e a natureza da eleição, que continua a ser direta, a emenda é temporária, transitória, de modo que tese fica muito mal defendida para quem quer votar eleição indireta. De outra parte, me parece inaceitável e daí a luta que nós da Oposição estamos nos empenhando, o Governo tem declarado e o fez S. Ex^a o Sr. Presidente da República na Mensagem que encaminhou na curta e singela justificativa da mudança do sistema, disse S. Ex^a que pretendia preservar o clima de tranquilidade, de confiança e de trabalho. Isso faz concluir que eleição passa a ser para o Governo causa de intranquilidade, de desconfiança e de ausência de trabalho. O Governo começa a concluir que agora eleição é sinônimo de dificuldades, de insegurança. Chegou-se a afirmar, Sr. Presidente, se tem dito na Câmara, creio que no Senado também, que era necessário a alteração para não interromper o processo de desenvolvimento econômico espetacular desse milagroso Governo brasileiro que conseguiu aumentar o Produto Interno Bruto em 11,3% ao ano, causando inveja às nações mais desenvolvidas de toda a face da terra.

Pois bem, então este governo, nestas condições, chega à conclusão que nós consultarmos o eleitor para saber se elegemos ou não elegemos um governador é motivo de insegurança.

No mesmo raciocínio distorcido, Sr. Presidente, nesta matéria — a matéria e política e eu me permito fazer comentários desta ordem porque o eminente relator, ao concluir o seu parecer, também fez considerações políticas, e nem poderia deixar de fazê-lo, pois a matéria é política, dizendo que a Oposição não seria esmagada, que a emenda não é descumprimento de compromisso presidencial, que não falece competência às assembleias para resolver, que o governo tem poder de decisão. Então, nós estamos a fazer este registro. E que ao lado desta providência, o governo entendeu também que gera insegurança fazer eleições em certos municípios brasileiros, que classifica como áreas de segurança, e segundo se diz, áreas que serão ampliadas proximoamente. Cada vez que se torna uma medida destas e que se ampliam estas áreas se restringem as franquias democráticas e se reduz a capacidade de atuação dos partidos políticos no país.

Há mais: há eleitores — eu tenho dito aí seguidamente, mas parece que as nossas palavras não

são ouvidas. Somos um país que se dá ao luxo de ter no Distrito Federal mais de cem mil eleitores que não vota em eleição a não ser, as eleições do Iate Clube ou Clube do Congresso, e outros clubes que enfeitam a beira do lago de nossa Brasília, Capital da Esperança.

Sr. Presidente, são distorções no campo político que não podem deixar de fazer com que os homens públicos, os homens que tem responsabilidade integrantes do Congresso Nacional acorde para isto que para nós é um problema dos mais sérios que enfrenta o país.

Então, quando nós ficamos contrários à Emenda, quando nós combatemos a Emenda, nós não estamos dizendo que a eleição indireta ou o sistema não presta. Nós estamos especialmente dizendo que o que não presta é a falta de sistema, é a modificação constante, permanente. Por que dizemos que a Emenda não presta? E porque a Emenda consubstancia a eleição indireta? Não. Sr. Presidente, Senhores Congressistas, dizemos que a Emenda não presta porque os Partidos políticos não têm poder deliberativo em função dessa Emenda. Os Partidos políticos não decidem quem vai ser o Governador, e V. Ex^{as} estão cansados de saber que isso é uma verdade irrecusável, irrefrutável que os Partidos não decidem, não deliberam. O Governo impõe candidatos!

Sendo assim, o processo não é ruim é maneira de se resolver, consequência ainda indiscutível, a Emenda acaba com as Lideranças políticas no Brasil. Alguém de pensamento assim mais governista, ou uma apreciação menos rigorosa, diz "não"!

A Emenda quando muito o nobre Relator fez referência, poderá trazer como consequência, e alguns políticos que tinham legítimas aspirações de governar o seu Estado fiquem frustrados em seus objetivos. Mas, "isto é feito"! E aí se diz a título do interesse geral, que deve prevalecer sobre o interesse individual. Ora, meus caros congressistas, o interesse geral é de que os partidos políticos sejam fortes; é de que os líderes políticos surjam, cresçam e se imponham pela condição pessoal de cada um e não à força do regime, ou imposições do regime. Não se pode, sem cometer uma violência, dentro do raciocínio democrático, impedir que o cidadão que tem justa aspiração de governar o seu estado, demonstre a sua habilitação, a sua capacidade de disputar esse cargo, e que se inscreva na escola política.

Mas, V. Ex^s não de me permitir, mas ainda há outros argumentos a se somar a esses. Porque quando a Constituição disse, e o Governo faz questão fechada de que os vereadores não tenham remuneração, o fez em prejuízo dos partidos políticos, fez em prejuízo das lideranças que nascem nos municípios e que começam aí a vida pública.

Quando hoje se fala que se deve evitar o que se chama o carreirismo é evitar que algum faça carreira na vida pública, como o faz o diplomata de carreira, que presta, demonstra sua habilitação, faz curso especializado, dedica-se a vida inteira para ser um bom diplomata, um bom representante do país.

O político, hoje, que é um homem altamente especializado, que é um sujeito que começa a sofrer com o povo lá no município, vai aprendendo no seu Estado, vai apanhando, vai fazendo seu curso, vai fazendo seu aperfeiçoamento democrático. Quando chega às Casas Representativas da Nação, na mais alta esfera, é um homem já de convivência política capaz de dar a solução e de sentir os problemas que afligem a comunidade. Esse homem é o homem que hoje é menosprezado, essa a liderança que se procura extinguir. A que título? Para criar que outras lideranças? Que suportes políticos outros o Governo pode ter? Durante quanto tempo os terá? Quais os governos que se mantiveram sempre pela força e durante quanto tempo conseguiram manter-se sob esse fundamento? Desejamos a estabilidade do regime. Desejamos o desenvolvimento do País. Queremos que os sistemas políticos sejam realmente adotados e que se consiga desenvolvimento nacional sem outros sacrifícios que me parecem totalmente dispensáveis e que estão sendo

impostos a cada dia em muitas medidas do Executivo, inclusive nesta emenda que agora se propõe.

Nestas condições, concluo pedindo perdão a Vossas Excelências por ter usado o tempo talvez em demasia. Mas esta emenda — minha declaração de voto sintetiza o que acabei de dizer — esta emenda mais do que uma mudança temporária que a cada pleito se efetiva e se renova, é mais um artifício político que se usa contra os Partidos, contra a democracia brasileira e o seu aperfeiçoamento. E contra também as promessas que foram feitas, e reiteradas, pelo Chefe da Nação, de que caminharíamos no sentido do restabelecimento das franquias democráticas no País. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado José Bonifácio*) — Tem a palavra o Sr. Senador José Lindoso, da ARENA.

O SR. JOSÉ LINDOSO — Sr. Presidente, Senhores Membros da Comissão Mista, ouvimos com o maior interesse as considerações oferecidas pelo eminente Deputado Laerte Vieira, da nobre Oposição.

Desejamos tecer algumas considerações a propósito da mensagem do Senhor Presidente da República, regulando a eleição dos Governadores e dos Vice-Governadores, em 1974, e, conseqüentemente, apreciar o pronunciamento de S. Ex^a o Sr. Deputado Laerte Vieira.

Primeiramente, rendemos as nossas homenagens ao Relator; o Senador Antônio Carlos elaborou, com esse parecer, brindou-nos com uma peça de estudo político que foge totalmente aos estilos clássicos latino-americanos, porque se situou dentro de uma técnica que busca oferecer uma análise científica ao fenômeno político — adotou a linha dos estudiosos americanos, através da pesquisa do comportamento político. E foi, assim de rara felicidade no aspecto de análise e de ciência na condução do seu Parecer, ao examinar a abertura política e do desenvolvimento político, numa tentativa feliz e — acredito — de pleno êxito, de aplicar as duas situações ao caso brasileiro.

Mas, passemos à apreciação das considerações do eminente representante da Oposição.

Disse ele que o primeiro interesse que ele vislumbrava na emenda, é que ela não coincide com o interesse político.

A afirmativa de S. Ex^a oferece um aspecto restritivo ao conceito de política, do adjetivo político — porque hoje, nos estudos mais adiantados, relativamente à ciência política, verificamos que não podemos dissociar o fato social do aspecto político. E o fenômeno político nada mais é do que um prisma do fato social. E é exatamente da percepção do complexo social dentro da adequação da realidade brasileira é que verificamos a necessidade da adoção da eleição indireta para Governador e Vice-Governador dos Estados em 1974.

Diz S. Ex^a numa outra colocação, de que o que não lhe satisfaz não é o fato de o Governo estar adotando no momento a eleição indireta. Ele entende, ao inferir-se do desdobramento da sua oração, que as eleições indiretas seriam boas desde que elas fossem ou que elas integrassem um sistema estável. As vacilações entre o propósito de eleição direta e a sua inviabilidade por circunstâncias conjunturais que o Governo reconhece e decide, por vezes, da prorrogação, através das eleições indiretas, nisso sim nesta instabilidade, é que estaria o erro, é que estaria a insatisfação da Oposição.

Preconiza, assim, de certo modo S. Ex^a que o sistema, realmente, poderia adotar, em definitivo, a eleição indireta.

O Sr. Laerte Vieira — V. Ex^a permite um aparte? Disse apenas que (*inaudível*) ponto-de-vista não é recomendável.

O SR. JOSÉ LINDOSO — V. Ex^a confirma realmente, o nosso raciocínio na percepção que tivemos de fazer, através do seu discurso. Mas, nós do Governo, não estamos adotando, realmente, em caráter definitivo a eleição indireta. O Governo mantém-se no propósito de adotar as eleições diretas. O problema da eleição indireta é um problema transitório, é um problema ditado pelas circunstâncias

conjunturais que aconselham realmente a adoção desse tipo de eleição para evitar problemas de natureza nociva com reflexos graves no processo de desenvolvimento nacional e no processo de estabilidade das próprias instituições.

De forma que não vejo, absolutamente, nenhuma infrigência do direito intertemporal na Emenda Constitucional nº 1, a eleição indireta para os governos, em 1970, e, esgotada a vigência dessa disposição, o Governo volta a revigorar o dispositivo de proposta perfeitamente obediente aos ditames da Constituição. Onde, pois, descobrir-se aí infrigência de princípio de direito intertemporal? Não se está recolocando a matéria através de nova proposta de lei, proposta esta obediente a todas exigências constitucionais, sujeita a todos os pronunciamentos previsto na própria Constituição quando estabelece o princípio da reforma da mesma? Vemos então, na fragilidade da argumentação jurídica, a impossibilidade da sustentação da dose política.

Reclama S. Ex^a de que o Governo argüi da necessidade de se estabelecer ainda para 1974 a eleição dos Governadores e dos Vice-Governadores de Estado pelo sistema indireto, porque no seu entender esse Governo teme o contato com o povo, porque essa Governo foge ao diálogo das urnas. Engana-se S. Ex^a.

O entendimento moderno da política não se explica através de uma mera relação do voto em função da conquista do poder.

Os modernos analistas veem com maior profundidade os problemas das injunções sociais em aspectos modernos. Não é absolutamente o temor do povo que leva o Governo a alterar a linha da eleição indireta ou o sistema indireto para eleição de Governadores e Vice-Governadores.

É efetiva a função de todo um processo revolucionário que se está construindo com vistas a implantação, no Brasil, de uma sociedade aberta, com liberdade somada às responsabilidades dos cidadãos e para um objetivo maior, de se erigir neste País uma grande nação, que comanda os objetivos do Governo.

Deste modo, sumariando as nossas considerações, poderíamos afirmar que laborou em equívoco o Líder da Oposição quando, argumentando com relação ao problema do sistema das eleições indiretas, não se ateu ao aspecto da sua transitoriedade para concluir, do contexto da Emenda, um desejo ou um fato de que o Governo não está correspondendo aos seus compromissos democráticos. Esses compromissos democráticos estão sendo concretizados e o mero episódio do estabelecimento das eleições indiretas relativamente ao ano de 1974 não fere, absolutamente, tais compromissos. A nossa posição portanto e oferecendo o nosso apoio em nome do nosso Partido dentro das concepções que estamos defendendo, quais sejam a de criar condições para o desenvolvimento do País e para o seu desenvolvimento político possibilitando a abertura política dentro da estrutura do voto do nosso Relator damos pleno apoio ao seu parecer e, conseqüentemente, à aprovação da Emenda.

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — Tem a palavra o Sr. Deputado Marcos Freire, do MDB.

O SR. MARCOS FREIRE — Senhor Presidente, Senhores Congressistas, gostaria, de início, de examinar, como verdadeira preliminar, um aspecto eminentemente jurídico do problema. O próprio parecer do Relator afirma à página 6, que a proposta de emenda à Constituição visa a alterar, em disposição constitucional transitória, a forma da eleição para Governador e Vice-Governador, em 1974.

Logo a seguir, comentando a regra especial e transitória da Constituição vigente, concluiu que a finalidade da proposta é, em última análise prorrogar, através de disposição constitucional transitória, o sistema de eleição de Governador e Vice-Governador de Estado, previsto na Constituição para o pleito de 1970 as sucessões estaduais que se verificarem até 1974 inclusive.

Essa prescrição para o pleito de 1970 era consagrada, como se sabe, no art. 139 da Carta Magna do País. E S. Ex^a o Relator, já em seu parecer

final, às fls. 49, diz explicitamente e do relatório pode-se preliminarmente concluir: "a) A proposta para visa a emendar a Constituição, alterando dispositivo de caráter transitório".

Ora, o art. 189 da Constituição vigente já se exauriu no tempo.

De natureza eminentemente transitória, conforme o próprio capítulo a que pertence, já não existe, já não tem vigência e, no entanto, é o próprio Relator que diz que a emenda visa a alterar dispositivo de caráter transitório que já se esgotou no tempo, que já encontrou aplicabilidade, aplicação no ano de 1970.

Esse seria um aspecto importante de técnica legislativa, se no Brasil, desde 1964, não se considerasse os aspectos formais como coisas de somenos, haja vista o próprio texto constitucional vigente que, tendo sido elaborado por uma junta militar, depois de quebrada a ordem constitucional vigente no país e conseqüentemente a Carta Constitucional de 67, que o então Presidente da República, General Castelo Branco, dizia ser necessária e eficiente para institucionalizar a revolução, quebrada a ordem constitucional revolucionária, consagrada, portanto, no texto de 1967, erigiu-se, outorgou-se uma nova constituição sem, logicamente obedecer-se a nenhum daqueles trâmites previstos na Constituição de 1967 para o exercício do não poder de reforma, mesmo porque o único poder competente para reformar-se era o Congresso Nacional que, no entanto, foi, pela força, contra a lei e contra o espírito da Constituição, fechado. E apesar de tudo isto, que poderia ser explicado por uma situação de fato que se superpõe a uma situação de direito — e os exemplos históricos são inúmeros dentro e fora do País — isto que poderá portanto ser explicado por um estado excepcional que se superpõe à própria constituição, à própria ordem jurídica existe até 13 de dezembro de 1963, veio e disse que essa nova carta era Emenda nº 1, coisa verdadeiramente absurda à luz da Constituição emendada, segundo eles. Portanto, esses aspectos formais nós o assinalamos para que fiquem registrados nos Anais desta Casa que, de qualquer forma esse aspecto não passou despercebido e até caberia outra indagação também de ordem formal e relativamente ao parecer do ilustre Relator, quando diz opinamos favoravelmente à aprovação da proposta da Emenda nº 1, de 1972, da Constituição. Essa indagação seria: Esta emenda é 1 ou é 2? Será que o Sr. Relator nega à Carta outorgada de 1969 o caráter de emenda que foi intitulada de número 1 pelos ministros militares, que impediram a ascensão ao poder do titular legítimo que era o Vice-Presidente, no impedimento do Senhor Presidente da República? É Emenda nº 1 essa que vamos aprovar, ou será que é Emenda nº 2?

São indagações de ordem formal, que, evidentemente, deixamos para que o futuro possa melhor isentamente pronunciar-se a respeito.

Do ponto de vista político propriamente dito o que deduzimos das invocações várias feitas nesse substancioso parecer é de que, no final das contas, o que sobrepõe é o eterno conflito dos que creem e dos que não acreditam no povo. No final das contas a tese vitoriosa é exatamente aquela que o próprio Relator anuncia às folhas 46: É sem dúvida pacífica a conclusão de que a proposta, transferindo, ainda, que para um futuro incerto, o uso de um dos instrumentos da abertura política — qual seja a eleição direta dos governadores e vice-governadores, impede a absolvição pelo sistema de uma demanda de participação é realmente tornar mais precário a participação do povo, é realmente estreitar cada vez mais as perspectivas de normalização política do País. Vivemos aqui realmente uma fase de grande instabilidade, de grande insegurança, de grande falsidade e, até mesmo, da imprevisibilidade da ordem político-jurídica deste País. Haja vista que o Movimento Político-Militar de 1964 afirmava no último dia 31 de março que constituía um des-serviço ao País, discutir sobre os problemas sucessórios federal e estadual antes do segundo semestre de 1973. E, com apenas 72 horas depois, a Nação

era surpreendida com o anúncio da nova emenda que o sistema de poder encaminharia a esta Casa. Surpresa que não foi apenas daqueles que estão distanciados do Governo, mas lembro-me que no próprio dia 3 de abril, lia nos jornais declaração do nobre Líder da ARENA, Deputado Geraldo Freire dizendo que o Governo não cogitava em modificar a Constituição, que não se deveria pensar neste problema. Nesse mesmo dia, à tarde, éramos todos surpreendidos e, por certo, S. Ex.^a que havia feito esta declaração pela Imprensa, da mesma forma era surpreendido pelo anúncio da decisão governamental. Paradoxo, contradição, insinceridade, imposição de forças divisíveis ou simples manifestação maníaca de impactar a Nação. O fato é que a Mensagem presidencial representa, entre nós, uma escamoteação da vontade popular, menos talvez pelo que doutrinariamente se possa considerar, como se possa considerar o processo de eleições indiretas, mas levando-se em consideração as peculiaridades do Brasil nós temos visto as eleições proporcionais se efetuem, em nossa terra, ainda muito naquela base pessoal do contato direto do candidato ao cargo eletivo, não raro sem ser em função de doutrinações e de diretrizes programáticas mas em relação às eleições do Executivo nós encontramos sempre a galvanização popular, nós encontramos uma participação efetiva e, portanto, se o processo de eleição indireta, em outros países, pode representar até uma melhor forma de escolha de governante, no Brasil — e essas últimas eleições indiretas estão indicando — essa participação é diminuta, essa participação é artificial, enquanto que quando tínhamos eleições diretas se poderia ocorrer casos da demagogia, na maioria das vezes nós encontrávamos era a vontade popular advertida para as idéias que o candidato pregava, embora muitas vezes ele pudesse até, depois de eleito, negá-las e trai-las. Mas era a maneira melhor de politização do povo, através de eleição direta para os cargos do executivo.

Lamentável sobretudo que a transformação desse processo não corresponda sequer à contagem da Maioria parlamentar desse Congresso, como aliás o reconheceu o próprio Presidente da ARENA, Deputado Baptista Ramos, que outro dia proclamava que era ponto pacífico o desejo generalizado de que as eleições de 74 fossem diretas. No entanto essa maioria se estaria curvando à decisão do Executivo, levando em consideração a preocupação do Governo no que diz respeito ao desenvolvimento do País, como se houvesse uma incompatibilidade entre desenvolvimento e participação do povo no processo político brasileiro.

Na verdade é possível haver ordem, é possível haver progresso, é possível haver participação popular com o processo direto de eleições. O que não é possível é maximizar a importância da ordem e do progresso material, estampando-se a torto e a direito, vendendo a grosso e a granel programa administrativo com o sacrifício do regime democrático, programa esse permanentemente anunciado no rádio, nos jornais, nos vídeos, através da EMBRATEL, repetindo-se nas escolas pelo Brasil a fora, como nos tempos áureos do Duce italiano e do DIP do Estado Novo, esquecendo-se que nem só de pão vive o homem, sobretudo um pão que é cada vez mais rarefeito para as classes assalariadas, ninguém pode querer um desenvolvimento que é mais um crescimento em favor de uma classe privilegiada, de uma minoria de poucos em detrimento de uma grande maioria. A Oposição quer o desenvolvimento brasileiro que atinja todos e quer, sobretudo, que o desenvolvimento se faça através de uma democracia, democracia não só econômica, como se apregoa por aí, mas uma democracia liberal também no que diz respeito à escolha dos governantes e no exercício e no gozo daqueles direitos fundamentais da pessoa humana.

Na verdade as últimas eleições que se procederam no País por via indireta não foram processos indiretos, foram processos diretíssimos por parte do Executivo. Lembro-me da viagem que foi feita pelo ilustre Deputado Rondon Pacheco, então Presidente da ARENA, quando, indo aos Estados brasileiros

para auscultar o Partido governista no final desses encontros... (*faixa de gravação*)... de que a decisão final, de que a escolha última seria ditada pelo Sr. Presidente da República e todos sabem, ninguém é hipócrita para dizer que não é verdade, que aqueles que detinham maioria nos diretórios regionais da ARENA e que pretendiam ser candidatos, foram muitas vezes impedidos de efetivar estas aspirações, não apenas suas, pessoais, mas do próprio partido a que eles pertenciam.

Portanto, quando nós combatemos o processo indireto de eleições, nós o fazemos, primeiro, porque achamos que nas peculiaridades do nosso país este processo indireto não representa a politização do povo, como ocorria em relação às eleições diretas.

Em segundo lugar, porque nós sabemos que este processo que se vai estabelecer em 1974 será aquela mesma repetição de 1970; um jogo de cartas marcadas e isto não constitui segredo para quem quer que seja. Por isso mesmo constitui um instrumento para subtrair ao povo a possibilidade de escolher livremente os seus governantes.

O fato, portanto, é que a última decisão do movimento político-militar de 64 põe por terra as últimas esperanças de uma normalização democrática a curto prazo. O movimento político-militar de 64 não se satisfaz mais com 10 anos em que implicitamente se propôs a consertar o país. Ele extrapola o arbitrio para além disto; ele que se insurgiu contra o *statu quo* anterior alegando que precisava salvar a Democracia que estaria em perigo, hoje, apesar de se dizer expressão de sentimento popular, esse movimento teme enfrentar dez anos depois de sua interrupção o veredicto das urnas nas disputas dos governos estaduais. Exatamente os governos estaduais, o Executivo, que, como eu disse, galvaniza as eleições populares. Eleições executivas são muito diferentes daquelas proporcionais e que predomina em grande parte o prestígio pessoal do candidato. O relacionamento quase *tête-à-tête*, sendo raras as exceções daqueles que vencem às eleições proporcionais, através de diretrizes programáticas.

Nós sabemos que não temos como evitar o funesto epílogo. Todos sabem o resultado final dessa proposição ora em tramitação no Congresso Nacional. Não porque sejamos minoria e a ARENA seja maioria. Sabemos que a ARENA em sua grande parcela de representantes preferiria também a manutenção das eleições diretas. Isso já tem sido reconhecido pelos seus líderes mais eminentes. Mas porque houve não a solicitação. Mas nós sabemos que, na situação que de fato em que vivemos, a alternativa para discordância em relação ao Executivo é dramática. Essa alternativa seria talvez desastrosa para a vida do Congresso Nacional.

Eu não estava aqui em 68. Não participei daquela luta de dezembro daquele ano: mas, ao longe, como Professor de Direito, que procuro ser, não tive como explicar aos alunos que tenho a ventura de lecionar, que a causa próxima do fechamento do Congresso Nacional foi o parlamento ter usado a sua prerrogativa constitucional de poder negar uma coisa que lhe foi pedido. Sabemos que depois daquela dura lição de 1968, dificilmente — mesmo que a causa seja mais nobre — dificilmente o nosso Congresso se aventurará a mostrar que é poder soberano. Dependente, tutelado e dominado pelo Executivo, sujeito a recesso e a cassações, na verdade ele não tem sido mais soberano para decidir coisa alguma.

A maioria votará maciçamente com a emenda, embora contra o pensamento e o desejo da própria Maioria. Por isso, o nosso partido denuncia enquanto pode essa situação. E, no final, pelo menos, nós nos recusamos a praticar, com o nosso voto, esse haraquiri à brasileira. Talvez estejamos todos condenados, bem o sabemos. Mas recusamo-nos a aceitar sicuta que se ofereceu a Sócrates.

Sr. Presidente, tenho aqui escrito o voto com que me ponho contrário ao parecer ao digno Relator.

Pelo tempo exíguo de que disponho, não posso lê-lo na sua íntegra, mas procurarei, nestes minutos

que me couberam, fazer uma síntese do que aqui está escrito.

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — Vossa Excelência sabe da minha experiência como Presidente da Comissão de Justiça, pois Vossa Excelência de vez em quando surge naquela Comissão, dando-lhe a distinção e o engrandecimento de sua presença.

Farei juntar ao processado não a peça que Vossa Excelência vai-me dar, mas sim aquilo que Vossa Excelência proferiu e que foi gravado, como foram gravados todos os discursos. Ditas essas palavras, com a lealdade que me caracteriza, Vossa Excelência fica inteirado do que vai ocorrer.

O SR. MARCOS FREIRE — Só uma indagação.

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — Pois não.

O SR. MARCOS FREIRE — Indago a Vossa Excelência se o voto escrito não é um direito do Parlamentar que integra à Comissão.

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — É um direito e ele fica na obrigação de lê-lo. Vou explicar a Vossa Excelência por que.

O SR. MARCOS FREIRE — Mas estamos na discussão da matéria. Eu poderia falar sem ser declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — Estamos na discussão. Vossa Excelência poderia falar dez minutos no voto. Vossa Excelência não pode ler o voto todo porque o tempo foi exíguo. Aliás, Vossa Excelência falou trinta e cinco minutos.

O SR. MARCOS FREIRE — Vossa Excelência permitiu.

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — É claro. Não estou reclamando. Pelo contrário, estou apenas acentuando a isenção da Mesa a respeito do assunto.

Mandarei publicar como voto de Vossa Excelência aquilo que Vossa Excelência enunciou na discussão, sem tirar uma vírgula. Agora, não aceito outro documento.

O SR. MARCOS FREIRE — Tenho a impressão de que não fui devidamente esclarecido. Assim, indago a Vossa Excelência se é um direito — não uma discussão, mas quando se vota — dar o voto por escrito. Se o for, solicito que Vossa Excelência incorpore o voto.

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — Vossa Excelência poderá ler o voto...

O SR. MARCOS FREIRE — Na discussão ou dentro do prazo da votação.

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — Não! Dentro do prazo de dez minutos.

O SR. MARCOS FREIRE — Pois não.

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — Tem a palavra o Senhor Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o eminente Senador Antônio Carlos, com a exibição do trabalho objeto da discussão, prossegue na sua linha de conduta de produtor de grandes pareceres, pareceres que refletem o seu cuidado e sobretudo a sua isenção, de modo a criar condições, para nós outros, de uma decisão adequada e que melhor consulte os interesses do Congresso e do País.

Essa circunstância, aliás, foi aqui salientada muito bem, pelo ilustre Deputado Laerte Vieira que contemplou, no parecer de sua Excelência, aquele princípio e aquela regra da contraditória. Sua Excelência não se limitou — já que favorável ao projeto de emenda constitucional poderia fazê-lo legitimamente — Sua Excelência não se limitou a recrutar tão-somente aquelas opiniões favoráveis à tese governamental, principalmente às idéias manifestadas por duas grandes figuras do pensamento político-constitucional do País. Pontes de Miranda e Themístocles Cavalcanti, o nobre Relator colocou, numa

perfeita justaposição e sem nenhuma alternativa, de preferência, pontos-de-vista expendido, nas linhas da imprensa, nas vozes do rádio e nas imagens da televisão, de próceres da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro. Com essa orientação, o eminente Senador Antônio Carlos não descortinou para nós apenas um parecer, forneceu subsídios para os comentadores de Sociologia Política.

E aqueles que quiserem fazer a história da atualidade brasileira tem ali subsídios necessários e imparciais. Esse ponto deve ser ressaltado, porque é talvez uma inovação em matéria de pareceres no Congresso Nacional. E esse fato cerca o trabalho de sua Excelência pela imparcialidade, repetimos, que o inspirou, de amplas credenciais de respeito e de confiança.

Sr. Presidente e meus prezados colegas, durante muito tempo ARENA e MDB haveremos de divergir no campo político. É o direito legítimo e até saudável da honrada Oposição, manifestar a sua inconformidade mas, mais do que um direito nosso, da ARENA, é um dever encarmos com propósitos, aliás sempre concretizados, de lealdade, essa mesma conjuntura. Todos sabemos que revolução que se preza tem sempre um caráter intervencionista.

Revolução que não tenha intervencionismo não é revolução. E, nessa mesma linha de raciocínio, as revoluções vivem, sistematicamente, durante certo tempo, uma conjuntura. O Ato Institucional nº 5 está sediado na Constituição. Logo, a superlei brasileira ela não tem apenas princípios revolucionários. Ela terá, durante algum tempo ainda, processo revolucionário.

Ora, se estamos numa conjuntura revolucionária, é legítimo esse mesmo intervencionismo revolucionário. Então, em matéria de processo eleitoral, temos duas igualmente democráticas — o processo direto e o processo oblíquo. A inexistência de eleições é que seria um processo antidemocrático.

Então a Revolução, atendendo às diretrizes do seu intervencionismo, fez, deseja fazer, em caráter conjuntural, uma opção — a eleição indireta. Dir-se-á — mas não é eleição indireta, porque o colégio eleitoral, no caso, não vota; tem uma função meramente homologatória, eis que quem indica o candidato a governador é o Presidente da República. Isso, e ainda falando no intervencionismo revolucionário, é uma tese relativa, porque só pode ser defendida por aqueles como certos japoneses de São Paulo não acreditam que houve uma revolução neste País e que o processo revolucionário prosseguirá, obviamente, enquanto existir, sediado na Constituição, o Ato Institucional nº 5.

Então, a conveniência revolucionária, o intervencionismo revolucionário tem que optar pelo processo que mais facilite o controle revolucionário.

Esta é uma verdade, Sr. Presidente, que é preciso ser proclamada, e não tenho o menor receio de proclamar. E quanto ao fato de o Sr. Presidente da República ter força decisória na escolha dos candidatos, quando essa força decisória atua tão-somente dentro da ARENA, porque na Guanabara não atuou, é uma questão que até pode ser denominada de economia interna da ARENA. Se nos Estados a estatística eleitoral, vale dizer, a caudalosa vontade popular colocou na Assembléia Legislativa, que é a torre de ressonância majoritária, 2/3 esta é a medida nacional, 2/3, de representantes arenistas, o processo de escolha, até mesmo feito por indicação do Sr. Presidente da República, que para isso tem uma delegação da ARENA, que é seu partido, ele é o líder máximo da ARENA legítima-se e na conjuntura atual não deve causar nenhum espanto e muito menos a estupefação sempre exibida e algumas vezes dardejada pela honrada Oposição.

Sr. Presidente, o nobre Relator colocou em boa posição e num raciocínio absolutamente adequado, trazendo um fato novo para a matéria, o realejo que se estabeleceu em termos de reivindicação de aberturas políticas. É um termo absolutamente inadequado. O que se deve procurar num país não é

um regime de crediário político e isto é que são aberturas políticas deve-se procurar é a estabilidade política, isto é, o desenvolvimento político.

A Revolução está criando uma nova mentalidade política e por ser revolução, e por estar num processo revolucionário, quem orienta a implantação desse desenvolvimento político, dessa mentalidade política é justamente quem tem a maioria da expressão do povo brasileiro.

O Sr. Presidente da República, quando convocou a liderança da ARENA e, parcialmente, o Ministério para nos comunicar a sua decisão de endereçar ao Congresso Nacional a proposta de alteração constitucional ora em discussão, deu as suas razões e essas estão suscitadamente esculpidas na mensagem presidencial:

“Julgo que, no momento, se deve manter a prática anterior a fim de preservar o clima de tranquilidade, de confiança e de trabalho indispensáveis à consolidação das nossas instituições sociais e políticas”.

Ora, todos nós sabemos que o conceito de segurança nacional não obedece a padrões rígidos de raciocínio e de especificações. Perdeu o conceito de segurança nacional aquela conotação meramente militar. Existe, sobretudo, mormente em épocas conjunturais no dorso dos fenômenos políticos.

O Sr. Presidente da República nos disse, naquela reunião, que depois de consultar os órgãos de informação e de segurança de Governo, optou, em termos transitórios, pelo restabelecimento do processo oblíquo de eleição de governadores.

Ora, a Emenda Constitucional nº 1, que nesse ponto repete dispositivo congênere da Constituição de 67, votada pelo Congresso Nacional, reza o seguinte:

“O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República para formulação e execução da política de segurança nacional”.

Então esta é a assessoria máxima, e mais do que assessoria máxima, é assessoria exclusiva do Sr. Presidente da República.

Então, entendeu o Sr. Presidente da República que era conveniente aos interesses nacionais, que era obsequiosa à formação, à implantação de um desenvolvimento político harmônico — aquela opção que repetimos entre um processo direto e um processo indireto, ambos democráticos — escolher o segundo transitoriamente. E, sendo transitoriamente, estabelecendo uma cláusula, isto é, mantendo o seu propósito de, quando for conveniente ao processo revolucionário e ao país, assegurar a manifestação direta da vontade popular.

Não se trata, Sr. Presidente, como se falou aqui, em termos de preliminar, de uma prorrogação. O termo prorrogação, contido no parecer Konder Reis, não tem, aí, nenhuma acepção jurídica. É uma expressão de fato. As últimas eleições para governadores foram indiretas. As próximas serão indiretas, também.

Então, houve uma prorrogação de fato no processo. Essa discussão seria até despiçanda porque tendo aqui se dito que o processo de eleição indireta esvaiu-se de acordo com o art. 139 da Constituição, que não poderia mais haver essa chamada prorrogação ou então o restabelecimento do processo embora em caráter transitório, a Lei de Introdução ao Código Civil responde a esta dúvida: ou a essa má-vontade, quando diz que uma lei revogada pode ser restabelecida por outra lei. Isso está no Código, na Lei de Introdução ao Código Civil em todas as edições conhecidas. Aventou-se aqui também uma questão superficialmente absolutamente inócua e totalmente desarrazoada, qual seja se a atual Constituição é Emenda Constitucional nº 1, como então esse projeto é também uma emenda constitucional nº 1? Há um equívoco. O Sr. Presidente da Repú-

blica remeteu para esta Casa uma mensagem sem nenhuma designação. Aqui no Congresso tomou o nº 21 e a proposta da emenda constitucional tomou também o nº 1. Trata-se então de uma designação regimental, de uma designação "Interna corporis", porque, quando a Junta Militar cumpriu a tarefa de alterar a Constituição, obviamente não a submeteu ao Congresso, que estava em recesso. Ela mesma, a Junta, erigida em poder constituinte, deu à sua emenda o nº 1.

Então, esta questão não requer discussão nem apreciação, e, mesmo que válida fosse a crítica, a solução não seria de caráter político, seria de natureza meramente aritmética, e poder-se-ia atender a essa reivindicação da Oposição, para que nesse terreno obtenha uma justa vitória, aqui no Plenário dos nossos trabalhos.

Sr. Presidente, o Sr. Presidente da República, que está no ápice da torre, da pirâmide administrativa e política, porque é o Líder máximo do Partido majoritário. O Sr. Presidente da República entendeu entre dois processos democráticos optar por um deles transitoriamente, entendeu, do alto do seu patriotismo, que está agindo em favor da tranquilidade, da confiança e do trabalho nacionais.

Tendo-se em vista que o processo de eleições indiretas é perfeitamente democrático, aliás é regra geral no mundo, as civilizações políticas o adotam e com resultados altamente satisfatórios, considerando que mesmo que haja o poder decisório do Senhor Presidente da República com relação aos candidatos a governador e, considerando que se houver no futuro esse poder decisório, ele se manifestará exclusivamente na órbita da ARENA porque haverá o respeito integral onde a Oposição merecer a tutela popular, nós não vemos, Senhor Presidente, nenhuma inconveniência, atende aos interesses nacionais, o parecer do Relator está perfeitamente explícito e argumentado, e a ARENA acolherá as suas conclusões, o seu raciocínio, na certeza de que está prestando, com lealdade, com fidelidade, o melhor serviço a este País.

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — Tem a palavra o Sr. Senador Adalberto SENA, do MDB.

O SR. ADALBERTO SENA — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não seriam muitas as minhas palavras, por duas razões: Primeiramente porque, designado para substituir o nobre líder Senador Nelson Carneiro, na presente reunião a que ele não pôde comparecer por motivo imperioso e inesperado, o ilustre Relator, ao transcrever no seu relatório o trecho essencial do discurso em que Sua Excelência fixou a posição da nossa bancada no Senado, em face da emenda ora em discussão, poupou-me, em grande parte, a tarefa de repisar, neste debate, os argumentos com os quais, em entendimento entre nós dois, haveria eu, preliminarmente, de justificar o meu voto.

A outra razão, para ser sucinto, é que pouco teria eu a acrescentar aos fundamentos aqui já incisivamente expostos pelos outros representantes do MDB, nesta Comissão, Deputados Jairo Brun, Laerte Vieira, e Marcos Freire, os quais, de fato, esgotaram a matéria quanto aos aspectos doutrinários e políticos em que se consubstanciou e firmou, sem discrepâncias, o nosso combate a este projeto.

Todavia, Sr. Presidente, a tese de "intervencionismo" ora sustentada pelo nobre Senador Eurico Rezende, aliada à conceituação de "colégio eleitoral" com que se pretende confundir o grupo único investido da competência de eleger governadores, obriga-me a aditar algumas considerações.

A par da nossa atitude de oposição a essa emenda, devo confessar, com a serenidade geralmente mantida em minha atuação no Senado, que me sinto, em face de tal iniciativa do Governo, num estado de incompreensão.

O ilustre Senador Eurico Rezende acaba de declarar o Senhor Presidente da República expôs as razões da emenda numa reunião dos Líderes da ARENA e as reproduziu sucintamente na exposição que a precede. Como ignoro outras razões acaso expostas, parece-me lícito e suficiente para a jus-

tificar o meu voto, o que, de modo geral, chegou ao conhecimento dos congressistas. Diz-se aqui que "os Governadores e Vice-Governadores foram eleitos em 1970, nos termos do art. 189, da Constituição, pelas Assembléias Legislativas dos Estados. Do mesmo modo se procedeu em 1968 em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Ato Institucional nº 3. Nestas duas oportunidades decorreu o pleito num ambiente de calma e de ordem, tendo-se manifestado a vontade popular através dos representantes nos corpos legislativos. Julgo que no momento se deve manter a prática anterior a fim de preservar o clima de ordem e tranquilidade, etc." Ora, embora se afirme que nessas eleições realizadas pelo processo indireto o clima foi de tranquilidade, tal conclusão não significa que a recíproca também não será verdadeira, isto é, que, nos ensejos de eleições diretas, quando ao povo não se subtraiu a prerrogativa de manifestar diretamente sua vontade, a ordem pública não tenha sido perturbada, nem a Segurança Nacional ameaçada.

Haja vista aquelas eleições realizadas na metade dos Estados, para escolha de Governadores. Não tenho lembrança de que perturbações da ordem tivessem então ocorrido. E nas eleições de 1966, quando eu tive a honra de ser reeleito, como também nessas outras ultimamente realizadas para os cargos de Deputados Federais e Estaduais, de Senadores, Vereadores e até Prefeitos, a tônica geral foi de tranquilidade, a despeito da extensão e do calor das campanhas. Logicamente, portanto, não chego a compreender a razão pela qual se entende que somente, no caso de eleições diretas para governadores, é que a ordem pública estaria ameaçada neste país.

Sr. Presidente, há outro aspecto em que desejo insistir, não obstante já bem focalizado pelos meus colegas: Trata-se daquela falsa conceituação de eleições indiretas no caso presente. O Senhor Presidente da República teve pelo menos a argúcia de não usar esta expressão. Sua Excelência não apenas propos que os governadores fossem eleitos pelas Assembléias, omitindo-se de qualificar o sistema. Não identificou, literalmente, esse processo de eleição por Assembléias com o da eleição indireta, tal como é doutrinariamente reconhecido ou adotado.

É aí que cabe esta outra objeção. Não sou versado em Direito, mas no meu entendimento das coisas, ou seja, segundo um raciocínio lógico, uma Assembléia, por si só, não haveria de constituir-se em "colégio eleitoral", para ter um mínimo necessário de representatividade popular.

A própria Constituição cogita de um "colégio eleitoral", para escolha do Presidente da República, do qual, além do Congresso Nacional, participam outros elementos representativos provenientes dos Estados, reforçando-se o peso das correntes políticas, a ponto de expressarem maior parcela da vontade nacional. É o próprio Senador Antônio Carlos citou opiniões de tratadistas que esposam essa amplitude na composição do colégio eleitoral entre às quais, se não me engano, a do eminente jurista Themistocles Cavalcanti.

Por outro lado, "data venia", é de contestar-se a autenticidade, para o fim em vista, de um grupo de deputados, eleitos há quatro anos e, portanto, não investidos pela vontade do eleitorado que se teria de manifestar, se as eleições fossem diretas, na oportunidade da substituição dos governadores.

Em quatro anos, todos sabemos, em vista das oscilações políticas a do nosso vertiginoso crescimento democrático, a massa eleitoral se modifica profundamente e seria um engodo à democracia equiparar as duas situações, como se igualmente pudessem traduzir a vontade do Povo.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exª permite um aparte?

O SR. ADALBERTO SENA — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende — Eu tenho a impressão de que quando V. Exª aliás, merecidamente foi reeleito Senador pelo Acre, nenhum eleitor teve a curiosidade ou o prazer de perguntar a V. Exª qual seria o seu comportamento político, qual seria a sua

escolha, por exemplo para Presidente da República. O eleitor vota no candidato e confia, delega a ele uma jurisdição plena na sua atividade política. mesmo porque, por exemplo, eu já citei o caso de Franco Montoro.

O SR. ADALBERTO SENA — Isto foi há cinco anos, e não amanhã, com o eleitorado de 1974.

O Sr. Eurico Rezende — Em conversa, outro dia, com o Senador Franco Montoro, que foi o Pantagruel eleitoral desse País, o Senador de dois milhões de votos, ninguém perguntou a ele em quem iria votar para sucessor do Presidente Médici. Porque, se perguntasse, e ele dissesse que não votaria no candidato, por exemplo, que o Presidente Médici viesse a indicar, talvez, por exemplo, não tivesse aqueles dois milhões de votos.

O SR. ADALBERTO SENA — Eu quero dizer que o eleitorado que me elegeu já não é o mesmo, vamos dizer assim, mas um eleitorado cuja vontade deve ser apurada quando quase já extinto o meu mandato.

O Sr. Eurico Rezende — Mas ninguém vai perguntar isso, Excelência. Esse é um argumento meramente de doutrina.

O SR. ADALBERTO SENA — E é por isso mesmo, que no sistema americano que eu tive...

O Sr. Laerte Vieira — Desculpe V. Exª me permitia um aparte? (*Consentimento do orador*) — Como diz o Senador Eurico Rezende, o eleitor não vai perguntar a V. Exª. Mas, não vai perguntar, por que, Excelência? Porque ele já sabe quem indicará o Governador.

Não precisa perguntar. A discussão desta emenda trouxe como consequência o seguinte: em 21 Estados da Federação já se sabe que o Governo não sairá dos quadros da Oposição.

O Sr. Eurico Rezende — Estou falando antes, com a eleição direta. Não perguntaria, Excelência, e o candidato teria a habilidade de não dizer por que sofrer prejuízo eleitoral.

O Sr. Laerte Vieira — Indago a V. Exª — que é bom advogado — se o mandato outorgou ou não poderes.

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — O seu tempo está esgotado. V. Exª dispõe apenas de dois minutos.

O Sr. Eurico Rezende — O tempo é nosso inimigo.

O SR. ADALBERTO SENA — Já trabalhei em Mesa e sei o quanto sofri para manter a ordem regimental. Sou muito respeitador do Regimento. Quero dizer, entretanto, concluindo, o seguinte: um colégio eleitoral, ou alguma coisa a que se dá indevidamente esse nome, eleito há quatro anos, a meu ver, não tem autenticidade, como expressão da vontade do povo. Porque essa expressão da vontade do povo é rotativa, deve ser expressa periodicamente.

O Sr. Wilson Gonçalves — V. Exª é Senador por oito anos. Ao fim do seu oitavo ano de mandato, V. Exª não deixe de ser representante do povo.

O SR. ADALBERTO SENA — Não deixo de ser representante do povo, mas o povo é representado em cada época. Repito! O eleitorado de 1974 não será o mesmo de 1966.

O Sr. Wilson Gonçalves — Mas V. Exª é o mesmo representante do povo, desde primeiro dia do seu mandato.

O SR. ADALBERTO SENA — Eu recebi uma delegação para ser senador até 1974 e no fim desse ano não posso democraticamente eleger ninguém em nome duma massa eleitoral novamente chamada a pronunciar-se, ainda que indiretamente.

O Sr. Wilson Gonçalves — V. Exª quer conferir os mandatos como bateria de automóvel...

O SR. ADALBERTO SENA — Mas, como ia dizendo, mesmo nos Estados Unidos, pode-se dizer

que a eleição embora indireta equivale praticamente um processamento direto. Já tenho lido, inclusive em enciclopédias americanas, o reconhecimento dessa equivalência. O povo é chamado para eleger os seus delegados, nas próprias épocas das eleições sem maior interregno, pois, entre as escolhas destes e a sua reunião para eleger o Presidente da República. A única diferença é que não vota diretamente nos candidatos, mas ainda assim sabem os eleitores em quem estão votando; sabem que estão escolhendo, o candidato indicado pelo respectivo Partido. Em suma, há concomitância entre o momento da manifestação de sua vontade e o da eleição presidencial feita pelos seus delegados.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — Com a palavra o nobre Deputado Dib Cherém, da ARENA.

O SR. DIB CHERÉM — Sr. Presidente; nobre Relator da Matéria, Senador Antônio Carlos, Senhores Membros da Comissão Mista, pretendo, de forma ligeira, manifestar, embora de forma ligeira, meu ponto-de-vista acerca da matéria que discutimos e analisamos sob os mais diversos ângulos e aspectos.

Preliminarmente, Sr. Presidente, não posso furtar-me de manifestar meu aplauso ao trabalho impar do Relator, o nobre Senador Antônio Carlos, meu conterrâneo, e que honra a representação catariense no Senado da República. (*Muito bem!*) Com invulgar talento S. Exª já relatara a Constituição de 1967 e, agora, retorna a esta Comissão, para dar todo o brilho de sua inteligência a análise de importante mensagem governamental.

Sr. Presidente, desejo assinalar a isenção com que o ilustre Senador Antônio Carlos procurou situar o problema (*Muito bem!*), não indagando se as opiniões expressas em seu parecer eram só da ARENA ou do MDB.

Fê-lo de forma imparcial; abril, inclusive, para nós, que integramos esta Comissão, também o ponto-de-vista da imprensa — que, muitas vezes, analisa melhor do que nós, longe do valor dos debates, da aspereza das lutas políticas e, sobretudo, dos grupos que se formam, antagonísticos politicamente, a favor ou contra as providências do Governo.

(*É dado um aparte sem microfone.*)

De acordo com V. Exª.

E, para dizer que então, com um relatório dessa natureza, V. Exª, Senador Antônio Carlos, abriu um caminho para que pudéssemos votar não só em fidelidade à nossa posição de partido que oferece respaldo ao Governo, mas, sobretudo, plenamente conscientes de que votamos uma forma de eleger governantes absolutamente usual no Estado moderno.

O que eu queria fazer sentir num ponto abordado pelo orador que me antecedeu, o representante do Acre nesta Alta Casa da República, o Senado, é talvez a principal restrição que ouvi nos discursos pronunciados na Câmara dos Deputados quanto à legitimidade da medida, no sentido da competência às Assembléias Legislativas. Quem dá competência ao Poder Legislativo, aos Senhores, aos Deputados Federais, aos Deputados Estaduais, aos Vereadores, é a Lei, é a Constituição. E como disse V. Exª com absoluta precisão no seu parecer, esta competência será dada a um colégio eleitoral pelo Congresso, ao analisar, ao discutir e ao votar uma proposta de Emenda Constitucional. Então, terão as Assembléias Legislativas competência para transformar em colégio eleitoral e eleger pelo processo que propõe o Sr. Presidente da República os Governadores no ano de 1974, à maneira do que se efetuou em 1968 e em 1970.

V. Exª me adverte quanto ao tempo, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — V. Exª tem 3 minutos.

O SR. DIB CHERÉM — Três minutos? Procurarei concluir as ligeiras considerações. V. Exª sabe que eu sou um membro disciplinado da Co-

missão de Justiça e procurarei me ater dentro desses três minutos que V. Exª me concede, para terminar.

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — Isto é porque, Sr. Deputado, porque somando o direito que cada Parlamentar da ARENA tem no tempo, excede de muito o MDB. Daí, o equilíbrio que estou fazendo.

O Sr. *Cantídio Sampaio* — V. Exª permite um aparte?

O SR. DIB CREREM — Pois não. Ouço com muito prazer a palavra do Líder *Cantídio Sampaio*.

O Sr. *Cantídio Sampaio* — (*fora do microfone*) — ... assim como nós podemos modificar os direitos constantes da Constituição, também podíamos atuar a contradição, podíamos perfeitamente, se assim houvesse por bem a maioria do Congresso, transformar em direta a eleição do Presidente da República e todos aqueles poderes que originariamente trouxemos no nosso mandato desapareceriam, devolveríamos ao povo, porque nos prescindimos, nos dispomos da posição de poder constituinte. Podemos perfeitamente modificar todo o direito, menos no que tange a República e à Federação.

O SR. DIB CHEREM — Acolho com muito prazer o aparte de V. Exª que vem exatamente reforçar a tese que procuro defender. Esse poder constituinte que nos é inerente e que confere às Assembleias Legislativas a legitimidade de transformação num colégio eleitoral para eleição de Governadores e Vice-Governadores dos Estados.

(*Aparte fora do microfone*).

O SR. DIB CHEREM — Ouvi, inclusive, hoje, na Câmara dos Deputados, de um nobre representante da Oposição Gaúcha, manifestando sua surpresa e seu impressionismo ante uma característica que se dava a esse processo de eleição de Vice-Governadores e Governadores, porque historicamente ele não se coadunava com processos adotados por outras Constituições.

Mas na verdade é que nós temos esse poder de adotar e de estruturar.

Parece-me que V. Exª, o nobre Senador Antônio Carlos foi de uma felicidade a toda prova ao ferir este ponto que é fundamental quanto à competência da representação popular — palavras de V. Exª em nosso regime. Não se encontra outro limite senão os fixados pela Constituição. As outras restrições tão todas de ordem política. A participação do Presidente da República é legítima. Ele inscreveu-se num livro de filiação partidária da ARENA.

O Sr. *Eurico Rezende* — Permite-me um aparte?

O SR. DIB CHEREM — Pois não, nobre Senador.

O Sr. *Eurico Rezende* — Ele não é condicionado. Evidentemente ele não é especificado. E depois vem o § 1º do art. 1º da Constituição: "todo poder emana do povo e em seu nome é exercido... E por quem? Pelos Deputados e pelos Senadores. Nós o exercemos em nome do povo e não temos de consultar o povo especificamente para esta ou aquela atribuição. Isto seria então — antes de votarmos um projeto-lei aqui, reunirmos o povo e perguntar em quem vamos votar. Nós recebemos uma delegação para falar em nome dele. É um crédito amplo, sem restrições de espécie alguma. E a prova é que V. Exª fala no Congresso, e muito bem.

O SR. DIB CHEREM — Reitero a convicção de que a participação do Presidente da República é legítima como líder natural do nosso partido, como elemento filiado à ARENA. E que teve oportunidade, já, de falar não só no seio da nossa agremiação como também em convenção realizada pelo nosso partido.

De modo, Sr. Presidente, que quero, ao final, manifestar o meu aplauso ao trabalho do nobre Senador Antônio Carlos, que sob o aspecto jurídico-constitucional, fulminou por inteiro as objeções da Oposição. E politicamente, a ARENA mantém a sua posição de solidariedade às posições assumidas pelo

Sr. Presidente da República e pelas propostas do Poder Executivo ao Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — Com a palavra o Sr. Senador *Clodomir Millet*.

O SR. CLODOMIR MILET — Sr. Presidente, todos os oradores que se pronunciaram nesta sessão manifestaram a sua satisfação, pelo menos nesta parte, no que diz respeito ao relatório apresentado. Não houve nenhum dos oradores, mesmo do MDB, que acusasse o Relator de ter sido parcial ou de não ter sido eficiente no trabalho que lhe foi confiado. O relatório satisfaz plenamente e nos dá a orientação sobre como votar nesta emergência.

Mas, Sr. Presidente, pedi a palavra para tratar de dois tópicos do pronunciamento do nosso eminente colega, Deputado *Laerte Vieira*. Disse S. Exª que a emenda não presta não porque determina eleições indiretas, mas porque tira dos Partidos o poder de decisão, de escolher seus candidatos. Perguntaria, onde está isso na emenda? Ela não trata da maneira de se escolher os candidatos. Estaria implícito, diria S. Exª, que por esse processo haveria escolha prévia desses candidatos. Na Guanabara houve eleição indireta...

(*Aparte fora do microfone*).

O SR. CLODOMIR MILET — No momento de votar, quando a matéria chegar ao Diretório, à Convenção, eu votarei.

(*Aparte fora do microfone*).

O SR. CLODOMIR MILET — Aí é que V. Exª se engana. Os candidatos são submetidos à Convenção. Sempre foi assim. São previamente escolhidos. No seu partido, na Guanabara, foi de acordo com escolha prévia feita por órgãos categorizados de seu Partido. No meu partido, da mesma maneira.

O Sr. *Laerte Vieira* — E assessorado por outros órgãos que não são do nosso Partido.

O SR. CLODOMIR MILET — Não, nobre Deputado.

Por conseguinte, nessa parte, eu não vejo por que se possa dizer que a emenda não presta. A emenda é não legítima como qualquer outra, partindo de um poder legítimo que poderia apresentar essa emenda e nos termos da Constituição submetida à deliberação do Plenário do Congresso Nacional, passando, antes, pela discussão do órgão competente, qual seja esta comissão integrada por elementos das duas Casas do Congresso Nacional e dos dois partidos.

O Sr. *Laerte Vieira* — E o Congresso pode aprovar ou rejeitar.

O SR. CLODOMIR MILET — Exato. Tanto que a emenda será aprovada se tiver 2/3 dos votos.

O Sr. *Laerte Vieira* — V. Exª toma do meu parecer a parte que procura retratar o quadro real da política brasileira e, depois torceu para por esses argumentos noutro sentido e, agora, V. Exª chega à afirmação de que o Congresso tem poderes para aprovar ou rejeitar a emenda.

O SR. CLODOMIR MILET — Evidentemente. Bastaria que não atingisse os 2/3.

O Sr. *Laerte Vieira* — Então, trate de convocar os correligionários de V. Exª.

O SR. CLODOMIR MILET — Mas quero dizer o seguinte: V. Exª disse que não temos poder para rejeitar ou aprovar. O Partido tendo mais de 2/3, naturalmente aprovará a emenda e, daí, ter vindo a emenda ao Congresso Nacional, porque senão não viria, para ser rejeitada. O Presidente da República não mandaria a emenda para que fosse rejeitada.

O Sr. *João Alves* — V. Exª lembra que o Deputado *Laerte Vieira* é contrário às eleições indiretas. Registre isso que é importante.

O SR. CLODOMIR MILET — Outro argumento é que, segundo o Deputado *Laerte Vieira*, a emenda seria aceitável, não fosse justamente o processo de escolha.

Ora, quero dizer que as convenções — e é preciso lembrar uma coisa, quando se fala em eleições diretas e indiretas — nas convenções, o voto é indireto. O eleitor, filiado ao Partido, só vota na escolha do delegado que vai, vamos dizer, no município, eleger o Diretório Regional. O Diretório Regional e os delegados municipais se constituem em colégio e mais os deputados estaduais e os representantes do Partido, no Estado, se elegem e elegem os candidatos a deputado federal e os governadores.

O Sr. *Laerte Vieira* — Deputados não se elegem. V. Ex^a que é especialista em matéria eleitoral, não fique cometendo esse engano.

O SR. CLODOMIR MILET — É uma eleição, porque pode haver dois ou três candidatos e há disputa na chapa e logo se elege uma chapa.

V. Ex^a nesse ponto não tem razão, com todo mérito que reconheço em V. Ex^a.

Quando há duas chapas, se elege uma.

Pois bem, para terminar, Sr. Presidente: a alegação de que os deputados estaduais não poderiam eleger os governadores, os candidatos, porque estariam em fim de mandato. Mas eles vão ajudar, em fim de mandato, a escolher o candidato à Presidência da República. O Colégio Eleitoral que escolhe o candidato à Presidência da República se compõe de deputados federais e Senadores e de deputados estaduais escolhidos pela assembleia estadual. É uma delegação da assembleia estadual que vem participar de um colégio constituído dos Deputados e Senadores federais. Se aqui se dissesse, vamos então participar — nós os deputados federais e senadores de cada Estado vamos integrar também o colégio estadual era legítima a pretensão. Mas dizer que o deputado estadual que pode vir a escolher ou ajudar a escolher o candidato a Presidente da República não pode escolher, lá no seu Estado, o candidato a Governador porque está em fim de mandato, este argumento não procederia porque está na Constituição que ele fará parte desse colégio eleitoral. A Constituição já estabeleceu a Emenda Constitucional de 1967 não dizia que era deputado estadual mas esta já diz que é deputado estadual.

A Assembleia escolhe Deputados Estaduais, mas o número não pode ser inferior a quatro. Ora, quer dizer o seguinte: é uma delegação da Assembleia, uma delegação que vem representando a Assembleia a ajudar a escolher o candidato a Presidente da República. Como toda a Assembleia não pode escolher o Governador do seu Estado?

Esses argumentos são apenas para justificar o que pode fazer a Assembleia. A eleição é tão legítima quanto a outra e o processo de escolha que se faz pela eleição direta é o mesmo que se faz pela indireta, e nós já tivemos coisa pior. V. Ex^a eu e outros fomos escolhidos por uma eleição direta, mas por um diretório transformado em convenção. E nós não fomos escolhidos nem por convenção. Na convenção passada fomos escolhidos pelo diretório que tinha poder de convenção por um ato baixado aí e todos nós aceitamos e fomos escolhidos por uma delegação mínima, que era um diretório, que não poderia talvez representar o colégio de eleitores do partido.

(inaudível)

O SR. CLODOMIR MILET — A eleição foi logo, mas a primeira foi essa.

O Sr. *Laerte Vieira* — Se V. Ex^a está defendendo a emenda porque V. Ex^s gostaram muito e proclamaram muito a vitória espetacular que obtiveram na vez passada, a vitória foi obtida nas seguintes condições: Primeiro diz quem é o governador, depois o cidadão sai a falar ao eleitor quem deve ser o representante na Assembleia e na Câmara. Nós queríamos que invertesse o sistema, para verificar quem realmente pode ser o representante nas Casas Legislativas.

O Sr. *Laerte Vieira* — V. Ex^s verificarão que a vitória não será assim expressiva como a que obtiveram da outra vez.

(inaudível)

O Sr. *Laerte Vieira* — Na última eleição para Deputados Estaduais tiveram o Governador nomeado antes.

O SR. CLODOMIR MILET — Como Governador nomeado antes?

(inaudível)

O Sr. *Laerte Vieira* — É exato. Primeiro elegeram o Governador em 3 de outubro, para depois, em 15 de novembro, fazer a eleição para Deputado, quando já estavam escolhidos os Governadores que iriam assumir e vão repetir o mesmo fato à custa dessa emenda. Mas o partido tinha os seus elementos e, naturalmente, o partido trabalhava pelos seus elementos.

O SR. CLODOMIR MILET — Sr. Presidente, terminarei. Apenas chamo a atenção para um ponto que também foi focalizado aqui e o Sr. Relator acenou isso no seu parecer: "a emenda constitui um flagrante descumprimento dos compromissos do Senhor Presidente da República de, ao fim do seu mandato, de estabelecer a plenitude democrática".

Quer se dizer que o Sr. Presidente promete ao fim do seu mandato a plenitude democrática, ao mandar esta emenda, estaria fugindo a esse possível compromisso assumido espontaneamente. Ora, Senhor Presidente, na justificação da emenda o que se vê? A justificação que o nobre Senador Adalberto Sena diz que não encontrou. E bem sucinta, mas bem clara:

"Julgo no momento — quer dizer, agora, — se deve manter a prática anterior, a fim de se conservar o clima de tranqüilidade, confiança e trabalho indispensáveis à consolidação das nossas instituições sociais e políticas".

Quando o Governo fala em consolidação das nossas instituições sociais e políticas evidentemente está chegando ao ponto da sua possível promessa da plenitude democrática...

O Sr. *Adalberto Sena* — Porque não se teme eleições de um Senador e de um Deputado?

O SR. CLODOMIR MILET — Eleições de quê? (inaudível)

O SR. CLODOMIR MILET — Mas é evidente. Não as eleições em si, mas o processo de campanha que foi criado muito antes e vem agora perturbar naturalmente. Este é um argumento dado pelo Senhor Presidente da República, visando a não se prejudicar a consolidação das nossas instituições sociais e políticas. Pois bem, a justificação é esta e porque aceito esta justificação e porque aceito os argumentos de V. Ex^a é que voto a favor da emenda.

O Sr. *Laerte Vieira* — V. Ex^a chega a louvar o poder de síntese do Sr. Presidente que, em dez dias, justifica a emenda, e espero que isto não seja uma crítica ao brilhante Relator que precisou de 57 páginas.

O SR. CLODOMIR MILET — Mas o Relator queria fazer-se compreendido, queria fazer compreendido, dos elementos da oposição, o pensamento do Sr. Presidente da República ao mandar a Emenda a esta Casa.

O SR. PRESIDENTE (*José Bonifácio*) — Se não houver nenhum Sr. Deputado ou Senador que queira usar da palavra irei dá-la ao Sr. Relator. (Pausa).

Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Antônio Carlos*) — Senhor Presidente, cabe-me, Relator da matéria que sou, inicialmente, agradecer a generosa acolhida que a Comissão dispensou ao modesto trabalho que apresentei, no cumprimento do dever que me foi atribuído por V. Ex^a.

Esse agradecimento dirijo, especialmente, aos nobres representantes do Movimento Democrático Brasileiro, pois que, em posição adversa à minha, me permitiram, com suas falas e intervenções, que eu atingisse um dos objetivos do meu parecer: o de contribuir para que a discussão se processasse em nível capaz de afirmar o conceito, em nosso País, da instituição a que pertencemos.

Mas essa acolhida, se me causa de um lado a satisfação e a alegria naturais a quem procurou com a maior lealdade e sinceridade expor a questão e encaminhá-la à consideração da Comissão, apresenta também uma dificuldade, um obstáculo quase irremovível. O meu trabalho esgotou, por assim dizer, os seus modestos recursos no que toca ao tratamento da matéria, e me é extremamente difícil aduzir novos argumentos, estabelecer novos raciocínios para atender, como devo, ao prego dos representantes que criticaram ou censuraram o Parecer, e que contestaram a proposta do Sr. Presidente da República.

Vou contudo tentar realizar o trabalho com o mesmo espírito e a mesma preocupação que informaram a redação do Parecer. Ouvi, Sr. Presidente, não só com atenção como com respeito as falas dos Srs. Representantes da Oposição e do Governo e vou me permitir comentá-las na ordem em que foram aqui proferidas. Inicialmente, o nobre Deputado Jairo Brum, Líder do Movimento Democrático Brasileiro na Câmara dos Senhores Deputados, comentou a citação, que incorporei ao Relatório, de trecho do livro do jurista João Mangabeira. S. Ex^a, atendo-se à referência às eleições ocorridas na Alemanha pouco antes da implantação do Nazismo, procurou estabelecer uma relação de causa e efeito entre a crítica, a censura e a observação daquele grande jurista baiano e os acontecimentos posteriores que levaram Hitler ao poder. Devo, inicialmente, dizer que, na transcrição de parte do comentário de João Mangabeira, tive o cuidado de não pinçar em sua obra uma opinião isolada, qual seja a do colégio eleitoral singular que ele propôs.

Não seria fiel se não voltasse um pouco atrás e desse ênfase ao seu comentário sobre as eleições diretas e não afirmasse, em seguida que João Mangabeira havia criticado também acerbamente as eleições indiretas pela assembleia. Este foi o critério que obedeci neste e nas outras citações.

O nobre Deputado Jairo Brum encontrou uma relação de causa e efeito entre a ascensão do Nacional-Socialismo de Hitler e o comentário de João Mangabeira. Eu poderia, também, com a maior facilidade, estabelecer uma relação de causa e efeito entre a eleição direta que, por duas vezes, levou ao poder Hindenburg e a ascensão do Nacional-Socialismo. Se pesássemos os dois raciocínios, Sr. Presidente, sem falsa modéstia, acho que a minha relação de causa e efeito teria maior procedência que a do nobre Líder. Mas não faço nenhuma relação de causa e efeito. Apenas procurei, à medida que transcrevia os dispositivos constitucionais referentes a eleições indiretas, juntar, para enriquecimento do Parecer, um comentário de voz autorizada que tivesse participado daqueles acontecimentos. Assim fiz com Barbalho, em relação à Constituição de 91; assim fiz com Mangabeira, em relação à Constituição de 4, pois ele não apenas foi Constituinte naquela ocasião, como participou da chamada Comissão do Itamaraty que preparou o anteprojeto encaminhado à Assembleia. Assim fiz com Paulo Salazar, em relação à Constituição de 67, nosso saudoso companheiro que participou da Comissão Mista que examinou o Projeto, e comentou a Constituição através de seu conhecido livro.

E assim fiz com Pontes de Miranda. Essa foi o objetivo daquela citação de João Mangabeira. Creio que, dessa maneira, esclareci as minhas reservas, àquele raciocínio do nobre Líder. S. Ex^a também, depois do raciocínio referido, fez comentários longos sobre o regime racista e o regime nazista. Ora, Senhor Presidente, eu creio que o meu Parecer perseguiu objetivo diametralmente contrário. Ele procurou não personalizar a questão e procurou, acima de tudo, dar à Comissão um retrato, sem retoque, da questão substancial e das questões adjetivas; do

instituto da eleição indireta no Direito Público Brasileiro e dos comentários no Parlamento e na Imprensa em torno do problema.

Seria, Sr. Presidente, absolutamente fora de gosto se eu encontrasse, no desenvolvimento do raciocínio do nobre líder, uma omissão que me parece grave. Pois que, se a eleição direta na Alemanha criou tais problemas, segundo João Mangabeira, que levou o País até a beira da guerra civil; e se, depois dessa referência, é que se faz um exame brilhante da evolução política naquele país e da tomada do poder pelo nazismo, não há como se deixar de fazer a mesma observação em relação aos regimes totalitários de esquerda. Não há como deixar de lembrar os episódios que derrubaram os dois Presidentes da República na Tchecoslováquia, Benes e seu sucessor, filho do fundador naquela heróica e sofrida República; não há como deixar de lembrar tudo que tem ocorrido na Rússia de Stalin, de seu sucessor cujo nome não me ocorre — foi rápida a sua passagem à frente do regime — de Kruschev, de Brejnev, o que ocorreu na Polônia de Gomulka, na Hungria de Kadar.

No meu parecer, contudo, não fiz qualquer referência a situações políticas de países estrangeiros. Devo, todavia, neste passo, de um certo modo, concluir o comentário severo do nobre Líder do MDB no que toca à citação de João Mangabeira. S. Ex^a também pos reparos à minha afirmação de que a exigência do mandato expresso tem nítida conotação emocional. Mas o comentário daquela frase, que inseri quando examinei as questões adjetivas que foram levantadas em torno da emenda, não pode de modo nenhum deixar de vir acompanhado do comentário do que precede àquela frase.

Antes de referir à emoção que tem cercado o problema sob esse aspecto, procurei mostrar que a Constituição brasileira não estabelece qualquer limite ao Congresso Nacional no que toca à reforma da Constituição, senão o que se refere à manutenção, à integridade da Federação e da República.

Em seguida, Sr. Presidente, ajuntando-nos generosamente, falou o nobre Representante João Alves. Devo agradecer a S. Ex^a, como quero agradecer ao Deputado Jairo Brum a referência que fez ao meu trabalho. E ouvi depois, com muita alegria, e não pouca saudade, o nobre Deputado Laerte Vieira, meu velho e querido Companheiro de memoráveis lutas em Santa Catarina.

O Sr. Laerte Vieira — Quando realmente havia eleição direta.

O SR. RELATOR (Antônio Carlos) — Que, eu no parecer frisei ser, na doutrina, a forma ideal de escolha de titular do Poder Executivo, no regime presidencial.

S. Ex^a feriu um ponto que foi também objeto dos discursos dos nobres Deputado Marcos Freire e Senador Adalberto Sena; não aceitei expressão que usei no parecer, por três vezes, quando disse que a emenda visa prorrogar o sistema da eleição indireta estabelecido no art. 189 da Emenda Constitucional nº 1. S. Ex^a examinou mais o problema sob o aspecto político, o Deputado Marcos Freire deu à questão as luzes da sua sabedoria jurídica e o Senador Adalberto Sena colocou o assunto com rara felicidade — levantou realmente questões que me obrigaram, quando me referir ao meu discurso, a um exame com todo o cuidado e atenção.

Usei a expressão "prorrogar" na linha da sinceridade do parecer. As páginas 6, 7 e 56, se não estou enganado, falei em prorrogação.

Nas duas primeiras ocasiões, usei a expressão "prorrogar o sistema". Na pág. 56, creio que usei impropriamente a expressão "prorrogar o dispositivo constitucional".

Se não foi assim — e não me é possível verificar sua exatidão neste momento — quero reconhecer que houve erro de linguagem. Realmente, quando fiz a referência nas págs. 6 e 7, minha intenção foi sempre usar o termo, para mostrar que se tratava da prorrogação dos sistemas — o sistema foi instituído involuntariamente em 70 — e não da prorro-

gação do dispositivo constitucional que, este, sim, esgotou-se com a realização do pleito daquele ano.

Sr. Presidente, desejo fazer a retificação lealmente.

Se houve a expressão "prorrogação do dispositivo", cometi engano, de que me penitencio.

No entanto, o nobre Deputado Laerte Vieira propôs que se substituisse a expressão "prorrogar" por "ressuscitar".

Ora, Sr. Presidente, aí me parece que iríamos incorrer em outra impropriedade.

O Congresso tem competência para emendar a Constituição e pode, transitória ou de forma permanente, alterar o sistema de escolha dos titulares do Poder Executivo nos Estados.

Transcrevi Barbalho para mostrar que no seu comentário à Constituição de 1819 ele não incluiu, entre os princípios democráticos consagrados na Carta primeira da República, a eleição direta para escolha dos Governadores e do "Presidente da República"; mesmo porque esta Constituição acolhe o sistema de eleição indireta, conforme consignei, no caso de que nenhum dos candidatos à Presidência da República atinja a maioria absoluta.

Os outros comentários do nobre Deputado Laerte Vieira foram de natureza nitidamente política. Não posso aceitar que o fato de o Governador propor ao Congresso a alteração da Constituição represente um índice de sua fraqueza. Ele está exercendo uma competência legítima. Ele obedece ao que determina a Constituição. Dizer-se que isso representa fraqueza é um juízo de valor por demais severo. E creio que eu poderia, sem escandalizar a Comissão, dizer que a proposta representa justamente uma prova de que o Governo é forte. Aí, o que pode parecer estranho é a posição da ARENA. Mas, essa posição, dentro do raciocínio do nobre Deputado Laerte Vieira, é impecável. A ARENA tem maioria no Congresso. Disse S. Ex^a — "O importante é fortalecer os partidos". E, não será um fator de fortalecimento dos partidos eles atenderem ao comando de suas direções? No nosso caso, ao comando do Presidente da República que no regime presidencial é o chefe político? Da mesma forma que a Oposição está mobilizada pelo voto e pela voz ao combate à emenda, nós o estamos na defesa da proposta e seria assim um indicio, ou mais do que um indicio, uma demonstração de fraqueza nos partidos, se os seus representantes no Congresso não atendessem às deliberações dos seus diretórios nacionais.

O Sr. *Cantídio Sampaio* — Permite um aparte, Senador?

O SR. RELATOR (*Antônio Carlos*) — Ouço, com prazer.

O Sr. *Cantídio Sampaio* — Bastaria à Oposição ter um terço e mais um congressista, ou Deputado, ou Senador, para que o Presidente da República não pudesse ou nós não pudéssemos aprovar uma emenda desta natureza. Se V. Ex^a argumenta assim, é impossível nos dialogarmos. Estou argumentando seriamente. É perfeitamente possível que o nosso partido detem uma maioria flagrante que permite alterar a Constituição, ainda que a Minoria não queira. Agora, se V. Ex^a quer argumentar com atos institucionais, etc., então não há diálogo, não há como nos entendermos. A realidade é esta. A ARENA é um partido majoritário e sua maioria permite, na forma da Constituição, alterá-la. Pode a minoria discordar, mas não pode impedir que este partido tão unido quanto a Minoria que não conhece uma única discrepância na Minoria até agora, e poderia dizer, se me permite mais um segundo o nobre Relator, que também conheço opinião de parlamentares do MDB favorável à Emenda. Sinceramente lhe digo, porque me foi confidenciado, como pode acontecer também, e acredito que haja, elementos da ARENA que pessoalmente não concordassem com a Emenda. Mas partidariamente é diferente.

O regime democrático das maiorias e é evidente que a maioria no MDB traçou uma norma, como a maioria, na ARENA, traçou uma norma para a nossa agremiação, que serão obedecidas em ambos os partidos.

O SR. RELATOR (*Antônio Carlos*) — Grato a V. Ex^a. Mas, Sr. Presidente sobre a questão do fortalecimento dos partidos, há uma lição definitiva no clássico de Gilberto Amado — "Eleição e Representação". Sou, desde os bancos escolares, um péssimo memorizador. Lamento não poder reproduzir a página daquele publicista brasileiro, mas seu sentido, o mais importante que ele diz, quando defende o fortalecimento dos partidos, é que os partidos, mesmo que sejam artificiais, ou que não tenham uma doutrina, valem para o funcionamento do regime para afirmação da classe política e para o seu fortalecimento. Entendo que os partidos mobilizados em relação à matéria, fiéis aos pontos-de-vista de sua direção, de sua maioria, pois as direções trazem essas maiorias, são um fator indispensável ao desenvolvimento político, único capaz de fazer com que vençamos a crise que a todos nós preocupa.

Em seguida, o nobre Senador José Lindoso veio, como um bom Cirineu, em meu auxílio para ajudar a responder, numa prova de atenção, aos argumentos apresentados pelo nobre Representante por Santa Catarina.

(*Aparte fora do microfone*).

O nobre Deputado Marcos Freire começou por levantar questões formais. A primeira, dentro das minhas possibilidades, já respondi. A segunda, a que deu uma eloquência especial, refere-se à numeração da proposição.

Devo dar um esclarecimento à Comissão. Senhor Presidente da República encaminhou a proposta de emenda constitucional através da Mensagem nº 26, de 5 de abril. Acompanharam esta Mensagem um ofício do Sr. Ministro Extraordinário para os Assuntos da Casa Civil, de nº 329, e o original da proposta. Tanto no primeiro documento como no segundo, a emenda não está numerada. Tenho os originais em minhas mãos. Dizia o papel encaminhado pelo Presidente da República: "Proposta de Emenda Constitucional". Ementa: "Regula a eleição dos Governadores e Vice-Governadores dos Estados em 1974".

De acordo com a norma da Secretaria da Presidência do Senado, a sua titular numerou, à mão, a Emenda: "Proposta de Emenda Constitucional nº 1". A dúvida também me assaltou, pois que em vigor está a Emenda Constitucional nº 1. Pedi esclarecimentos sobre a matéria. A informação foi a seguinte: as matérias encaminhadas ao Congresso, que vão primeiramente à Secretaria da Presidência do Senado, pois que é a Mesa do Senado que dirige as sessões conjuntas, recebem uma numeração. E que esta era a primeira emenda constitucional encaminhada seja por parlamentares seja pelo Presidente da República à consideração da Mesa, neste ano. Dai a funcionária competente ter acrescentado no original: "Nº 1, de 1972". E ter, também, alterado a expressão "Projeto" para substituí-la por "Proposta". No meu parecer, em todo ele, quando me refiro à emenda, falo sempre em Proposta de Emenda nº 1 pois que a numeração da Emenda propriamente dita será dada no momento da sua promulgação. Se, porventura, o Congresso Nacional receber quatro emendas para serem discutidas durante uma Sessão Legislativa, elas receberão os números 1, 2, 3 e 4. Mas, se todas elas não forem aprovadas, a numeração da emenda obedecerá a ordem de acordo com as emendas já aprovadas.

O nobre Deputado Marcos Freire na sua brilhante intervenção teceu inúmeras considerações que não disseram respeito especificamente à matéria da proposta. S. Ex^a foi a outras questões ligadas à situação institucional e política do nosso país. Juízos de valor, opiniões ditadas certamente pelo seu idealismo e pelas suas convicções. Em homenagem a S. Ex^a eu apenas vou fazer um comentário. Muitas das acerbas críticas que V. Ex^a dirigiu por via de

comentário à proposta, à questão da natureza política em nosso país, eu as ouvi em 1967 quando recebi a difícil incumbência de ser Relator da Constituição votada naquele ano.

Aqui tenho vários companheiros que participaram da comissão mista: Eurico Rezende, seu Vice-Presidente, Wilson Gonçalves, sub-relator do capítulo referente à declaração de direitos e Clodomir Milet.

A onda contestatória começou no momento mesmo em que o Presidente da República mandou o projeto ao Congresso — contestação radical, que começou atribuindo-me a fraqueza de ter levado as emendas apresentadas pelos Srs. Representantes ao Ministro da Justiça, para que ele desse parecer. Os meus nobres companheiros tem lembrança disso. Prossigui no exame do projeto do Presidente, tachando-o de fascista, negando competência ao Congresso para examinar a matéria (Não teríamos nós competência legítima para elaborar uma constituição cujo projeto de 180 artigos recebeu 254 emendas no Congresso e que tem um capítulo de direitos e garantias individuais que pode ser exemplo para todas as constituições do mundo).

A contestação não parou aí e não sei se deva me felicitar pelo que ocorreu depois.

Ao fim da crise de 1968, cujos acontecimentos são do conhecimento de todos os Senhores Representantes, muitas das fontes inspiradoras daquela contestação maciça têm sugerido, como solução para o problema institucional de nosso País, a volta ao texto da Constituição de 1967.

Comento tais fatos pela primeira vez, como testemunho de minha reta intenção. Pode o nobre Deputado Marcos Freire ter a certeza absoluta de que del este parecer sem a influência de quem quer que seja, redigi-o com os meus poucos conhecimentos jurídicos e políticos. Posso hoje repetir, aqui, o que disse em 1967: não fui escolhido Relator da Constituição pelos conhecimentos jurídicos, mas, simplesmente pela minha aplicação e o bom trânsito no Senado e na Câmara que, para minha honra, não ocorre só na Bancada do Governo, verifica-se, também, na Bancada da Oposição. Com este espírito dei parecer favorável, certo de que a emenda será um instrumento para evitar conflitos a níveis insuportáveis, capazes de comprometer a realização do ideal que não é da ARENA, o ideal que não é do MDB — que é de todo o povo brasileiro — o estabelecimento da plenitude democrática em nosso País. *(Muito bem.)*

As vezes os caminhos são diferentes, mas tenho certeza de que os objetivos são comuns.

Disse S. Ex^o, concluindo o seu brilhante discurso, que o problema era crer ou não crer. Eu diria que esse não é o problema. Todos nós cremos. O problema é procurar os instrumentos, os meios de fazer realidade aquilo que nós cremos, esta é a questão: a busca dos instrumentos oportunos, efetivos, para se ter no Brasil um desenvolvimento político capaz de fazer com que cada do Governo, verifica-se também atinjamos todos o nosso ideal.

O nobre Senador Eurico Rezende examinou com o brilho da sua inteligência, com a sua prática da Tribunal, aquela questão mais delicada, qual seja a da convivência da ordem constitucional com a ordem institucional. E sem dúvida alguma, para mostrar o acerto da sua colocação, basta que se veja que aqui e agora o Presidente da República usa uma prerrogativa da ordem constitucional. Ele encaminha, ao Congresso Nacional, aquilo que lhe pareceu melhor para o desenvolvimento político do nosso País, usando competência que lhe confere a Constituição da República.

O nobre Senador Adalberto Sena foi ao fundo da questão da representação. Também me assaltou esta dúvida, nobre Senador e por isso eu incluí, no meu parecer, bem a propósito, um comentário de Pontes de Miranda. E não havia necessidade de fazê-lo, pois que para manter a harmonia do parecer, seguindo-se a João Barbalho e a João Mangabeira, eu poderia citar apenas Paulo Sarazate. Entendi, porém, de transcrever o comentário de Pontes de Miranda que diz:

“A solução do art. 76 e os §§ 1º e 2º não má; o expediente de eleição indireta atendeu a que o povo, ao eleger Deputados e Senadores manifestou a sua vontade no plano nacional, no plano de interesses nacionais, e ao eleger os Deputados estaduais manifestou no plano dos interesses estaduais.”

Não há como se criar um regime em que um representante tenha um mandato específico.

Ele é eleito exatamente para defender os interesses nacionais a um nível, e os interesses estaduais em outro nível. A representação sob este aspecto — não sei se vou dizer alguma heresia jurídica —, mas a mim parece uma “nobre” ficção de direito: quando alguns milhares de eleitores votam, já não votam só por si, votam pelo povo. Aqueles que têm condições de compor o corpo eleitoral não votam só por si. Eles elegem os representantes do povo e estes, no exercício dos seus mandatos, no desempenho das atribuições que lhe confere a Constituição, não têm nenhum limite senão a própria Constituição. O mandato não é específico, e foi nesse sentido...

O Sr. Adalberto Sena — *(Sem microfone)*.

O SR. RELATOR *(Antônio Carlos)* — Chegarei lá. A primeira observação de V. Ex^o que me pareceu difícil de responder foi essa. Mas V. Ex^o também limitou no tempo. Se examinar o principal será muito mais fácil chegar ao acessório. Não há como estabelecer um critério de envelhecimento das atribuições que são concedidas aos representantes do povo.

O nobre Senador Wilson Gonçalves, em intervenção rápida, chamou a atenção para esse problema. Somos deputados e senadores do primeiro ao último dia do nosso mandato, e no exercício desse mandato poderemos cumprir as nossas atribuições sem qualquer limitação, sem qualquer restrição.

O SR. PRESIDENTE *(José Bonifácio)* — O orador dispõe de cinco minutos.

O SR. RELATOR *(Antônio Carlos)* — Senhor Presidente, finalmente usaram da palavra o nobre Deputado Dib Cherém, a quem agradeço as referências tão elogiosas e que também respondeu ao nobre Senador Adalberto Sena, dentro da linha de raciocínio que estava expondo até aqui com uma certa desenvoltura, mas que foi truncada pelo quadro de pessimismo do nobre Deputado Laerte Vieira. Procurei estudar bem a matéria procurei dar cumprimento, dentro das minhas possibilidades, à tarefa que me foi atribuída. Agora, uma coisa não posso ser: profeta. Não posso de modo nenhum embarcar neste avião a jato que S. Ex^o lançara na pista dos debates. Estou discutindo dentro daquilo que se pode saber e sentir. Finalmente, o nobre Senador Clodomir Milet, que fez algumas projeções para o futuro, lembrou o método de escolha dos candidatos nas convenções. A matéria não é a da emenda mas evidentemente que sabemos nós dos mecanismos que funcionam nas convenções e posso garantir a V. Ex^o que eles só serão aperfeiçoados, só adquirirão autenticidade se possuírmos no processo de desenvolvimento. Al. sim. Quando prosseguirmos neste processo de desenvolvimento político, aquelas observações do nobre Senador Clodomir Milet que valem para as eleições indiretas como para as diretas, não mais serão objeto de referência, reparo ou comentário.

Sr. Presidente, nestas desalinhas considerações eu não procurei acrescentar nada ao meu parecer. Ele realmente sintetizou o meu trabalho, reproduziu as minhas convicções. Ele disse daquilo que eu acho conveniente para a atual situação brasileira. Valeram, contudo, estas desalinhas palavras como uma prova do respeito e consideração que tenho por esta Comissão e seus ilustres membros e sou grato pela atenção que me dispensaram. *(Muito bem. Muito bem. Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE *(José Bonifácio)* — Aguardo a remessa do voto em separado do nobre Deputado Marcos Freire. *(Pausa)*

É enviado à mesa voto do Sr. Deputado Marcos Freire, a ser publicado na forma do art. 21, letra "a", do Regimento Interno do Senado.

É o seguinte o

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS FREIRE

1. O movimento político-militar de 64 afirmava, no último dia 31 de março, que constituía um des-serviço ao país discutir sobre os problemas succe-sórios federal e estadual, antes do 2º semestre de 1973. E como apenas 72 horas de intervalo, apresenta projeto de reforma da Constituição, outorgada pela Junta Militar de 69, propondo, especificamente, ai discussão de um problema que não deveria ser dis-cutado.

Paradoxo, contradição, insinceridade? Ou sim-ples manifestação para impactar a Nação? No final, é o eterno engodo com que os regimes fortes pro-curam atingir seus objetivos?

2. O fato é que a mensagem presidencial, mo-dificando para indiretas as eleições de governador em 1974, representa uma distorção à vontade po-pular. E não somente a ela mas à do próprio partido do Governo. Assim estão registrados, na Imprensa e nos anais desta Casa, os inúmeros pronuncia-mentos anteriormente feitos, nesse sentido, pela maioria dos representantes situacionistas. Por sinal, as declarações do Presidente da ARENA, Deputado Batista Ramos, reconhece que era ponto pacífico o desejo generalizado de que, em 1974, as eleições para os governos Estaduais se processassem pelo voto di-reto e secreto. Argui-se, no entanto, o imperativo do apoio total e incondicional à decisão que veio do alto, salientando que não se pode ignorar a pre-ocupação dominante do Governo no que diz respeito ao desenvolvimento do país.

3. Tal justificativa dá a entender — e nos últi-mos tempos vem-se propagando essa idéia — que as duas coisas são excludentes. Ai do país que teme as manifestações do povo! A Oposição brasileira repele a tese de que só pode haver desenvolvimento sem a participação do povo no processo político brasileiro. Democracia e desenvolvimento não são in-compatíveis. Não podemos esquecer, inclusive, que foi o próprio atual Presidente da República quem, dizendo não pretender negar a realidade de não vivermos em regime plenamente democrático, afir-mou acreditar "que existem soluções para as crises que a criaram ou que delas decorreram", proclaman-do, mesmo, estar "disposto a pô-las em prática".

Para dar efetividade aos "objetivos revolucio-nários", entre os quais o do diálogo democrático "sobre o nosso país, os nossos problemas, os nossos interesses e o nosso destino", proclamou, expressa e enfaticamente: "Naturalmente esse entendimento requer universidades livres, partidos livres, sindicatos livres, imprensa livre. Igreja livre".

Dois anos e meio decorridos dessas palavras, lembrá-las hoje, pode até parecer acinte aos que estão no poder. É que, em nome da prosperidade que se alardeia aos quatro ventos, abafa-se um dos mais genuínos debates democráticos que é aquele que se trava na praça pública e cujo árbitro é o povo.

O governo só fala em ordem, segurança, pro-gresso material. O que conta, exclusivamente, e o programa administrativo elocubrado pelos assesso-res governamentais mas que, até agora, não melho-rou a vida do povo. Aquele mesmo programa que o Presidente dizia, em 1969, não seria de mais im-posto "mediante efeito de propaganda ou a simples divulgação de resultados estatísticos". Como anun-ciava a líder Pedrosa Horta, no início desta sessão legislativa, estamos, de alto a baixo, verdadeiramente intoxicados pela propaganda oficial.

Enquanto isso, na fala presidencial pela cadeia de TV no último dia 31, nem uma palavra, sequer, para a Liberdade, para os direitos do Homem, para o regime democrático. E três dias depois, o anúncio de suspender as eleições diretas de 1974. Evitava-se, no dizer dos arautos do governo, "o grande incêndio que tenderia a quebrar a tranqüilidade preciosa"

do presente, afirmando-se que eleições tutmultuam o clima de ordem, paz e progresso.

A democracia como coisa secundária e até da-nosa, que pode ficar de fora ou para depois, quando, um dia, os poderosos julgarem que a Nação já está desenvolvida, preparada e forte para resistir aos embates eleitorais.

4. Invocar outros países com eleições indiretas e argumento que casa com o ambiente de aparências enganosas em que vivemos.

De um lado, na maioria deles impera o sistema parlamentarista, onde o Governo, no final das contas, é organizado e sustentado pelo próprio Parlamento, nada mais sendo que a expressão dele.

Por outro lado, estranha a invocação, desde que muito se tem falado da necessidade de termos nosso modelo político próprio, adaptado às peculiaridades do país, a índole do nosso povo, ao nível político, econômico e social da comunidade. Ora, todos sabem as bases em que se efetivam as eleições proporcio-nais, no Brasil.

Antes de mais nada é sabido que predomina, via de regra e salvo algumas exceções, o relaciona-mento pessoal do candidato com o eleitor, por razões várias, nem sempre se decidindo em função das diretrizes programáticas a que se propõe.

Tudo isso, portanto, dificulta, desvirtua e macula a pureza da representação proporcional no Brasil, impondo-se o seu aprimoramento. O que não cabe é se tentar desconhecer o contexto em que as eleições se processam, tirar-se sua vez mais as condições da oposição se fortalecer e crescer, para dizer-se, depois, que ela não se torna maioria porque não tem o apoio do povo.

Nessas circunstâncias, não é exato afirmar-se que temos um sistema aberto de eleições, mesmo sendo indiretas, podendo a oposição, através dele, chegar ao Governo dos Estados ou a presidência da Repú-blica. Isso torna mais grotesca a panacéia em que vivemos.

Parece-nos que, assegurada a liberdade do diá-logo e da contestação recproca entre os postulantes, não haverá, entre nós, processo maior de politização das massas do que as eleições diretas para os postos executivos, as quais, ao contrário das legislativas que se processam em outras bases, exercem grande fascínio junto ao povo.

É despropósito, pois, para justificar, no Brasil, a nova decisão do Governo, invocar as eleições indi-retas de países que até poder ter condições compa-tíveis com esse processo. Mais o é, ainda, a exem-plificação com os Estados Unidos, pois é sabido que, na prática, o seu processo redundante em escolha di-reta, através do "electoral college" cujos compo-nentes têm por função específica a recolha do Pre-sidente, estando eles prévia e publicamente vincula-dos a determinado candidato. Daí estar em anda-mento, ali, emenda constitucional simplificando o processo através da escolha direta do Presidente da República.

Aliás, não se entende porque tanta invocação de exemplos alienígenas, desde que, no final das contas, a manutenção das eleições diretas para go-vernadores, no corpo da atual Constituição, estaria a indicar que, apesar da Emenda Presidencial envia-da a esta Casa, o próprio sistema reconhece a superioridade do atual processo sobre o indireto que se quer consagrar para 1974.

5. Por sua vez, o funcionamento do mecanismo previsto na Constituição de 69 para as eleições de governadores, em 1970, demonstrou, a saciedade, que a "escolha" das Assembleias Legislativas e mera formalidade. Os Diretórios Regionais da ARENA não puderam indicar os candidatos de suas prefe-rências, no mais das vezes sem estrutura eleitoral e sem qualquer ressonância popular. Isso não constitui segredo para quem quer que seja. Por isso mesmo, eles se apressaram agora a emprestar apoio a nova decisão do governo de assegurar a outros aquilo que, de mão beijada, lhes foi dado em 70. Falta-lhes, quando nada, insuspeição para apoiarem a medida, parecendo, antes, as solidariedades manifestadas,

como contraprestação do benefício anteriormente recebido.

6. E isso, agora, o que se quer repetir e eternizar, apesar do malogro, regra geral, dos escolhidos pelo alto. Mas o Governo se esmerou em suas táticas. Já não é preciso um novo Ato Institucional, já não quer recorrer a outorga desta decisão, como o fez a Junta Militar de 69. Apela para um instrumental diferente. Ninguém engana a ninguém, nem principalmente a si mesmo. Se muitos consideram o novo processo como o epitáfio político do MDB, não o é menos de um Carvalho Pinto, de um Tarso Dutra, de um Paulo Guerra, de um Virgílio Távora. E até mesmo, esquecendo ídolos recentes do passado, afirmem que jamais terá havido um governante de tendência e de estobo mais democrático do que o Presidente Garrastazu Médici. Outros — o grosso da ARENA — se calam e consentem. Todos, no entanto, obedecem e participam do que lhe impuseram.

7. Mais que a ARENA — mas não só contrário da ARENA — os nossos dias podem estar contados. As degolas de nossos companheiros, as sublegendas, ao voto vinculado, sucedeu-se a fidelidade partidária e, agora, as eleições indiretas para '74, que estreitam e arrastam cada vez mais os caminhos democráticos. Vamos perdendo a condição de continuar competindo e, até mesmo, de continuar existindo. É que somos partido a que se nega a perspectiva de alcançar o governo e, como tal, minoria impossibilitada de se tornar maioria. A política, sociologicamente entendida, tem como alvo a conquista do poder para as realizações de ordem programática. Imperiosamente afastado, violentamente distanciado da possibilidade de alcançá-lo, a oposição tende a feneceir pois, sem possibilidade de ser poder, pouca atração exercerá sobre os cidadãos ao chamá-los para engrossar suas fileiras.

O PDR, por outro lado, não sustenta luta ingente para ocupar um espaço na vida brasileira, como se transforma em nati-morto. Sem comprovar que reuniu vontades, homens e mulheres capazes de, pelo voto, afirmarem o valor de sua agremiação, o ex-futuro PDR não encontra ar para respirar. O nascituro talvez morra, sufocado no ventre de sua gestação, pelo travessero compressor da modificação legislativa.

Mas, talvez, de classe política que se diz querer renovar, possivelmente sobreviveram apenas os aulicos para entoar os eternos candidatos dos louvores, incondicionais.

8. Ainda ouvimos, ao longe, o Presidente Castelo Branco proclamar, em 11 de abril de 1964, os objetivos da evolução de "restaurar a legalidade e revigorar a democracia". Ou quando afirmava:

"É legítimo o poder oriundo de uma revolução vitoriosa desde que, num prazo que não implique usurpação, garanta a legitimidade de sua continuação pelo voto".

Ou, mais recentemente, as palavras do Presidente Garrastazu Médici de que:

"Ao término do meu período administrativo espero deixar definitivamente instaurada a democracia em nosso país" (discurso de 7 de outubro de 1969).

Até o envio da presente mensagem presidencial os arautos do Governo afirmavam que as regras do jogo seriam mantidas e respeitadas.

Talvez com bases nas palavras de S. Ex^a de que:

"Homem da lei, sinto que a plenitude do regime democrático é uma aspiração nacional" (discurso de 30 de outubro de 1969).

Ainda no último 3 de abril, dia mesmo em que o Presidente anunciava a Emenda Constitucional, declarava inocente e candidamente pela imprensa o

Deputado Geraldo Freire, apesar de ser nada mais nada menos que o próprio líder da ARENA.

"É inconveniente, para a ARENA, o debate sucessório. Colocado assim o problema, não se deverá mais cogitar, no Partido do Governo, de fórmulas, quaisquer que sejam, relacionadas com a sucessão do Presidente Médici e dos Governadores de Estado, senão no momento que venha a ser considerado próprio pelo Governo".

Assim, o jornal "A Tarde", dessa mesma data, informa que:

"... o líder governista, católico praticamente, invoca o Evangelho para dizer que ele nos ensina que há tempo para tudo, e agora não é tempo de cuidar de sucessões.

E acrescentar, em relação às declarações do Deputado Geraldo Freire:

"Sobre a reforma da Constituição para restaurar-se o princípio da eleição indireta dos Governadores, tese que vem sendo defendida por alguns Chefes de Executivo Estadual, diz que se trata de opiniões pessoais e como tal devem ser respeitadas. Mas o Governo não cogita de reformar a Constituição neste ou noutro ponto".

Pobre classe política, marginalizada:

Estabelece-se, então, a eleição indireta, com voto a descoberto. Distorce-se, em verdade, a vontade popular. Retrocede-se na busca pela redemocratização do País.

O MDB não tem como evitar tão funesto epílogo. A maioria votará maciçamente com a Emenda, embora contra o pensamento e o desejo da própria maioria. Por isso, o nosso Partido denuncia, enquanto pode, este jogo de cartas marcadas. E recusa-se a prática, com seu voto, esse "haraquiri" político à brasileira...

Talvez estejamos todos condenados — bem o sabemos. Mas, recusamo-nos a aceitar a cicuta que se ofereceu a Sócrates.

Sala das Comissões, 28 de abril de 1972. — Deputado Marcos Freire.

O SR. PRESIDENTE (José Bonifácio) — Encerrada a discussão, vamos passar à votação.

Os Senhores que aprovam o Parecer do Relator queiram permanecer sentados (Pausa).

Aprovado, contra os votos do Senhor Senador Adalberto Sena e Deputados Marcos Freire e Laerte Vieira.

O Sr. Marcos Freire — V. Ex^a tomou voto em separado, nos dois casos?

O SR. PRESIDENTE (José Bonifácio) — Não há episódio de votos separados. Quanto ao segundo Regimento, pelo número existente os votos são em conjunto; de modo que os votos dos que estão ausentes do MDB serão consignados esses votos porque já fizeram declaração aqui — Não há, pois, perigo de que V. Ex^a tenham participado de debate favorável à Emenda Constitucional.

Quero manifestar aqui, antes de encerrar os nossos trabalhos, já com os resultados proclamados, porque a Emenda foi aprovada, quero manifestar aqui o meu júbilo pela atitude com que os debates foram conduzidos num assunto difícil, e que não terei dúvida em declarar, usando linguagem popular — assunto explosivo, que, ao final chegou a resultado feliz, cada um mantendo os seus pontos de vista, sustentando linhas doutrinárias as vezes opostas, com o calor natural, mas que dá demonstração bem clara de que estamos — já em idade madura para realizar a democracia em nosso país.

Está encerrada a sessão.

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 620-72

(DO SR. LEO SIMÕES)

Cancela as penalidades impostas aos servidores civis, e dá outras providências

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos do pessoal dos Ministério e das entidades autárquicas e para-estatais, cancelarão *ex officio* as penalidades de repreensão, advertência e suspensão que não tenham sido motivada por crimes contra o erário e não tenham originado processos paralelos à Justiça.

§ 1º Excetuam-se da medida os servidores que tenham sido atingidos por suspensão preventiva, em vigor até a presente data.

§ 2º Serão igualmente abonadas as faltas não justificadas no limite de até 7 (sete).

§ 3º O cancelamento das penalidades e o abono das faltas preconizadas neste artigo não dará direito a ressarcimento de prejuízos pecuniários ou vencimentos, não implicarão na revisão dos atos decorrentes.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A presente lei não implica em aumento de despesas nem fere dispositivos constitucionais. Sua ausência é eminentemente humanitária, permitindo aos que tendo incidido em faltas que nao tenham constituído atentado ao erário nem ensejado a instauração paralela de inquérito policial, possam se reabilitar funcionalmente com a esponja do perdão administrativo, prática que vem sendo longamente adotada.

Iguamente, procura a proposição restabelecer a frequência integral dos que durante longo tempo de exercício, tiveram faltas não justificadas num limite de até 7 (sete). É justa a medida e é sobretudo humana. Não se pode exigir ao longo de anos de trabalho, os sofridos funcionários públicos afligidos por tantos problemas, muitos gerados pela política salarial insuficiente — doenças, subnutrição, neuroses não diagnosticadas, dificuldades de locomoção e etc. — realizem o milagre de no decorrer de anos a fio não faltar ao serviço num limite razoável de até 7 (sete) faltas, por motivos particulares.

Humanizando, pois, a administração do pessoal, a presente lei visa lançar um novo estímulo aos que, por razões várias que, não contenham dolo ou má-fé contra a coisa pública, tenham tido notas desabonadoras nos seus assentamentos funcionais.

E por ser a proposição justa e humana por conter o ingrediente estimulante e restaurador do perdão, contamos com a sua aprovação a titulo de compensação pelo aumento irrisório que lhes é atribuído na presente lei e que nenhuma melhoria prática trará aos seus sacrificados orçamentos.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1972. — Deputado Léo Simões.

(D.C.N. — S. I — 20-5-72).

Projeto n.º 622-72

(DO SR. HENRIQUE TURNER)

Torna inaplicáveis aos Prefeitos Municipais, no período e na forma que especifica, disposições do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências".

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inaplicáveis aos Prefeitos Municipais, no período de 1967 a 1971, as disposições da parte final do item III e dos itens IV a XI, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, quanto à observância de exigências de caráter estritamente formal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1972. — Deputado Henrique Turner.

Justificativa

O presente projeto de lei tem seu suporte constitucional no art. 43, item VIII, da nossa Lei Maior.

Conhecem os senhores congressistas a situação de verdadeiro drama que está sendo vivida por milhares de brasileiros que, mercê de sua dedicação à causa pública, ocuparam cargos de Prefeitos Municipais e que, após o advento da Carta que entrou em vigor em 15 de março de 1967, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, tiveram suas gestões submetidas ao exame dos Tribunais de Contas, que sobre elas passaram a emitir parecer prévio, como dispõe o § 1º, do art. 16, da Constituição vigente.

Na realidade, sem o auxílio dos Tribunais de Contas, com seu quadro de funcionários especializados, as disposições do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, eram de difícil aplicação, de vez que a apuração das falhas de ordem administrativa e financeira de nossas comunas estavam carentes de meios.

O Decreto-lei nº 201 que ... "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências", teve o mérito de oferecer redação mais apropriada à Lei nº 3.528, de 3 de janeiro de 1958, melhor disciplinando a matéria, sendo ele altamente moralizador.

Cumprir notar, entretanto, que os vícios e as falhas administrativas, acumulados ao longo dos anos, não puderam ser sanados antes que a atual sistemática da fiscalização financeira dos municípios entrasse a funcionar.

Carentes de recursos humanos e materiais, de uma orientação segura para a melhor direção dos negócios públicos, de Prefeitos, da maioria, digamos da quase totalidade dos municípios interioranos do País, receberam de seus antecessores, que já a haviam também recebido, uma triste herança de balbúrdia administrativa.

Há que se atentar, ainda, para o fato de que muitos dos Prefeitos são homens sem experiência administrativa informados apenas pelo desejo de oferecer a seus cidadãos, e aos municípios que governavam melhorias, deixando, muitas vezes, de proceder a certames concorrenciais para obras e serviços que deveriam ser levados à licitação.

Outras falhas, formais, na grande maioria dos casos, podem ser atribuídas àqueles Prefeitos. Resumem-se elas, praticamente, na desobediência aos princípios enumerados na parte final do item III e nos itens IV a XI, do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O eminente Ministro Mem de Sá, Presidente do Tribunal de Contas da União, homem de larga vivência política e administrativa e que por longos anos honrou com sua presença ilustre o Congresso Nacional, em recente pronunciamento feito à imprensa do País ("O Estado de São Paulo — ed. de 26 de março de 1972") deixou bem claras as dificuldades com que se defrontam os Prefeitos Municipais para cumprirem os requisitos mínimos exigidos pelas leis que disciplinam a contabilidade pública, gestão financeira e orientação administrativa.

A indiscutível autoridade daquele homem público, sobre a matéria em foco, seria suficiente para, desde

logo, justificar a apresentação do presente Projeto de Lei.

A dramática situação vivida pelos Prefeitos já sensibilizou, também, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Na realidade, o insigne Conselheiro Onadyr Marcondes, membro daquela Corte de Contas, propôs que o Tribunal oficiasse ao Governador do Estado, solicitando de Sua Excelência providências de ordem administrativa, no sentido de oferecer às comunas do interior paulista assessoria permanente, visando, exatamente evitar que erros e falhas continuem ocorrendo na administração financeira dos Municípios.

O Plenário daquela Casa aprovou tal sugestão, encaminhando-a ao Chefe do Executivo, por reconhecer que razão cabia àquele Conselheiro, tão grande o número das comunas onde falhas, sempre formais e do mesmo tipo, estavam ocorrendo.

Houve por bem o Governador do Estado de São Paulo em acolher tal sugestão, que partira do próprio órgão fiscalizador. Determinou Sua Excelência, através das Secretarias da Fazenda e da Justiça, que contadores e advogados fossem colocados à disposição dos Prefeitos, para orientá-los para o futuro e defendê-los do passado.

Tais medidas estão, sem dúvida, a demonstrar o reconhecimento, por todos, de que não houve dolo ou má-fé dos Prefeitos do Interior ao deixarem de cumprir determinadas exigências formais e legais.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e isto acredito esteja ocorrendo em outros Estados, tem verificado centenas de contas municipais e, em quase todas elas, tem encontrado as mesmas falhas.

O mal estava generalizado e, por isso mesmo, uma forte corrente daquele Tribunal que tinha um de seus mais apaixonados líderes na pessoa do eminente Professor de Direito, Ministro Alfredo Cecilio Lopes, preconizava caráter didático para as atividades iniciais da fiscalização financeira dos Municípios. Através de auditorias iriam sendo sanadas as falhas que fossem constatadas. Entretanto, tais auditorias levariam tempo para chegar a mais de 500 municípios paulistas e assim, continuariam seus prefeitos sem a orientação que o Tribunal poderia oferecer-lhes. E isto é o que vem ocorrendo.

O presente Projeto, desde que transformado em lei, terá o condão de fazer com que as auditorias possam ter tido aquele caráter didático, anistiando aqueles que apresentaram suas contas com falhas formais.

Há que se apagar o passado, evitando-se que, de futuro, novos erros possam ocorrer.

Poderemos, somente assim, exigir que a serviço dos legítimos interesses do contribuinte, seja garantida na área municipal, a efetiva utilização dos bens e rendas públicas.

Cumpré, finalmente notar, que está longe de nós pretender, por via da proposição em causa, beneficiar corruptos e malbaratadores do patrimônio público, pois a estes continuam reservadas as penas previstas para seus crimes na legislação penal a que são aplicadas pelos nossos Tribunais com a exatidão e o rigor necessários.

(D.C.N. — S. I — 20-5-72).

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto de Lei n.º 154-71

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 154-A, de 1971, que altera o art. 8º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Institui o Código Eleitoral".

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou até 90

(noventa) dias da conclusão de curso oficial de alfabetização de adultos ou o naturalizado que não se alistar até 1 (um) ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 22 de novembro de 1971.

SUBSTITUTIVO DO SENADO

Ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que altera o art. 8º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 1965).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se aplicará a multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65) a quem se inscrever até a data do encerramento do prazo de alistamento das eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal. 28 de abril de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

(D.C.N. — S. I — 17-5-72).

Projeto n.º 475-71

(DO SR. ARY VALADÃO)

Veda aos candidatos a cargos públicos eletivos a aposição de aval em títulos nos períodos que menciona, e dá outras providências; tendo parecer; da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, injuridicidade, no mérito, pela rejeição.

(Projeto de Lei n.º 475, de 1971, a que se refere o parecer).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido ao candidato a qualquer posto eletivo — seja para Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Assembléia Legislativa, Câmara Federal e Senado da República — avaliar promissórias, letra de câmbio, contrato comercial ou de imóvel residencial, 6 (seis) meses antes de se ferirem as eleições e 3 (três) depois destas.

Art. 2º O transgressor do que dispõe o artigo anterior, mesmo que eleito, perderá o seu mandato, sem direito a recurso ao Poder Judiciário.

Art. 3º Competirá ao Superior Tribunal Eleitoral a regulamentação da presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1971. — *Ary Valadão*.

Justificação

Tem sido inofensível o saneamento que a Revolução de Março vem fazendo na vida política do País. Mas também é inegável a existência sempre de alguém que, às vésperas de um pleito eleitoral, consegue burlar a vigilância dos poderes públicos, utilizando sob várias maneiras, da influência do poder econômico para se tornar vitorioso nas urnas.

Daí, portanto, a conveniência da presente proposição: evitar que o poder econômico influua na vontade do eleitorado na escolha dos candidatos a postos eletivos.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1971. — *Ary Valadão*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO

Pretende o ilustre Deputado Ary Valadão, através do presente projeto de lei, proibir o candidato a cargo eletivo de avalizar promissória, letra de câmbio, contrato comercial ou de aquisição de imóvel residencial, nos seis meses anteriores ao pleito e nos três posteriores. Atribuindo ao Tribunal Superior Eleitoral competência para regulamentar a lei, deixa expresso, de logo, que o transgressor, se eleito, perderá o mandato, embora não comine nenhuma punição ao transgressor não eleito.

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

A Constituição do país em seu art. 153, § 2º, traz expresso princípio consagrado em todas as Constituições democráticas do mundo:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

É da essência mesma, dos regimes democráticos, ou pelo menos que se dizem democráticos, introduzirem em sua lei maior, a garantia do livre arbítrio dos cidadãos, para fazerem ou deixarem de fazer o que quiserem, salvo as obrigações de fazer ou de não fazer, estipuladas, expressamente em lei. Assim, um projeto de lei que visa a estabelecer uma proibição portanto uma “obrigação de não fazer” é, em princípio, constitucional, porque é a própria Constituição que transfere à lei a atribuição de especificar o que não se pode fazer ou o que se é obrigado a fazer.

O projeto, porém, merece estudo mais demorado.

O aval é um ato de vontade. Ninguém é obrigado a avalizar, isto é, endossar, afiançar, co-responsabilizar-se por obrigações de terceiros. Nenhuma lei pode obrigar alguém a fazê-lo, independentemente de sua vontade. O aval, além de ser um ato de vontade, livre, é, ainda, uma manifestação de confiança do avalista no avalizado. E mais, importa, também, em confiança do credor no avalista, como reforço de garantia de pagamento oferecida pelo crédito ao devedor direto. Ora, partindo-se desse pressuposto não pode o aval ser considerado como instrumento de corrupção eleitoral usado pelos candidatos economicamente fortes, como diz o autor na justificativa do projeto, na época de eleição.

Visto de outro aspecto, poderia o projeto ser considerado como válido e necessário, para proteger os candidatos a cargos eletivos, nas épocas das eleições, contra o assédio de pedidos de avais. Voltamos, porém, ao ponto inicial de nossa argumentação. O aval é ato eminentemente de vontade. Só concede aval quem quer concedê-lo e para quem merece, subordinado, ainda, à aceitação do credor. Visto sob este aspecto, aliás, o projeto nos parece, até, deprimente para a classe política que se protege, sob a lei, para fazer favor a amigos ou correligionários o que não é uma forma, ao que parece, muito honesta de alguém eximir-se de solidariedade numa obrigação.

Há ainda, mais um ângulo a ser examinado: o candidato, proibido por lei de conceder aval, poderia obter empréstimos, garantidos por promissórias, letras de câmbio, contratos comerciais, naquele mesmo período da proibição de avalizar? Não importaria isso em apreciação diferente do crédito do candidato? O candidato em época de eleição, pode tomar dinheiro emprestado ou assumir obrigações, para as quais precisa de um avalista, um co-obrigado, mas não pode avalizar ou coobrigar-se a ninguém. Em resumo, pode ser coobrigado em proveito

próprio, mas não pode ser coobrigado para servir a outrem. Não me parece conforme a moral.

O projeto não é contra a Constituição, mas atenta contra os princípios comuns do sistema jurídico que regula as obrigações, sejam civis ou comerciais.

Constitucional mas injurídico. No mérito, pela rejeição da matéria.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1972. — *Severo Eulálio*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 17-5-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição do Projeto nº 475-71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Luiz Braz, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Severo Eulálio, Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Antônio Mariz, Dib Cherem, Djalma Bessa Ferreira do Amaral, Hamilton Vavler, Jairo Magalhães, João Linhares, Ruy D’Almeida Barbosa, Túlio Vargas e Waldemar Teixeira.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1972. — *Luiz Braz*, Vice-Presidente. — *Severo Eulálio*, Relator.

Projeto n.º 637-72

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos); tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação.

(DO SENADO FEDERAL)

(Projeto de Lei nº 637, de 1972, a que se refere o parecer).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 31, 32, 33, 39, 52, 55, 58; 60 e 73 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Nas convenções a que se refere o art. 28, a eleição dos Diretores far-se-á por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta lei.

Art. 32. As convenções serão instaladas com a presença de qualquer número de convencionais.

Art. 33. As convenções e os diretores deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nas convenções municipais para a eleição de Diretores, Delegados e Suplentes, as deliberações serão tomadas, se votarem, pelo menos, 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados ao Partido exigido pelo art. 35.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 20% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta) requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência

referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apreensão e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e Delegados iniciará-se às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 17 (dezesete) horas à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata.

Art. 53. Em qualquer convenção considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do Diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

Art. 55. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:

I — O Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros.

II — O Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — O Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembleia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na

medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Na hipótese de vaga, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto.

§ 5º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 7º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante qualquer Tribunais ou Juizes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juizes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da zona.

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

§ 1º Em município de mais 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos efetivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º A escolha dos candidatos a que se refere este artigo far-se-á sempre por voto direto e secreto.

Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do "quorum" da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — Se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — Se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — Se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juizes Eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá evitar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de maio de 1972. — *Pe-trônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O Projeto nº 637, de 1972, do Senado Federal, altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), sendo alcançados os arts. 31, 32, 33, 39, 53, 55, 56, 60 e 73, defluindo de emenda substitutiva nº 2 ao projeto

de lei, do Senado nº 4-72, de iniciativa do Senador Ney Braga, que dispõe sobre a redução de *quorum* nas convenções partidárias municipais. A emenda foi apresentada pelo eminente Senador Filinto Müller, sendo de se registrar que o não menos eminente Senador José Lindoso também tratou da matéria por via da emenda substitutiva nº 1.

Com objetividade, o Senador José Lindoso, que foi o Relator da emenda substitutiva nº 2, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, às fls. 15 a 30, ofereceu parecer que adoto integralmente, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e conveniência da emenda substitutiva nº 2, que prejudica a emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

A hipótese pertence a esta Comissão que examina todas os aspectos versados no projeto.

Aprimorou-se, na verdade, o processamento eleitoral, dando às Convenções a flexibilidade aconselhada, espancando-se certos pontos que não se afinavam com a evidência dos fatos.

O mesmo tratamento foi ministrado aos Dire-tórios partidários, numa resultante de estudos positivos em favor da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Por fim, no art. 73, aclarou-se o entendimento a respeito das diretrizes que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais.

O projeto obedeceu às melhores normas da técnica legislativa. O mérito é presentâneo e convola com a realidade política brasileira, merecendo inteira agasalhada. Outra não pode ser a conclusão, senão aquela já apontada pelo Senador José Lindoso — projeto constitucional e jurídico, merecendo inteira aprovação.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1972. — *Élcio Alvares*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião Plenária, realizada aos 18 de maio de 1972, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação, do Projeto nº 637-72, nos termos do parecer apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio — Presidente, *Élcio Alvares*, Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Alfeu Gasparini, Altair Chagas, Antônio Mariz, Célio Borja, Cláudio Leite, Dib Cherm, Ferreira do Amaral, Jairo Magalhães, João Linhares, Laerte Vieira, Luiz Braz, Manoel Taveira, Norberto Schmidt, Petrónio Figueiredo e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Élcio Alvares*, Relator.

(D.C.N. — S. I — 20-5-72).

Projeto n.º 638-72

Estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(DO SENADO FEDERAL)

(Projeto de Lei nº 638, de 1972, a que se refere o parecer)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo para a entrega em cartório de requerimento de registro de candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores terminará, improrrogavelmente, às 18 horas do 70º (Septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Parágrafo único. Até o 45º (quadragésimo quinto) dia anterior à data marcada para a eleição,

todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos, a que se refere o artigo anterior, serão realizadas, no máximo, até 10 (dez) dias antes do término do prazo da entrega do pedido de registro no cartório eleitoral.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de maio de 1972. — *Petrônio Portela*, Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 1972

Estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores, e dá outras providências.

Projeto de iniciativa do Senador Filinto Müller.

Lido no expediente da sessão de 16-5-72. Publicado no D.C.N. (Seção II), de 17-5-72.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça em 16-5-72.

Na sessão de 17-5-72 é aprovado o Requerimento nº 27-73 (de urgência especial), passando-se à apreciação do projeto. Na mesma data é lido o Parecer nº 85-72, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Heltor Dias, pela aprovação do projeto. Parecer publicado no D.C.N. (Seção II), de 18-5-72.

Ainda, na sessão de 17-5-72 o Projeto é aprovado em 1º e 2º turnos, indo, em seguida, a Comissão de Redação. Em seguida, é lido o Parecer nº 87-72, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador José Augusto, apresentando a redação do Projeto. Parecer publicado no D.C.N. (Seção II), de 18-5-72.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 57, de 18-5-72.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O Projeto nº 638, de 1972, oriundo do Senado Federal, estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores, disciplinando *in verbis*:

“Art. 1º O prazo para a entrega em cartório de requerimento de registro de candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores terminará, improrrogavelmente, às 18 horas do 70º (Septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Parágrafo único. Até o 45º (quadragésimo quinto) dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos, a que se refere o artigo anterior, serão realizadas no máximo até 10 (dez) dias antes do término do prazo da entrega do pedido de registro no cartório eleitoral.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

A matéria teve a impulsioná-la, inicialmente, o nobre Senador Filinto Müller, seu autor, que lhe ministrou, no aperfeiçoamento do texto legal, o resul-

tado de estudos acurados e inteiramente consentâneos com a realidade política brasileira.

Coube ao ilustre Senador Heitor Dias, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, oferecer parecer, aprovado unanimemente, onde concluiu "que o projeto se encontra redigido de acordo com os melhores preceitos da boa técnica legislativa, em obediência às normas jurídicas e constitucionais, razão por que somos pela sua aprovação".

O objetivo da propositura é o mais saudável possível, pois pretende melhor disciplinar e regulamentar o processo eleitoral.

Estabelecia-se, portanto, no que dispõem os artigos 8º, XVIII, "b", e 48 da Constituição Federal, incluindo-se na faixa de competência do Congresso Nacional.

A matéria de mérito pertence por inteiro a esta Comissão.

Não se lhe antepondo qualquer óbice de natureza constitucional ou jurídica, merece inteira acolhida o Projeto de Lei nº 638, de 1972, e assim sendo opinamos pela sua inteira aprovação, considerando-o como excelente contribuição ao aperfeiçoamento do processo eleitoral.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1972. — *Elcio Alvares*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária realizada em 18-5-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 638-72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Elcio Alvares — Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Alfeu Gasparini, Altair Chagas, Antônio Mariz, Célio Borja, Cláudio Leite, Dib Cherém, Djalma Bessa, Ferreira do Amaral, Jairo Magalhães, Luiz Braz, Manoel Taveira, Nogueira de Rezende, Norberto Schmidt, Petrônio Figueiredo e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Elcio Alvares*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 20-5-72).

Projeto nº 645-72

Fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências, tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com 1 Emenda.

(DO SENADO FEDERAL)

(Projeto de Lei nº 645, de 1972, a que se refere o parecer)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 12 (doze) meses antes da data das eleições.

Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Art. 3º Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Em se tratando de candidato de 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade.

Art. 4º É facultada a filiação de eleitor perante Diretório Nacional de Partido Político.

Art. 5º É revogado o inciso I do art. 133 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, DE 1972

Apresentado pelo Senhor Senador Filinto Müller

Fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências

Lido no expediente da sessão de 16-5-72 e publicado no D.C.N. de 16-5-72.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 18-5-72 é lido o seguinte parecer:

Nº 92, de 1972, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Helvídio Nunes, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto. (D.C.N. de 19-5-72 — Seção II).

Na mesma data é lido o Requerimento nº 19, de 1972, de autoria do Senhor Senador Filinto Müller, solicitando urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, sendo o mesmo aprovado.

Ainda, nessa mesma data, é apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos, para sua inclusão ao projeto, ficando aprovada.

A Comissão de Redação, que apresenta o Parecer nº 93, de 1972, relatado pelo Senhor Senador José Augusto, apresentado a redação do vencido para o 2º turno regimental.

Após a leitura do parecer da Comissão de Redação, é considerado aprovado o projeto.

A Câmara dos Deputados com o Ofício nº 60, de 18-5-1972.

Nº 60

Em 18 de maio de 1972

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados nos termos do art. 58 da Constituição Federal o projeto de lei do Senado nº 12, de 1972, constante do autógrafo junto que fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração — Senador *Ney Braga*, 1º Secretário.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 645, de 1972, de autoria do Senador Filinto Müller, fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências.

Reza, textualmente.

"Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 12 (doze) meses antes da data das eleições.

Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Art. 3º Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Em se tratando de candidato de 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade.

Art. 4º É facultada a filiação de eleitor perante Diretório Nacional de Partido Político.

Art. 5º É revogado o inciso I do art. 133 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

A matéria é submetida à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal.

Conforme se lê no parecer oferecido pelo ilustre Senador Helvídio Nunes, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, o seu autor justificou o projeto arguindo três pontos:

1º) O projeto visa a atender numerosos apelos de parlamentares da ARENA e do MDB;

2º) candidatos alfabetizados pelo MOBRRAL, principalmente na área municipal, face ao tempo exigido consignado na Legislação Eleitoral, estariam impedidos de concorrer em suas respectivas cidades, principalmente na disputa das vereanças; e

3º) inclusão de dispositivos facilitando o ingresso de jovens na vida político-partidária”.

Em se tratando de matéria pertinente ao direito eleitoral, o exame do mérito compete a esta Comissão.

A simples leitura do texto do projeto ressalta a excelência do seu alcance, pois além de consagrar apelos de ambos os Partidos, objetiva, com patriotismo e, facilitar aqueles que foram alfabetizados pelo MOBRRAL.

Contudo, de se registrar um destaque especial para o dispositivo que facilita sobremodo o ingresso dos jovens na vida partidária. O estímulo à mocidade tem sido uma constante do autor do projeto, político laureado, que, com obsessão mesmo, luta de forma estrênuo em favor da renovação nos quadros partidários. Por esta e outras atitudes positivas em favor da vitalização dos Partidos, o Senador Filinto Müller, se torna credor do apreço daqueles que, nesta quadra da vida brasileira, exercitam a atividade político-partidária com patriotismo e ideal.

A conclusão sobre o mérito emerge, portanto, favoravelmente.

Nada a opor quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, pelo que opinamos inteiramente pela aprovação do Projeto nº 645, de 1971, com o aditamento da emenda apresentada pelos nobres colegas Laerte Vieira e Jairo Magalhães, em anexo, que consideramos constitucional e jurídica, dando também, pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1972. — *Elcio Alvares*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 18-5-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 645, de 1972, e da Emenda apresentada, nos termos do parecer do Relator. O Sr. Laerte Vieira declarou votar “com restrições”, por achar que o art. 4º do projeto carece de técnica legislativa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Elcio Alvares — Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Cláudio Leite, Dib Cherém, Djalma Bessa, Ferreira do Amaral, Jairo Magalhães, João Linhares, Laerte Vieira, Luiz Braz, Manoel Taveira, Norberto Schmidt, Petrónio Figueiredo e Túlio Vargas.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Elcio Alvares*, Relator.

EMENDA DA COMISSÃO

No parágrafo único do art. 3º, onde se lê: “... de 21 anos”.

Leia-se: “... de até 21 anos”.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Elvio Alvares*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 20-5-72).

LEGISLAÇÃO

EMENDÁ CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2

Regula a eleição de Governadores e Vice-Governadores dos Estados em 1974

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A eleição para Governadores e Vice-Governadores dos Estados, em 1974, realizar-se-á em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembleias Legislativas.

§ 1º O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede da Assembleia Legislativa no dia 3 de outubro de 1974, e a eleição deverá processar-se nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 75 da Constituição.

§ 2º Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição, pelo processo estabelecido neste artigo, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

§ 3º A regra do parágrafo anterior aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador eleitos a 3 de outubro de 1970.

Brasília, em 9 de maio de 1972.

A Mesa da Câmara dos Deputados

Pereira Lopes
Presidente

Luiz Braga
1º Vice-Presidente

Reynaldo Santana
2º Vice-Presidente

Elias Carmo
1º Secretário

Amaral de Souza
2º Secretário

Alípio Carvalho
3º Secretário

Heitor Cavalcanti
4º Secretário

A Mesa do Senado Federal

Petrônio Portella
Presidente

Carlos Lindenberg
1º Vice-Presidente

Ruy Carneiro
2º Vice-Presidente

Ney Braga
1º Secretário

Guido Mondim
2º Secretário

Clodomir Milet
3º Secretário
Duarte Filho
4º Secretário

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo nº 6, de 3-5-72

Approva o texto do Decreto-lei nº 1.195, de 9-12-71 (sobre alíquotas) (D. O. de 4-5-72).

Decreto Legislativo nº 7, de 3-5-72

Approva o texto do Decreto-lei nº 1.197, de 23 de dezembro de 1971 (inclui ao Plano Rodoviário de Viação as ligações rodoviárias que especifica) (D. O. de 4-5-72).

Decreto Legislativo nº 8, de 3-5-72

Approva o texto do Decreto-lei nº 201, de 29 de dezembro de 1971 (isenta do imposto único a saída de sal-marinho destinada ao exterior) (D. O. de 3-5-72).

Decreto Legislativo nº 9, de 3-5-72

Approva o texto do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972 (reajusta vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo) (D. O. de 4 de maio de 1972).

Decreto Legislativo nº 10, de 12-5-72

Approva as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1967 (D. O. de 15-5-72).

Decreto Legislativo nº 11, de 17-5-72

Approva texto do Decreto-lei nº 1.210, de 1-3-72 (que concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do D.F.) (D. O. de 18-5-72).

Decreto Legislativo nº 12, de 17-5-72

Approva o texto do Decreto-lei nº 1.196, de 23 de dezembro de 1971 (prorroga o prazo de aplicação de incentivos na área da SUDENE) (D. O. de 18-5-72).

Decreto Legislativo nº 13, de 18-5-72

Approva texto do Decreto-lei nº 1.198, de 27 de dezembro de 1971 (Sobre Legislação do Imposto de Renda) (D. O. de 19-5-72).

Decreto Legislativo nº 14, de 18-5-72

Approva texto do Decreto-lei nº 1.203, de 18 de janeiro de 1972 (Sobre parcelas dos municípios no produto da arrecadação do ICM) (D. O. de 19 de maio de 1972).

Decreto Legislativo nº 15, de 18-5-72

Approva o texto do Decreto-lei nº 1.211, de 1 de março de 1972 (isenta de imposto de importação de material cinematográfico) (D. O. de 19-5-72).

Decreto Legislativo nº 16, de 18-5-72

Approva texto do Decreto-lei nº 1.205, de 31 de janeiro de 1972 (sobre utilização dos créditos orçamentários e adicionais) (D. O. de 19-5-72).

Decreto Legislativo nº 17, de 22-5-72

Approva texto do Decreto-lei nº 1.206, de 31 de dezembro de 1972 (autoriza o Minist. dos Transp. a dar assistência técnica a países amigos) (D. O. de 23-5-72).

Decreto Legislativo nº 18, de 22-5-72

Approva texto do Decreto-lei nº 1.200, de 28 de dezembro de 1971 (Institui programa de assistência financeira ao setor de borracha vegetal da Amazônia) (D. O. de 23-9-72).

Decreto Legislativo nº 19, de 22-5-72

Approva o texto do Decreto-lei nº 1.212, de 8 de março de 1972 (Reajuste de vencimentos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União) (D. O. de 23-5-72).

(Publicada no *Diário Oficial* de 11-5-72 e republicada no *Diário Oficial* de 12-5-72).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MAIO

EMENDA CONSTITUCIONAL

Emenda Constitucional nº 2, de 9-5-72

Regula a eleição de Governador e Vice-Governador dos Estados em 1974 (D. O. de 11 e republicada no D. O. de 12-5-72).

LEIS

Lei nº 5.776, de 9-5-72

Concede aumento de vencimentos aos servidores do Senado Federal, e dá outras providências (D. O. de 11-5-72).

Lei nº 5.777, de 9-5-72

Concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências (D. O. de 11-5-72).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.215, de 4-5-72

Dispõe sobre o imposto de renda nas remessas de juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior (D. O. de 4-5-72).

Decreto-lei nº 1.216, de 9-5-72

Dispõe sobre a entrega de parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias (D. O. de 10-5-72).

Decreto-lei nº 1.217, de 9-5-72

Dispõe sobre incentivos à pesca, e dá outras providências (D. O. de 10-5-72).

Decreto-lei nº 1.218, de 15-5-72

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Decreto-lei nº 415, de 10 de janeiro de 1969 (Fundo Portuário Nacional) (D. O. de 16-5-72).

Decreto-lei nº 1.219, de 15-5-72

Dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados, e dá outras providências (D. O. de 16-5-72).

Decreto-lei nº 1.220, de 15-5-72

Altera a redação do art. 6º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1968 (Imposto único sobre Lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos) (D. O. de 16-5-72).

Decreto-lei nº 1.221, de 15-5-72

Altera a redação do art. 1º, item II, do Decreto-lei nº 343, de 28-12-67, item II, alínea "i", da Lei nº 4.452, de 5-11-64 (Aplicação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos para a Petrobrás) (D. O. de 16-5-72).

Decreto-lei nº 1.222, de 29-5-72

Cria o cargo em comissão de Secretário Especial de Saúde da Região Amazônica (D. O. de 30-5-72).

Decreto Legislativo n.º 20, de 24-5-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971 (Altera Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Tarifa Aduaneira e a legislação do imposto sobre produtos industrializados) (D. O. de 23-5-72).

Decreto Legislativo n.º 21, de 24-5-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.204, de 18 de janeiro de 1972 (Altera, para o exercício de 1972, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos) (D. O. de 25-5-72).

Decreto Legislativo n.º 22, de 24-5-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.209, de 28 de fevereiro de 1972 (que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviço Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal) (D. O. de 25-5-72).

Decreto Legislativo n.º 23, de 24-5-72

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1963 (D. O. de 25-5-72).

Decreto Legislativo n.º 24, de 25-5-72

Aprova contas do Presidente do Conselho de Ministros, relativas ao exercício de 1961 (D. O. de 25 de maio de 1972) (Rep. no D. O. de 29-5-72).

Decreto Legislativo n.º 25, de 25-5-72

Aprova contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1962 (D. O. de 25-5-72).

Decreto Legislativo n.º 26, de 25-5-72

Aprova texto do Decreto-lei nº 1.213, de 6 de abril de 1972 (Aplica aos servidores civis do Ministério do Exército reajustamento de vencimentos) (D. O. de 26-5-72).

Decreto Legislativo n.º 27, de 25-5-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.207, de 7 de fevereiro de 1972 (Programa especial para o Vale do São Francisco) (D. O. de 26-5-72).

Decreto Legislativo n.º 28, de 25-5-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.208, de 28 de fevereiro de 1972 (Reajuste de vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal) (D. O. de 26-5-72).

Decreto Legislativo n.º 29, de 30-5-72

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1970 (D. O. de 31-5-72).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução n.º 3, de 28-4-72**

Suspende por inconstitucionalidade a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (D. O. de 2-5-72).

Resolução n.º 4, de 3-5-72

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 23 e seu parágrafo único da Lei nº 305, de 1966, alterada pelo art. 3º, de 1967, ambas do Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo (D. O. de 4-5-72).

Resolução n.º 5, de 3-5-72

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos arts. 3º, 5º, 8º, 9º e 10, da Lei nº 1.452, de 26 de dezembro de 1951, do Estado de São Paulo (D. O. de 4-5-72).

Resolução n.º 6, de 10-5-72

Dá nova redação ao art. 10 da Resolução nº 78, de 1970 (Alienação de área no Estado de Minas Gerais) (D. O. de 11-5-72).

Resolução n.º 7, de 12-5-72

Suspende, em parte, a execução da letra "b", do art. 21, da Deliberação nº 1.564, de 16 de novembro de 1963, do Município de Campos do Estado do Rio de Janeiro (D. O. de 15-5-72).

Resolução n.º 8, de 15-5-72

Suspende, em parte, por inconstitucionalidade, a execução do § 1º do art. 50 da Constituição do Estado de Alagoas (D. O. de 16-5-72).

Resolução n.º 9, de 18-5-72

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a realizar através da Cia. Metropolitana de S. Paulo — METRO — operações de empréstimo externo, destinada à aquisição de equipamentos elétricos para complementar a instalação do metropolitano paulista (D. O. de 19-5-72).

Resolução n.º 10, de 24-5-72

Suspende a execução do art. 4º da Lei nº 4.506, de 5-7-67, do Estado de Minas Gerais (D. O. de 25 de maio de 1972).

Resolução n.º 11, de 24-5-72

Autoriza a emissão pelo Governo do Estado da Bahia de quaisquer obrigações até o limite de Cr\$ 14.300.000,00, para obter um empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (D. O. de 25-5-72).

Resolução n.º 12, de 30-5-72

Suspende, em parte, a execução do art. 9º do Decreto-lei nº 61, de 5-8-69, do Estado de Pernambuco (Percepção de vencimentos integrais por Promotores Públicos postos em disponibilidade, em virtude da extinção de comarcas) (D. O. de 31-5-72).

Resolução n.º 13, de 30-5-72

Suspende a execução do § 2º do art. 117, da Constituição de 1967, do Estado de Minas Gerais (D. O. de 31-5-72).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS**Rio Grande do Norte**

O *Diário Oficial* do dia 22 do corrente publica atos do Presidente da República nomeando os Bacharéis Meroveu Pacheco Dantas e Raimundo Nonato Fernandes, para exercerem, respectivamente, os cargos

de Juiz Substituto e Juiz Efetivo do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte.

Maranhão

Nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional do Maranhão, o Bacharel José Ribamar Cunha, por ato do Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* do dia 22 do corrente.

DIREITOS POLÍTICOS**Perda**

O *Diário Oficial* do dia 16 do corrente, publica decreto do Presidente da República, declarando a perda dos direitos políticos, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, dos seguintes cidadãos:

Agostinho do Amaral, filho de João do Amaral e de Júlia Martins do Amaral, nascido a 23 de novembro de 1952, em Paranapanema, Estado de São Paulo, e residente em Itapetininga, no mesmo Estado;

Azoir Sotite, filho de Armando Sotite e de Aurora Santoliquido Sotite, nascido a 7 de abril de 1952, em Jales, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, Capital;

Benedito Bueno de Andrade, filho de Militão Ricardo de Andrade e de Anésia Bueno de Andrade, nascido a 1º de janeiro de 1952, em São Paulo, Capital, e residente na mesma cidade;

Bráulio Gonçalves, filho de José Gonçalves e de Evelina Nascimento, nascido a 18 de dezembro de 1952, em Blumenau, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Carlos Roberto Oliveira Romano, filho de Edgar Corrêa Romano e de Maria Antônio Oliveira Romano, nascido a 5 de outubro de 1952, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente em São Paulo, Capital;

Djalma Luiz Brunelli, filho de Nelson Brunelli e de Santa Brunelli, nascido a 12 de dezembro de 1952, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Edevaldo Danheze, filho de Augusto Danheze e de Emília Fundelli, nascido a 21 de março de 1952, em Votuporanga, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, Capital;

Edson Nunes Bueno, filho de Joel Bueno e de Olympia Nunes Bueno, nascido a 20 de abril de 1951, em Jacarezinho, Estado do Paraná, e residente em São Paulo, Capital;

Eli Antônio Albano, filho de Alípio Albano e de Eugenia Olympio Albano, nascido a 30 de outubro de 1952, em São Paulo, Capital, e residente na mesma cidade;

Eurípedes Balsanulfo dos Santos, filho de Geraldo Cândido dos Santos e de Vitória Ribeiro dos Santos, nascido a 7 de outubro de 1952, em Golânia, Estado de Goiás, e residente em Andradina, Estado de São Paulo;

Flávio Aloísio da Silva, filho de Nilton Teixeira da Silva e de Marina Dias da Silva, nascido a 20 de setembro de 1953, em Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Francisco Caltabiano Neto, filho de Bruno Caltabiano e de Cecília Cândida Rodrigues Caltabiano, nascido a 5 de abril de 1952, em São Paulo, Capital, e residente na mesma cidade;

Jeremias Alcamim da Silva, filho de Sebastião Balleiro de Alcamim e de Eduwírges Maria da Silva Balleiro, nascido a 31 de agosto de 1952, em Gracianópolis, Estado de São Paulo, e residente em Andradina, no mesmo Estado;

Jonas Diniz dos Santos, filho de Jeovah José dos Santos e de Belarmina Diniz dos Santos, nascido

a 11 de abril de 1952, em São Paulo, Capital, e residente na mesma cidade;

João Roberto Guirau Marçola, filho de Francisco Guirau Alffonso e de Rosa Guirau Marçola, nascido a 22 de outubro de 1952, em São Paulo, Capital, e residente na mesma cidade;

José Carlos Torres, filho de Henrique Torres e de Leopoldina Torres, nascido a 1º de janeiro de 1952, em São Paulo, Capital, e residente na mesma cidade;

José Lourenço Venâncio de Carvalho, filho de Alvarino Venâncio de Carvalho e de Angelina Bianchi de Carvalho, nascido a 10 de outubro de 1952, em São Carlos, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Magri Neto, filho de Miguel Magri e de Leticia Bessan, nascido a 2 de novembro de 1952, em Bariri, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, Capital;

Manacés Simões, filho de Hernane Rodrigues Simões e de Irene Teixeira Simões, nascido a 1º de novembro de 1951, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Miguel Ferreira Pinto, filho de Olavo Ferreira Pinto e de Maria da Conceição Costa Pinto, nascido a 26 de junho de 1953, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Itaperuna, no mesmo Estado;

Nelson Freitas, filho de Oswaldo Freitas e de Sinhorinha Sampaio Freitas, nascido a 22 de maio de 1952, em Itapetitinga, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Omar Bonazza, filho de Octávio Bonazza e de Ivonne Pinheiro Bonazza, nascido a 22 de fevereiro de 1952, em São Paulo, Capital, e residente na mesma cidade;

Paulo Targino da Silva, filho de Jarbas Targino da Silva e de Laura Bernardo da Silva, nascido a 30 de maio de 1953, em Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Reinaldo Aranha Maia, filho de Jones Aranha e de Laura Modesto Aranha, nascido a 16 de setembro de 1952, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Roberto Peres, filho de Manoel Maia Peres e de Theresinha Amaral Peres, nascido a 7 de agosto de 1952, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Rubem Rocha Sena, filho de Anísio Maximiano Sena e de Valdomira Rocha Sena, nascido a 19 de setembro de 1951, em Salvador, Estado da Bahia, e residente em São Paulo, Capital;

Sebastião Irai de Menezes, filho de Lázaro de Menezes e de Odila Bianchi de Menezes, nascido a 20 de janeiro de 1952, em Novo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente em São Carlos, Estado de São Paulo;

Vagner Gerson de Carvalho, filho de João de Carvalho Filho e de Aparecida de Jesus Carvalho, nascido a 27 de outubro de 1952, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Walter Aparecido Antunes, filho de Hercílio Antunes e de Alice Pereira Antunes, nascido a 18 de julho de 1952, em Paraibuna, Estado de São Paulo, e residente em Caçapava, no mesmo Estado.

INDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃOS

	Págs.
— Nº 4.952, de 7-12-71 — Recurso nº 3.640 — Agravo — São Paulo — Não ofende o § 3º, do art. 27, da Lei nº 4.470, de 15 de julho de 1965, a decisão que manda proceder a eleição para preenchimento do cargo vago de Presidente de Comissão Executiva do Diretório Partidário	545
— Nº 4.963, de 14-3-72 — Mandado de Segurança nº 402 — Bahia — Não se conhece de mandado de segurança destinado a anular decisão de que cabia recurso, e, além disso, requerido a destempo	547
— Nº 4.964, de 16-3-72 — Recurso de Diplomação nº 302 — Amazonas — Não se configurando, pelos elementos de prova trazidos nos autos, a argüida inelegibilidade do artigo 1º, I, L, da Lei Complementar nº 5-70, nega-se provimento ao recurso contra a diplomação	547
— Nº 4.966, de 21-3-72 — Recurso nº 3.649 — Agravo — São Paulo — Desde que o recurso não encontra apoio em vulneração de qualquer preceito de lei, nega-se provimento ao agravo	549
— Nº 4.967, de 21-3-72 — Mandado de Segurança nº 404 — São Paulo — É de se julgar prejudicado mandado de segurança face à decisão proferida pelo Tribunal no recurso pertinente à mesma matéria	550
— Nº 4.970, de 11-4-72 — Recurso nº 3.222 — Maranhão — Funcionário Público — Proventos — Lei nº 1.050-50, art. 2º, § 1º — É pressuposto indispensável ao reajuste dos proventos a prova de que o aposentado por invalidez recuperou efetivamente a sua capacidade	551
— Nº 4.971, de 14-4-72 — Recurso nº 3.318 — Pernambuco — Funcionário designado para responder por Diretoria de Serviço, por não haver uma substituição automática, prevista em lei ou regulamento e cujo exercício exceder de 30 dias (§ 1º do art. 73 do Estatuto dos Funcionários Públicos), tem direito à percepção da diferença de vencimentos do cargo. — Assim, dá-se provimento ao recurso para determinar o pagamento a que faz o recorrente	552
— Nº 4.975, de 18-4-72 — Recurso nº 3.844 — Espírito Santo — Recurso especial — Livro de inscrição partidária — Desdobramento — Provimento de recurso interposto contra decisão do TRE que decretou a invalidade das filiações partidárias constantes de livro desdobrado, cuja expedição fora concedida antes do dia 2-10-71. (Resolução nº 9.058, art. 135, Lei nº 5.687-71, art. 123)	552
— Nº 4.979, de 25-4-72 — Recurso nº 3.650 — Agravo — Minas Gerais — Agravo de Instrumento — É de se negar provimento quando insuficiente instruído	554
— Nº 4.980, de 25-4-72 — Recurso nº 3.652 — Goiás — Remessa prematura dos autos. Processo remetido ao recorrido. Julgamento convertido em diligência para que seja cumprida a exigência legal	554

	Págs.
— Nº 4.981, de 27-4-72 — Recurso nº 3.653 — Goiás — Não há vedação legal a que um mesmo filiado se candidate, concomitantemente a membro do diretório de seu Partido e Delegado à Convenção superior. Recurso especial conhecido e provido	555
— Nº 4.982, de 9-5-72 — Recurso de Diplomação nº 310 — Amazonas — Recurso contra expedição de diploma versando matéria já apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Seu desprovimento	556
— Nº 4.983, de 9-5-72 — Mandado de Segurança nº 407 — São Paulo — Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Aplicação da Súmula nº 268 do STF. Não conhecimento do pedido	557
— Nº 4.985, de 16-5-72 — Habeas Corpus nº 54 — São Paulo — Habeas Corpus — Existência de Crime Eleitoral. Remessa da representação ao Ministério Público que, por não dispor de elementos suficientes, realizou a inquirição das testemunhas na sala da Promotoria. Inexistência de falta jurídica pela universalização da investigação e da investigação e da propositura da ação penal. Matéria de prova inadmissível no âmbito restrito do remédio heróico. R. O. desprovido	558

RESOLUÇÕES

— Nº 9.043, de 5-8-71 — Processo nº 4.350 — Mato Grosso — Aprova o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Eleitoral de Mato Grosso	560
— Nº 9.061, de 14-9-71 — Processo nº 4.350 — Mato Grosso — Determina que seja indagado ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso o motivo que levou o advogado José Vilanova Torres a não assumir o cargo de Juiz Substituto, para o qual havia sido nomeado em 19-3-71	560
— Nº 9.124, de 18-11-71 — Processo nº 4.367 — São Paulo — Aprova o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do TRE de São Paulo	561
— Nº 9.175, de 23-3-72 — Consulta nº 4.467 — Alagoas — Consulta sobre quem deverá recair a exclusão prevista no § 8º, do art. 25, do C.E., na hipótese do afastamento do Juiz Federal, Seção Vara Única, em exercício no TRE, ocorrendo parentesco em grau proibido entre seu substituto eventual, Juiz Federal Substituto com Juiz efetivo em exercício no mesmo TRE	561
— Nº 9.178, de 4-4-72 — Consulta nº 4.446 — Santa Catarina — Recondição de Juiz de Tribunal Regional Eleitoral. Limitações ...	562
— Nº 9.180, de 11-4-72 — Processo nº 4.457 — Brasília — Ofício do Banco do Brasil solicitando instruções sobre as transferências de importâncias provenientes de multas, para crédito de Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos	563
— Nº 9.185, de 17-4-72 — Consulta nº 4.471 — Bahia — Consulta do TRE sobre possibilidade de adoção nas zonas eleitorais da capital de processo de chancela mecânica para assinaturas dos juizes nos títulos eleitorais	

	Págs.	EMENTARIO	Págs.
e folhas de votação. O TSE respondeu negativamente, deliberando ainda, oportuno estudo sobre a proposição constante do parecer do Diretor-Geral	564	Emenda Constitucional	
— Nº 9.188, de 18-4-72 — Processo nº 4.367 — São Paulo — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de juiz substituto do TRE de São Paulo ...	565	— Nº 2	602
SECRETARIA		Leis	
— Eleitorado até 30-3-72	566	— Nº 5.776	602
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS		— Nº 5.777	602
CONGRESSO NACIONAL		Decretos-Leis	
Emenda Constitucional n.º 1		— Nº 1.215	602
— Comissão mista incumbida de estudo e parecer sobre as eleições de Governadores e Vice-Governadores	567	— Nº 1.216	602
CÂMARA DOS DEPUTADOS		— Nº 1.217	602
PROJETOS APRESENTADOS		— Nº 1.218	602
Projeto n.º 620-72		— Nº 1.219	602
— Cancela as penalidades impostas aos servidores civis, e dá outras providências	594	— Nº 1.220	602
Projeto n.º 622-72		— Nº 1.221	602
— Torna inaplicáveis aos Prefeitos Municipais, no período e na forma que especifica, disposições do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências	594	— Nº 1.222	602
PROJETOS EM ESTUDOS		Decretos Legislativos	
Projeto de Lei n.º 154-71		— Nº 6	602
— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 154-71, que altera o art. 8º da Lei nº 4.737, de 15-7-65, que "Institui o Código Eleitoral"	596	— Nº 7	602
Projeto n.º 475-71		— Nº 8	602
— Veda aos candidatos a cargos públicos eletivos e aposição de aval em títulos nos períodos que menciona, e dá outras providências	596	— Nº 9	602
Projeto n.º 637-72		— Nº 10	602
— Altera dispositivo da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos); tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça	597	— Nº 11	602
Projeto n.º 638-72		— Nº 12	602
— Estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça	599	— Nº 13	602
Projeto n.º 645-72		— Nº 14	602
— Fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça	600	— Nº 15	602
LEGISLAÇÃO		— Nº 16	602
EMENDA CONSTITUCIONAL		— Nº 17	602
Emenda Constitucional n.º 2		— Nº 18	602
— Regula a eleição de Governador e Vice-Governador dos Estados em 1974 (D. O. de 11 e rep. no D. O. de 12-5-72)	601	— Nº 19	602
		— Nº 20	603
		— Nº 21	603
		— Nº 22	603
		— Nº 23	603
		— Nº 24	603
		— Nº 25	603
		— Nº 26	603
		— Nº 27	603
		— Nº 28	603
		— Nº 29	603
		Resoluções do Senado Federal	
		— Nº 3	603
		— Nº 4	603
		— Nº 5	603
		— Nº 6	603
		— Nº 7	603
		— Nº 8	603
		— Nº 9	603
		— Nº 10	603
		— Nº 11	603
		— Nº 12	603
		— Nº 13	603
		NOTICIARIO	
		Tribunais Regionais Eleitorais	
		— Rio Grande do Norte — Nomeação de Juizes	603
		— Maranhão — Nomeação de Juiz	603
		Direitos Políticos	
		— Perda decretada a diversos	604

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1973